

SUMÁRIO

LIVRO PRIMEIRO

NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS (arts. 1º e 2º)

TÍTULO I: Da Legislação Tributária

CAPÍTULO I: Das Disposições Gerais (arts. 3º a 7º)

CAPÍTULO II: Da Vigência da Legislação Tributária (arts. 8º a 10º)

CAPÍTULO III: Da Aplicação da Legislação Tributária (arts. 11 e 12)

CAPÍTULO IV: Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária (arts. 13 a 17)

TÍTULO II: Da Competência Tributária

CAPÍTULO I: Das Disposições Gerais (arts. 18 a 20)

CAPÍTULO II: Das Restrições à Competência Tributária (arts. 21 a 22)

TÍTULO III: Da Obrigação Tributária

CAPÍTULO I: Das Disposições Gerais (art. 23)

CAPÍTULO II: Do Fato Gerador (arts. 24 a 29)

CAPÍTULO III: Do Sujeito Ativo (art. 30)

CAPÍTULO IV: Do Sujeito Passivo

SEÇÃO I: Das Disposições Gerais (arts. 31 a 33)

SEÇÃO II: Solidariedade (arts. 34 a 35)

SEÇÃO III: Da Capacidade Tributária (art. 36)

SEÇÃO IV: Do Domicílio Tributário (art. 37)

CAPÍTULO V: Da Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I: Da Disposição Geral (art. 38)

SEÇÃO II: Da Responsabilidade dos Sucessores (arts. 39 a 43)

SEÇÃO III: Da Responsabilidade Tributária de Terceiros (arts. 44 e 45)

SEÇÃO IV: Da Responsabilidade por Infração em Matéria Tributária (arts. 46 a 48)

TÍTULO IV: Do Crédito Tributário

CAPÍTULO I: Das Disposições Gerais (arts. 49 a 51)

CAPÍTULO II: Da Constituição do Crédito Tributário

SEÇÃO I: Do Lançamento (arts. 52 a 56)

SEÇÃO II: Das Modalidade de Lançamento (arts. 57 a 60)

CAPÍTULO III: da Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I: Das Disposições Gerais (art. 61)

SEÇÃO II: Da Moratória (arts. 62 a 65)

SEÇÃO III: Do Parcelamento (arts. 66 a 70)

CAPÍTULO IV: Da Extinção do Crédito Tributário e Não Tributário

SEÇÃO I: Das Modalidades de Extinção (art. 71)

SEÇÃO II: Do Pagamento (arts. 72 a 77)

SEÇÃO III: Do Pagamento Indevido e Restituição (arts. 78 a 81)

SEÇÃO IV: Da Compensação (art. 82)

SEÇÃO V: Da Compensação com Precatório Judicial (art. 83)

SEÇÃO VI: Da Transação (arts. 84 e 84-A)

SEÇÃO VII: Da Remissão (art. 85)

SEÇÃO VIII: Da Prescrição e Decadência (arts. 86 e 87)

SEÇÃO IX: Da Consignação em Pagamento (art. 88)

SEÇÃO X: Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis (art. 89)

CAPÍTULO V: Da Exclusão de Crédito Tributário

SEÇÃO I: Das Disposições Gerais (art. 90)

SEÇÃO II: Da Isenção (arts. 91 a 94-A)

SEÇÃO III: Da Anistia (arts. 95 a 97-A)

CAPÍTULO VI: Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário e Não Tributário

SEÇÃO I: Das Disposições Gerais (arts. 98 e 99)

SEÇÃO II: Das Preferências e Garantias Especiais do Crédito Tributário (arts. 100 a 108)

TÍTULO V: Da Administração Tributária

CAPÍTULO I: Da Competência da Administração Tributária

SEÇÃO I: Das Disposições Gerais (arts. 109 a 110)

SEÇÃO II: Da Fiscalização (arts. 111 a 115)

SUBSEÇÃO I: Do Embaraço à Ação Fiscal (art. 116)

SUBSEÇÃO II: Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens

CAPÍTULO II: Da Fiscalização (arts. 117 e 118)

SEÇÃO III: Da Denúncia, Representação e Responsabilidade Funcional (arts. 119 e 120)

SEÇÃO IV: Do Sigilo Fiscal (arts. 121 a 124)

CAPÍTULO III: Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I: Das Disposições Gerais (arts. 125 a 130)

SEÇÃO II: Das Multas Relativas à Obrigação Principal (art. 131)

SEÇÃO III: Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias (art. 132)

SEÇÃO IV: Das Multas Relativas à Ação Fiscal (art. 133)

SEÇÃO V: Da Proibição de Transacionar com o Município (art. 134)

CAPÍTULO III – Dos Regimes Especiais (arts. 135 a 137)

CAPÍTULO IV: Do Domicílio Tributário Eletrônico (art. 138)

CAPÍTULO V: Do Cadastro Fiscal (arts. 139 a 141)

CAPÍTULO VI: Da Dívida Ativa

SEÇÃO I: Da Constituição e Inscrição (arts. 142 a 148)

SEÇÃO II: Da Cobrança e do Recebimento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa (arts. 149 a 153)

SEÇÃO III: Do Protesto Extrajudicial da Dívida Ativa (arts. 154 a 156)

CAPÍTULO VII: Das Certidões (arts. 157 a 161)

LIVRO SEGUNDO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I: Das Disposições Gerais (art. 162)

TÍTULO II: Dos Impostos

IPTU **CAPÍTULO I: Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana –**

SEÇÃO I: Do Fato Gerador (arts. 163 a 165)

SEÇÃO II: Da Base de Cálculo (arts. 166 a 171)

SUBSEÇÃO I: Da Apuração da Base de Cálculo (arts. 172 a 174)

SUBSEÇÃO II: Do Arbitramento (arts. 175 e 176)

SEÇÃO III: Das Alíquotas (arts. 177 e 178)

SEÇÃO IV: Dos Sujeitos Passivos (arts. 179 a 181)

SEÇÃO V: Do Lançamento (arts. 182 a 184)

SEÇÃO VI: Da Revisão do Lançamento (art. 185)

SEÇÃO VII: Do Pagamento (art. 186)

SEÇÃO VIII: Das Obrigações Acessórias

SUBSEÇÃO ÚNICA: Do Cadastro Imobiliário (art. 187)

SEÇÃO IX: Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função da Propriedade Urbana

SUBSEÇÃO I: Das Disposições Gerais (arts. 188 e 189)

SUBSEÇÃO II: Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (arts. 190 a 192)

SUBSEÇÃO III: Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo (art. 193)

SUBSEÇÃO IV: Da Desapropriação com Pagamento em Títulos (art. 194)

SUBSEÇÃO V: Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (art. 195)

SEÇÃO X: Das Disposições Especiais (arts. 196 e 197)

CAPÍTULO II: Do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI

SEÇÃO I: Da Disposição Preliminar (art. 198)

SEÇÃO II: Do Fato Gerador e da Incidência (art. 199)

SEÇÃO III: Da não incidência (art. 200)

SEÇÃO IV: Da Base de Cálculo (art. 201)

SEÇÃO V: Da Alíquota (art. 202)

SEÇÃO VI: Da Apuração, do Lançamento e do Reconhecimento (art. 203)

SEÇÃO VII: Do Sujeito Passivo (art. 204)

SEÇÃO VIII: Das Obrigações Acessórias

SUBSEÇÃO I: Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários (arts. 205 e 206)

SUBSEÇÃO II: Das Outras Obrigações Acessórias (arts. 207 e 208)

CAPÍTULO III – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

SEÇÃO I: Do Fato Gerador (arts. 208 a 212)

SEÇÃO II: Da não Incidência (art. 213)

SEÇÃO III: Da Base de Cálculo (arts. 214 a 216)

SEÇÃO IV: Da Estimativa do Arbitramento e das Presunções

SUBSEÇÃO I: Das Disposições Gerais (art. 217)

SUBSEÇÃO II: Da Estimativa (arts. 218 e 219)

SUBSEÇÃO III: Do Arbitramento (arts. 220 e 221)

SUBSEÇÃO IV: Das Presunções (art. 222)

SEÇÃO V: Das Sociedades de Profissionais (art. 223)

SEÇÃO VI: Dos Contribuintes e dos Responsáveis (arts. 224 e 225)

SEÇÃO VII: Das Alíquotas (art. 226)

SEÇÃO VIII: Da Apuração, Lançamento e Recolhimento (arts. 227 a 229)

SEÇÃO IX: Das Obrigações Acessórias (arts. 230 a 237)

TÍTULO III: Das Taxas

CAPÍTULO I: Das Disposições Gerais (arts. 238 e 239)

CAPÍTULO II: Das Taxas pelo Poder de Polícia

SEÇÃO I: Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (arts. 240 a 247)

SEÇÃO II: Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado (arts. 248 e 249)

SEÇÃO III: Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas (arts. 250 a 254)

SEÇÃO IV: Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos (arts. 255 a 259)

SEÇÃO V: Da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias (arts. 260 a 264)

SEÇÃO VI: Da Taxa de Licença para Execução de Obras (arts. 265 a 268)

SEÇÃO VII: Da Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo (arts. 269 a 272)

SEÇÃO VIII: Da Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios (arts. 273 a 290)

SEÇÃO IX: Da Taxa de Licença Ambiental (arts. 291 a 293)

SEÇÃO X: Da Taxa de Inspeção Sanitária (arts. 294 a 296)

CAPÍTULO III: Taxa pela Utilização de Serviços Públicos

SEÇÃO I: Da Taxa de Expediente (arts. 297 a 300)

SEÇÃO II: Da Taxa de Serviço Público de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos (arts. 301 a 304)

CAPÍTULO IV: Da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I: Das Disposições Gerais (art. 305)

SEÇÃO II: Do Fato Gerador (art. 306)

SEÇÃO III: Do Sujeito Passivo (art. 307)

SEÇÃO IV: Do Cálculo da Contribuição (art. 308)

SEÇÃO V: Do Edital da Obra (arts. 309 a 311)

SEÇÃO VI: Do Lançamento (arts. 312 a 315)

SEÇÃO VII: Da Arrecadação (art. 306)

CAPÍTULO V: Da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública

SEÇÃO I: Da Disposição Geral (art. 317)

SEÇÃO II: Do Fato Gerador e da Incidência (art. 318)

SEÇÃO III: Do Sujeito Passivo (art. 319)

SEÇÃO IV: Do Cálculo da Contribuição (arts. 320 e 321)

SEÇÃO V: Do Pagamento (arts. 322 a 325)

LIVRO TERCEIRO:

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

TÍTULO I: Do Processo Administrativo Tributário e Fiscal (art. 326)

CAPÍTULO I: Das Disposições Gerais (arts. 327 a 330)

SEÇÃO I: Das Partes e da Capacidade Processual (arts. 331 e 332)

SEÇÃO II: Dos Atos e Termos Processuais (art. 333)

SEÇÃO III: Da Intimação (art. 334)

SEÇÃO IV: Dos Prazos (arts. 335 e 336)

SEÇÃO V: Das Nulidades (art. 337)

SEÇÃO VI: Das Provas e Diligências (art. 338)

CAPÍTULO II: do processo administrativo contencioso

SEÇÃO I: Das Disposições Preliminares (arts. 339 e 340)

SEÇÃO II: Do Procedimento (arts. 341 a 345)

SEÇÃO III: Do Início da Fase Contenciosa (arts. 346 a 348)

SEÇÃO IV: Do Julgamento (arts. 349 a 351)

SEÇÃO V: Do Julgamento em Primeira Instância (arts. 352 a 354)

SEÇÃO VI: Do Julgamento em Segunda Instância (art. 355)

SEÇÃO VII: Da Definitividade das Decisões (arts. 356 a 361)

CAPÍTULO III: dos procedimentos administrativos tributários

SEÇÃO I: Do Procedimento de Consulta (arts. 362 a 369)

SEÇÃO II: Do Procedimento Tributário de Controle (arts. 370 a 372)

SEÇÃO III: Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do Simples Nacional (arts. 373 a 376)

TÍTULO II: Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 377 a 389)

ANEXO I: Lista de Serviços – ISSQN

ANEXO II: Tabela para Cálculo do ISS para Profissionais Autônomos e Liberais

ANEXO III: Relação de Contribuintes Substitutos Tributários dos Serviços Tomados e Efetivamente Prestados no Município de São João da Fronteira-PI

ANEXO IV: Tabelas referentes as Taxas pelo exercício de Poder de Polícia

TABELA I: Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

TABELA II: Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado

TABELA III: Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas

TABELA IV: Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos

TABELA V: Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

TABELA VI: Taxa de Licença para Execução de Obra

TABELA VII: Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo

TABELA VIII: Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios

TABELA 1

TABELA 2

TABELA IX: Taxa de Licença Ambiental

TABELA X: Taxa de Inspeção Sanitária

TABELA XI: Taxa de Expediente

ANEXO V: Dos Benefícios Fiscais

ANEXO VI: Manual do IPTU

ANEXO VII: PGV

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de São João da Fronteira - PI e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA, faço saber que a Câmara Municipal de São João da Fronteira, Estado do Piauí, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Código Tributário do Município de São João da Fronteira, definindo as normas tributárias locais com base na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Piauí, na Lei Orgânica do Município de São João da Fronteira – PI e na Legislação Tributária Nacional.

Art. 2º Esta Lei Complementar é dividida em três livros:

- I. Livro Primeiro: Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos;
- II. Livro Segundo: Sistema Tributário do Município;
- III. Livro Terceiro: Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal.

LIVRO PRIMEIRO

DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A Legislação Tributária do Município de São João da Fronteira – PI inclui as leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares que tratam, total ou parcialmente, de tributos e das relações jurídicas relacionadas a eles.

Art. 4º Apenas a lei pode estabelecer:

- I. a instituição ou a extinção do tributo;
- II. a majoração ou a redução do tributo;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e o seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota e da base de cálculo do tributo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Considera-se equivalente à majoração do tributo qualquer alteração na sua base de cálculo o torne mais oneroso.

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, não se considera majoração do tributo a atualização monetária da base de cálculo correspondente.

Art. 5º Os tratados e convenções internacionais podem revogar ou modificar a legislação tributária interna e devem ser seguidos pelas normas que vierem a ser estabelecidas posteriormente.

Art. 6º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se ao das leis em função das quais sejam expedidos, determinadas com observância das regras de interpretação estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e nesta Lei Complementar.

Art. 7º São consideradas normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I. os atos normativos emanados de autoridades administrativas com competência;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; os convênios que entre si celebram o Município de São João da Fronteira com a União, Estados, Distrito Federal, com outros Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo excluem a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nos artigos. 9º, 10 e 11, desta Lei Complementar.

Art. 9º A legislação tributária do Município de São João da Fronteira – PI vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 10. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I. os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 7º desta Lei Complementar, na data da sua publicação;
- II. as decisões administrativas a que se refere o inciso II do art. 7º desta Lei Complementar, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

- III. os convênios, a que se refere o inciso IV do art. 7º desta Lei Complementar, na data neles prevista.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. A legislação tributária aplica-se de imediato aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim considerados aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 12. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II. em se tratando de ato não definitivamente julgado:
 - a. Quando deixar de classificá-lo como infração;
 - b. Quando deixar de considerá-lo como uma violação de qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido cometido de forma fraudulenta e não tenha resultado na falta de pagamento do tributo;
 - c. Quando estabelecer uma penalidade menos severa do que a prevista na lei em vigor na época da prática da infração.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. A interpretação da legislação tributária do Município de São João da Fronteira – PI dar-se-á conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 14. Em não havendo disposição expressa em outro sentido, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária se utilizará, de forma sucessiva, da seguinte ordem:

- I. analogia;
- II. princípios gerais de direito tributário;

III. princípios gerais de direito público;

IV. equidade.

§ 1º A utilização da analogia não poderá culminar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º A utilização da equidade não poderá culminar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 3º Os princípios gerais de direito privado poderão ser utilizados pela autoridade competente para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 15. A definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Piauí ou pela Lei Orgânica do Município de São João da Fronteira, para definir ou limitar competências tributárias, não poderão ser modificados pela lei tributária.

Art. 16. Deverão ser interpretadas literalmente as disposições desta Lei Complementar que versem sobre:

- I. suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. outorga de isenção;
- III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 17. Deverão ser interpretadas da maneira mais favorável ao sujeito passivo, as disposições desta Lei Complementar que definam infrações ou lhes cominem penalidades, quando houver dúvida quanto à:

- I. capitulação legal do fato;
- II. natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III. autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV. natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A atribuição constitucional da competência tributária do Município abarca a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Orgânica do Município de São João da Fronteira, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita é total ou parcialmente repassada a outras pessoas jurídicas de direito público serão de competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 19. A competência tributária é indelegável, exceto quando uma pessoa jurídica de direito público atribui a outra a responsabilidade de arrecadar, fiscalizar tributos ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas relacionados à matéria tributária, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição Federal.

§ 1º A atribuição inclui as garantias e privilégios processuais pertencentes à pessoa jurídica de direito público que a concedeu.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer momento por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a concedeu.

§ 3º O cometimento a pessoas de direito privado das atividades de arrecadação tributária não constitui delegação de competência.

Art. 20. O não exercício pelo Município da competência tributária atribuída pela Constituição Federal, não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES À COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 21. É vedado ao Município, em prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

- I. a exigência ou o aumento de tributo sem que a lei o estabeleça;
- II. a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. a cobrança de tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso.
- IV. a utilização de tributo com efeito confiscatório;
- V. o estabelecimento de limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI. a instituição de impostos sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos previstos no art. 23 desta Lei Complementar;
 - d) os livros, os jornais, os periódicos e o papel destinado às suas impressões;
 - e) os fonogramas e os videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral, interpretadas por artistas brasileiros bem como os

suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação de que trata a alínea “c” do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme determinação contida no § 1º do art. 150 da Constituição Federal

§ 2º A vedação da alínea “a” do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea “a” do inciso VI e do § 2º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei estabelecerá medidas para garantir que os consumidores sejam informados sobre os impostos aplicáveis a mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente será concedido por meio de lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 7º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo da obrigação tributária a responsabilidade pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador ocorra posteriormente, garantindo a restituição imediata e preferencial da quantia paga caso o fato gerador presumido não se concretize.

§ 8º O disposto no inciso VI deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as tornam dispensadas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 22. O disposto na alínea “c” do inciso VI do art. 21 desta Lei Complementar está sujeito ao cumprimento dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II. aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A aplicação do benefício poderá ser suspensa pela autoridade competente na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 8º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso VI do art. 21 desta Lei Complementar são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

F

TÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 25. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 26. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, salvo disposição de lei em contrário:

- I. em se tratando de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. em se tratando de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 27. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei.

Art. 28. Para os efeitos do inciso II do art. 26 desta Lei Complementar e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

- II. sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio;

Art. 29. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 30. Para efeitos desta Lei Complementar o sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de São João da Fronteira, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento em relação aos tributos municipais.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 31. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando a lei expressamente lhe atribuir obrigação tributária, sem que tenha a condição de contribuinte.

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, contribuinte ou não, obrigada ao cumprimento dos deveres instrumentais previstos na legislação tributária.

Art. 33. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 34. São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 35. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 36. A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;

- II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 37. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, o lugar da unidade administrativa responsável pelo ato ou fato que deu origem à obrigação, ou, na sua falta, o da sede da administração direta no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins de intimações, notificações e comunicações eletrônicas, fica estabelecido como domicílio tributário eletrônico do contribuinte o sistema municipal de relacionamento eletrônico e o endereço de e-mail constante do seu cadastro junto à administração municipal, sendo consideradas válidas e eficazes as comunicações por qualquer desses meios.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 38. Sem prejuízo da responsabilidade prevista no Código Tributário Nacional e das definidas para cada tributo municipal, o Município de São João da Fronteira poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 39. A responsabilidade por sucessão aplica-se aos créditos tributários constituídos, em constituição ou a constituir, desde que relativos a obrigações tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até a data imediatamente anterior à sucessão.

Art. 40. Os adquirentes de bens imóveis respondem pelos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse desses bens, bem como pelas taxas e contribuições de melhoria a eles referentes, salvo prova de quitação no título aquisitivo.

Parágrafo único. Em arrematação judicial, a responsabilidade limita-se ao valor da arrematação.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente, pelos tributos incidentes sobre os bens adquiridos, devidos pelo alienante até a data da aquisição;

- II. os sucessores e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data do óbito, limitada a responsabilidade de cada um ao valor de sua herança ou meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data do óbito.

Art. 42. Respondem pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas antecessoras até a data da reorganização societária ou extinção:

- I. a pessoa jurídica resultante de fusão, incorporação ou transformação;
- II. as pessoas jurídicas resultantes de cisão, solidariamente, pelos tributos da pessoa jurídica cindida.

Parágrafo único. Na extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio, individual ou coletivamente, sob qualquer forma jurídica, respondem pelos tributos devidos pela pessoa jurídica extinta até a data da extinção.

Art. 43. Quem adquirir estabelecimento empresarial e continuar sua exploração responde pelos tributos devidos pelo alienante até a data da aquisição:

- I. integralmente, se o alienante cessar definitivamente a atividade empresarial;
- II. subsidiariamente, se o alienante continuar ou retomar atividade empresarial.

§ 1º A responsabilidade abrange apenas os tributos incidentes sobre o estabelecimento ou decorrentes de sua exploração.

§ 2º Presume-se o não encerramento definitivo se o alienante retomar atividade empresarial no mesmo ramo ou ramos afins no prazo de dois anos.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I. em processo de falência;
- II. de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo quando o adquirente for:

- I. sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial, ou por seus sócios;

II. parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III. identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 5º A presunção do § 2º não se aplica quando comprovado o encerramento formal da atividade perante os órgãos competentes antes da alienação.

Seção III

Da Responsabilidade Tributária de Terceiros

Art. 44. Respondem pelos tributos devidos por terceiros os seus representantes e administradores que praticarem atos ou omissões, dolosos ou culposos, relacionados ao cumprimento de obrigações tributárias:

I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V. o síndico, o comissário, o administrador judicial e o administrador extrajudicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo devedor em recuperação judicial;

VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos incidentes sobre os atos praticados em razão do seu ofício;

VII. os sócios gerentes, administradores, diretores e demais gestores de sociedades, pelos tributos devidos por estas.

§ 1º Os responsáveis respondem subsidiariamente ao devedor principal, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação, quando a responsabilidade será solidária e poderão ser diretamente executados.

§ 2º A responsabilidade por multas e penalidades abrange apenas aquelas relacionadas a atos praticados durante o período de gestão ou administração.

Art.45 As pessoas jurídicas que formem grupo econômico respondem solidariamente pelos tributos devidos por qualquer empresa do grupo, quando configurada confusão patrimonial, unidade de gestão ou benefício econômico comum.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações em Matéria Tributária

Art. 46. A responsabilidade por infrações tributárias independe de dolo, culpa ou prejuízo ao erário, salvo disposição legal em contrário.

Art. 47. A responsabilidade por infrações tributárias é pessoal ao agente quando:

I - constituam crimes ou contravenções penais, salvo se praticadas no exercício regular de cargo, função ou mandato, ou em cumprimento de ordem legal;

II - o dolo específico for elemento típico da infração;

III - decorram de dolo específico de representantes legais contra os representados, ou de empregados e prepostos contra empregadores e preponentes.

Art. 48. A denúncia espontânea exclui a penalidade se acompanhada do pagamento do tributo e juros.

Parágrafo único. Não há espontaneidade após início de fiscalização ou procedimento administrativo sobre a infração.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O crédito tributário compreende o tributo principal, correção monetária, juros de mora e penalidades.

Art. 50. A obrigação tributária permanece inalterada, independentemente de qualquer circunstância que modifique o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, suas garantias, seus privilégios ou que exclua sua exigibilidade.

§ 1º São circunstâncias que podem afetar o crédito tributário sem alterar a obrigação:

I - modificações no valor devido, forma ou prazo de cobrança;

II - concessão de parcelamento, moratória ou outras facilidades de pagamento;

III - suspensão da exigibilidade por recurso administrativo, depósito ou medida judicial;

IV - atribuição, alteração ou extinção de garantias e privilégios;

V - exclusão da exigibilidade por remissão, anistia ou outros benefícios fiscais.

§ 2º Mesmo que o crédito tributário sofra qualquer das alterações previstas no parágrafo anterior, a obrigação tributária que lhe deu origem continua existindo juridicamente, mantendo suas características originais.

Art. 51. O direito da Fazenda Pública de cobrar tributos, uma vez regularmente constituído através do lançamento, somente pode ser alterado, extinto, suspenso ou dispensado nas situações expressamente previstas nesta Lei Complementar, sendo vedado aos agentes públicos dispensar sua cobrança fora dessas hipóteses, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único: O servidor público que dispensar indevidamente a cobrança de tributo responderá funcionalmente pelo prejuízo causado ao erário, podendo sofrer sanções administrativas, civis e penais conforme a gravidade do caso.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 52. Compete privativamente à administração tributária municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo destinado a:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – quando cabível, propor a aplicação da penalidade correspondente.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sendo vedado ao servidor dispensar sua realização, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O lançamento será formalizado por meio de notificação de lançamento, auto de infração ou instrumento equivalente.

Art. 53. Quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Para fins de conversão cambial, será utilizada a taxa de câmbio oficial divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou na sua ausência, a taxa comercial média do dia.

Art. 54. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 55. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. impugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 59 desta Lei Complementar.

Art. 56. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

§ 1º Considera-se modificação de critério jurídico a alteração na interpretação ou valoração jurídica dos fatos, diferenciando-se do erro de fato que permite revisão do lançamento.

§ 2º A vedação prevista no caput assegura o princípio da proteção à confiança e da segurança jurídica nas relações tributárias.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 57. O lançamento tributário, conforme sua modalidade, classifica-se em:

I. lançamento por declaração: quando efetuado pela autoridade administrativa com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, prestando à autoridade informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação;

II. lançamento direto ou de ofício: quando efetuado diretamente pela autoridade administrativa, sem participação do sujeito passivo, com base em informações de que disponha ou que venha a obter;

III. lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§ 1º A retificação da declaração de que trata o inciso I deste artigo, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração de que trata o inciso I deste artigo e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

§ 3º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 4º Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 58. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam

fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 59. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

- I. a lei assim o determine;
- II. a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 60 desta Lei Complementar;
- VI. se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. se comprove erro de lançamento apurado pela administração tributária;
- X. se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito.

Art. 60. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo, serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, o prazo será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 61. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;

- III. as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei Complementar e outras aplicáveis ao processo tributário administrativo;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. a concessão de tutela de urgência, em outras espécies de ação judicial;
- VI. o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 62. A moratória somente pode ser concedida:

- I. em caráter geral, mediante lei autorizativa;
- II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 63. A lei que conceda moratória em caráter geral ou o despacho de autoridade administrativa que autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo caso:
 - a. os tributos a que se aplica;
 - b. o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c. as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 64. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo, salvo disposição de lei em contrário.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 65. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 66. Poderão ser parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, os créditos tributários constituídos, inclusive os inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo único. O parcelamento poderá abranger:

- I. os créditos declarados pelo sujeito passivo;
- II. os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;
- III. os créditos inscritos como dívida ativa;
- IV. os créditos ajuizados.

Art. 67. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo à autoridade administrativa tributária.

§ 1º Os créditos tributários, devidos pelo sujeito passivo serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data da formalização do requerimento.

§ 2º O parcelamento não configura a novação de dívida, ou seja, não se trata de nova dívida para extinguir e substituir a anterior.

§ 3º O parcelamento implica em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos, nos termos do inciso VI do art. 61 desta Lei Complementar, após pagamento da primeira parcela, e desde que não haja parcelas vencidas.

Art. 68. O requerimento de parcelamento constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos de interrupção de prescrição previstos no parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 1966, e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.

§ 1º A adesão ao parcelamento implica em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º Poderá ser reparcelada a dívida do contribuinte em situação irregular quanto ao parcelamento já concedido, desde que este, no ato do reparcelamento, recolha, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito remanescente e respectivos acréscimos legais.

§ 3º O parcelamento poderá ser cancelado desde que não haja parcelas pagas e, se houver, mediante autorização da repartição competente.

Art. 69. É permitido o parcelamento de crédito tributário até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de o equivalente a 100 (cem) unidades de VRM, com vencimento na data de escolha do contribuinte expressa no termo de confissão de parcelamento.

§ 2º em caso de inadimplência do parcelamento, incidirá multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado pela Taxa Referencial SELIC, a partir do primeiro dia após o vencimento da parcela

§ 3º O parcelamento será considerado:

- I. celebrado, com o recolhimento da primeira parcela;
- II. vencido, em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela ou inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas e:
 - a. pela inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
 - b. terá a antecipação dos débitos, mediante a consolidação das parcelas vencidas e vincendas.

§ 4º O parcelamento vencido, nos termos do inciso II do § 3º deste artigo, acarretará a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da ação de execução fiscal, independentemente de prévio aviso ou notificação, apurando-se o saldo remanescente e assegurando-se a dedução dos valores pagos.

§ 5º Quanto ao de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, este poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 6º O valor das parcelas mensais decorrentes do parcelamento previsto no § 5º, deste artigo, não sofrerá atualização monetária a partir da data da composição, e desde que pagas até a data do vencimento.

§ 7º Constatado o vencimento, nos termos do inciso II do § 3º deste artigo, do parcelamento do crédito ajuizado, previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 66, desta Lei Complementar, será encaminhado automaticamente para prosseguimento da execução fiscal, independentemente de prévio aviso ou notificação, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, vedado, em qualquer caso, o reparcèlement.

Art. 70. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei Federal nº

11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária, constituídos, em até 90 (noventa) prestações mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

- I. da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- II. da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
- III. da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 66 (sessenta e seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária, constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados, exclusivamente, os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis municipais.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º É causa de cancelamento do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei federal nº 11.101, de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 4º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 71. São modalidades de extinção do crédito tributário e não tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 60 desta Lei Complementar;
- VIII. a consignação em pagamento;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial transitada em julgado;
- XI. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

§ 1º Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º A consignação em pagamento de que trata o inciso VIII deste artigo só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 3º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo

ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção II

Do Pagamento

Art. 72. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário e não tributário.

Art. 73. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 74. O pagamento será efetuado em moeda corrente na rede bancária autorizada.

§ 1º Ato normativo do titular do órgão municipal de administração tributária, fixará o Calendário Fiscal do Município para cada exercício, onde disciplinará a forma, os prazos e as condições para o pagamento dos tributos municipais.

§ 2º O Município, com a interveniência do órgão municipal responsável, fica autorizado a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito ou débito, pix, bem como de novas opções de pagamento idôneas que estiverem sendo praticadas, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 75. Todos os créditos tributários e não tributários, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos legais após a data do seu vencimento:

- I. atualizado monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).
- II. multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º As multas administrativas e fiscais, serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância ao disposto na legislação municipal.

§ 2º Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o sujeito passivo responderá, ainda, pelas custas, honorários e demais despesas judiciais, salvo se a execução for extinta por iniciativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos fiscais que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

§ 4º Não incidirá multa de mora sobre o valor das multas prevista no § 1º deste artigo, ainda que vencidas.

§ 5º Incidirá atualização monetária sobre o valor das multas previstas no § 1º deste artigo, vincendas e vencidas, conforme previsto no inciso I deste artigo.

§ 6º A atualização monetária prevista no inciso I deste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado a importância questionada.

§ 7º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada por outro índice a ser definido em lei municipal.

Art. 76. O contribuinte notificado para cumprimento da obrigação principal, que atendendo ao chamado da Fazenda Pública Municipal, efetuar o pagamento do tributo devido, terá redução da multa prevista nos incisos I a VII do art. 132 e I, II, III do art. 133 desta Lei Complementar, nos seguintes percentuais

- I. 90% (noventa por cento) quando o pagamento das importâncias exigidas for efetuado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da ciência do auto de infração;
- II. 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento das importâncias lançadas no auto de infração for efetuado no prazo para apresentação de defesa;
- III. 25% (vinte e cinco por cento), quando o pagamento do valor da condenação em Primeira Instância for efetuado no prazo para apresentação de recurso.

§ 1º As reduções serão concedidas sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem ao órgão municipal de administração tributária para sanar irregularidades relacionadas com descumprimento de obrigações acessórias, pagarão as penalidades previstas, com redução de 60% (sessenta por cento) na multa administrativa.

§ 3º O pagamento do débito pelo sujeito passivo, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 77. Não tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento do crédito tributário, não tributário ou fiscal, declarado espontaneamente, constituído de ofício ou lançado por decisão administrativa, nos prazos previstos nesta Lei Complementar ou em ato normativo do órgão municipal de administração tributária, será formalizada Certidão de Dívida Ativa - CDA, para fins de promover a execução fiscal, independente de notificação.

§ 1º Uma vez formalizada sua inscrição em dívida ativa, o município, além da execução judicial, poderá inscrever a CDA em órgãos de proteção ao crédito e/ou protestar o referido título.

§ 2º O valor informado por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela Administração Tributária configura confissão de dívida feita a Administração Tributária pelo sujeito passivo e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

§ 3º Para efeitos do disposto no § 2º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da emissão da NFS-e, da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer primeiro.

§ 4º Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do § 2º deste artigo, não pagos, pagos a menor ou não parcelados, serão inscritos em dívida ativa do Município.

§ 5º A Administração Tributária poderá efetuar a cobrança extrajudicial do valor apurado, previamente à sua inscrição em dívida ativa do município.

Seção III

Do Pagamento Indevido e Restituição

Art. 78. O sujeito passivo tem direito, à restituição total ou parcial do tributo, na modalidade de extinção do crédito por pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de crédito fiscal indevido ou maior que o devido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 79. A restituição total ou parcial do crédito incidirá sobre o valor recebido, incluindo o valor integral do crédito mais encargos moratórios e penalidades pecuniárias, na proporção da restituição do tributo devido, mediante decisão administrativa ou judicial.

§ 1º O valor a ser restituído total ou parcialmente, será atualizado monetariamente aplicando-se o mesmo índice de atualização monetária em vigor para os créditos tributários e não tributários, da data do recebimento até a data da efetivação da restituição.

§ 2º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 80. Não serão objeto de restituição as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Art. 81. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 78 desta Lei Complementar, da data da extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III do art. 78 desta Lei Complementar, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com o Município, momento em que será determinada a compensação dos respectivos valores.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos débitos do Simples Nacional nos quais estejam incluídos o ISS, sendo vedada a compensação do imposto municipal com o imposto federal.

§ 3º Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 4º O prazo de prescrição de que trata o § 3º deste artigo é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Da Compensação

Art. 82. Nos casos de pagamento indevido ou maior que o devido, o titular do órgão municipal de administração tributária poderá autorizar a compensação de créditos tributários com débitos líquidos e certos do mesmo sujeito passivo.

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados aplicar-se-ão os acréscimos legais previstos no art. 75 desta Lei Complementar, tanto para a Fazenda Pública Municipal, quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 2º Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação poderá processar-se de ofício, automaticamente.

§ 3º É permitida a compensação de créditos tributários municipais com débitos de tributos de natureza diversa, desde que todos sejam de competência do Município de São João da Fronteira, podendo ser realizada entre:

- I - impostos, taxas e contribuições de melhoria de competência municipal;
- II - créditos tributários constituídos e débitos em fase de constituição;
- III - créditos de exercícios diferentes, observada a atualização monetária.

§ 4º A compensação de que trata este artigo:

- I. importa em confissão da dívida e da responsabilidade tributária;
- II. extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;
- III. alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário; e
- IV. implica na desistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial relativa ao débito.

§ 5º O pedido de compensação ou restituição não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 6º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão a terceiros.

§ 7º Não serão objeto de compensação de que trata este artigo as verbas relativas às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios.

§ 8º É vedada a compensação, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 9º Na compensação de que trata este artigo, será observado o seguinte:

- I. o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;
- II. a parcela utilizada para a quitação de débitos será creditada à conta do respectivo tributo.

§ 10. A compensação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU será feita com o desconto previsto no parágrafo único do art. 187 desta Lei Complementar, quando, cumulativamente:

- I. o pedido for efetuado antes do vencimento da parcela única; e
- II. o crédito for suficiente para quitar todo o débito do contribuinte.

Seção V

Da Compensação com Precatório Judicial

Art. 83. A compensação de créditos tributários com precatório judicial é condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I. o precatório:
 - a) esteja incluído na Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de São João da Fronteira - PI;
 - b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;
 - c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.
- II. o crédito tributário a ser compensado não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;
- III. o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:
 - a) da Procuradoria Geral do Município ou assessoria jurídica devidamente, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decisão fundamentada, sobre a legalidade da compensação;
 - b) do órgão municipal de administração tributária, para manifestação acerca do interesse e conveniência na realização da compensação.

Parágrafo único. O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria Geral do Município ou de assessoria jurídica, devidamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decisão fundamentada.

Seção VI

Da Transação

Art. 84. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a transação de crédito tributário e não tributário, objeto de ações judiciais ou de processo administrativo, mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário ou não tributário, observados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência.

§ 1º A celebração da transação não gera direito à restituição ou compensação de valores já pagos antes da transação, salvo se expressamente previsto no termo transacional

§ 2º Em qualquer hipótese, a transação convencionada deverá ser interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

§ 3º O Secretário Municipal, responsável pela pasta, é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Não serão objeto de transação, de que trata o caput deste artigo, as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

§ 5º Poderá ser instituída modalidade de transação por adesão, com condições padronizadas definidas em regulamento, para débitos de menor valor

Art. 84-A. Na transação tributária, o Município poderá conceder descontos e vantagens além daqueles já previstos nesta Lei Complementar, observados os seguintes parâmetros:

§ 1º Os descontos transacionais poderão incidir sobre:

- I - o valor principal do crédito tributário;
- II - juros de mora e correção monetária;
- III - multas de mora e multas punitivas;
- IV - acréscimos legais de qualquer natureza.

§ 2º A concessão de descontos na transação levará em conta:

- I - a capacidade econômica do contribuinte;
- II - o valor total do crédito tributário;
- III - a antiguidade da dívida;
- IV - a probabilidade de recuperação do crédito;
- V - o interesse público na solução consensual do litígio;
- VI - a economia de recursos com a extinção do contencioso.

§ 3º Os descontos transacionais poderão alcançar até:

- I - 100% (cem por cento) do valor das multas punitivas;
- II - 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e correção monetária;
- III - 70% (setenta por cento) das multas moratórias;
- IV - 40% (quarenta por cento) do valor principal, em casos excepcionais devidamente justificados.

§ 4º Em situações de comprovada dificuldade econômica ou interesse público relevante, os percentuais do § 3º poderão ser majorados mediante:

- I - Parecer técnico fundamentado;

II - Autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 5º A transação poderá ser condicionada ao cumprimento de obrigações acessórias ou à regularização de situações cadastrais pendentes.

§ 6º Ficam ressalvados os descontos para pagamento à vista ou parcelamento já previstos nesta Lei Complementar, que poderão ser cumulados com os benefícios transacionais, quando expressamente autorizado.

§ 7º A concessão de descontos na transação não constitui precedente para outros casos, devendo cada situação ser analisada individualmente conforme seus aspectos específicos.

Seção VII

Da Remissão

Art. 85. Comprovada a incapacidade contributiva do sujeito passivo, a autoridade administrativa tributária poderá conceder remissão dos créditos tributários nos seguintes percentuais:

- I. de até 100% (cem por cento) do valor da Contribuição de Melhoria;
- II. de até 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas a ele vinculadas.
- III. de até 50% (cinquenta por cento), do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- IV. de até 50% (cinquenta por cento), das taxas municipais

§ 1º A remissão será concedida, em quaisquer casos, atendendo:

- I. à situação socioeconômica, financeira e familiar do contribuinte;
- II. às considerações de equidade, em relação às características pessoais e materiais de cada caso e às peculiaridades da zona, bairro ou setor a que pertencer o imóvel do contribuinte.

§ 2º A remissão de que trata este artigo não atinge:

- I. os possuidores de mais de um imóvel.

II. os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

§ 3º O deferimento da remissão se dará após a instrução do pedido, em processo regular, formalizado pela repartição competente, do órgão municipal, a quem compete, após analisar e realizar pesquisa socioeconômica e financeira, formular despacho fundamentado.

§ 4º O despacho que conceder a remissão não gera o direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumprira os requisitos para concessão do favor ou, por qualquer forma, tenha sido concedido indevidamente, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros e atualizações permitidas nesta Lei Complementar.

§ 5º Não será concedida nova remissão pelos mesmos fundamentos nos 5 (cinco) anos subsequentes ao deferimento de pedido anterior.

Seção VIII

Da Prescrição e Decadência

Art. 86. O direito do município constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (05) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º Para fins do inciso I, considera-se exercício o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano civil.

§ 2º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 3º Consideram-se medidas preparatórias os atos de fiscalização, intimação para apresentação de documentos e demais procedimentos administrativos que visem à apuração do fato gerador e constituição do crédito tributário.

§ 4º A decadência extingue automaticamente o direito de constituir o crédito tributário, podendo a autoridade administrativa declará-la a qualquer tempo de ofício.

§ 5º Não há prescrição intercorrente nos processos administrativos tributários municipais, em observância ao princípio da especialidade da legislação tributária e à vedação expressa contida no artigo 5º da Lei Federal nº 9.873/1999, que exclui os processos e procedimentos de natureza tributária de sua aplicação, sendo a duração dos processos administrativos regulada pelo princípio da razoável duração previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e pelas normas específicas desta Lei Complementar.

Art. 87. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. pelo protesto judicial ou extrajudicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção IX

Da Consignação em Pagamento

Art. 88. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º A conversão do depósito em renda ou a decisão administrativa ou judicial vincula a extinção do crédito ao valor máximo transferido aos cofres do Município, e havendo excesso entre o valor do crédito em aberto e o valor convertido em renda na data da extinção, o excesso em relação ao valor convertido deve ser registrado como frustração de receita, extinguindo-se o crédito na totalidade.

Seção X

Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Art. 89. Os créditos tributários e não tributários, já inscritos ou não em dívida ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, resguardados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, conforme critérios desta Lei Complementar.

§ 1º A dação em pagamento a que se refere o caput deste artigo será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta validada com parecer jurídico fundamentado, e se concretizará, após sua autorização, com a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.

§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município de São João da Fronteira - PI que se objetiva

extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 3º Não será admitida dação em pagamento cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 4º Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

- I. estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;
- II. ter o seu valor avaliado pelo órgão ou unidade competente da administração pública municipal, e, no caso, do valor apurado ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementá-lo nas formas admitidas para quitação de débitos para com o município previstas nesta Lei Complementar, de uma só vez ou parcelada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, até o valor do crédito a ser extinto.

§ 5º O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.

§ 6º Se o Município for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo dador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

§ 8º A extinção de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

§ 9º A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

§ 10. A aceitação da dação em pagamento observará critérios de interesse público, considerando:

I. a utilidade do bem para programas habitacionais, equipamentos públicos ou projetos de desenvolvimento urbano;

II. a localização e características do imóvel;

III. os custos de manutenção e regularização;

IV. a relação custo-benefício da operação

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 90. Excluem o crédito tributário:

I. a isenção;

II. a anistia.

§ 1º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

§ 2º Para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que substituirá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a concessão de isenção e anistia observará as regras estabelecidas em lei complementar federal e as deliberações do Comitê Gestor do IBS, respeitada a autonomia municipal para fixação de alíquotas e concessão de benefícios fiscais nos limites legalmente estabelecidos.

Seção II

Da Isenção

Art. 91. A isenção é a exclusão do dever de pagar o tributo devido, concedida por lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º A isenção não afasta o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído.

§ 3º O pagamento espontâneo do tributo antes do deferimento da isenção pela autoridade administrativa competente não ensejará direito à repetição do valor pago, exceto quando expressamente previsto em lei, tendo em vista que a isenção individual só produz efeitos a partir da data de sua concessão.

§ 4º A concessão de isenção individual dependerá de requerimento do interessado, instruído com a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

Art. 92. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o princípio da anterioridade anual e nonagesimal, ressalvadas aquelas concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, que somente poderão ser alteradas quando demonstrado o interesse público relevante e mediante fundamentação específica, ou se obtidas mediante fraude, dolo ou simulação.

Parágrafo único. A isenção concedida por prazo certo extingue-se automaticamente com o decurso do prazo, independentemente de ato administrativo.

Art. 93. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária, mediante requerimento apresentado pelo interessado.

§ 1º Os interessados deverão comprovar, cumulativamente:

I – estar regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município de São João da Fronteira – PI;

II – estar adimplente com as obrigações tributárias municipais;

III – não participar de empresa com débito inscrito em dívida ativa ou que tenha sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada;

IV – estar adimplente com o sistema de seguridade social, conforme dispõe o § 3º do art. 195 da Constituição Federal, e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 2º Para tributos lançados por período certo, a decisão será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º A concessão da isenção não é extensiva a custas judiciais, despesas processuais, emolumentos de cartório extrajudicial ou honorários periciais e advocatícios.

§ 4º A isenção individual será revista anualmente ou sempre que houver indícios de alteração das condições que fundamentaram sua concessão.

Art. 94. Proceder-se-á, de ofício, à revogação da isenção individual, quando:

I – obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II – houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei e não forem obedecidas as condições nela estabelecidas.

§ 1º A revogação total ou parcial da isenção será determinada pelo titular do órgão municipal de administração tributária, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a revogação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 45 (quarenta e cinco) dias, prazo em que deverá ser revogado o favor fiscal, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Além da revogação da isenção, o beneficiário ficará sujeito ao ressarcimento ao Município dos valores devidos, acrescidos de multa, juros e atualização monetária.

§ 4º A concessão de isenção em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que a administração apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a dispensa legal do tributo.

§ 5º Se o benefício tiver sido obtido mediante dolo ou simulação, haverá a cobrança do tributo, de juros e da penalidade pecuniária.

§ 6º Se o benefício tiver sido obtido mediante fraude qualificada, será aplicada multa agravada de até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Disposição Transitória – Reforma Tributária

Art. 94-A. Observadas as disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e da legislação federal regulamentadora, as isenções municipais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS permanecerão vigentes até sua incorporação ao regime do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, respeitando-se os direitos adquiridos e as condições onerosas estabelecidas.

Parágrafo único. Durante o período de transição da reforma tributária, as isenções municipais deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor do IBS para harmonização com o novo sistema tributário, permanecendo válidas até o término do prazo originalmente concedido, salvo incompatibilidade expressa com o novo regime.

Seção III

Da Anistia

Art. 95. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em seu benefício;

II – salvo disposição expressa em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 96. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do Município de São João da Fronteira – PI, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 97. A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária, em requerimento do interessado, instruído com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º A decisão referida neste artigo não gera direito adquirido, constituindo simples reconhecimento da situação prevista em lei, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º A anistia não se estende às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Disposição Transitória – Reforma Tributária

Art. 97-A. Observadas as disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e da legislação federal regulamentadora, os programas de anistia e remissão de créditos tributários municipais relacionados ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

permanecerão vigentes até sua integração ao regime do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, respeitando-se os direitos adquiridos e as condições onerosas estabelecidas.

Parágrafo único. Durante o período de transição da reforma tributária, as leis municipais que instituírem anistia deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor do IBS, de modo a assegurar a harmonização com o novo sistema tributário e a continuidade dos programas de regularização fiscal já em curso.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 98. As garantias atribuídas ao crédito tributário e não tributário, previstas neste Capítulo, não excluem outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 99. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário e não tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, por crédito tributário regularmente constituído.

§ 2º O disposto no art. 98 desta Lei Complementar, não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.

Seção II

Das Preferências e Garantias Especiais do Crédito Tributário

Art. 100. O crédito tributário e não tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados apenas os créditos decorrentes da legislação do trabalho e os de acidente de trabalho.

§ 1º Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos trabalhistas;

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

§ 2º São também garantias especiais do crédito tributário e não tributário:

I – o privilégio sobre os bens móveis e imóveis do sujeito passivo;

II – a exigência de prova de quitação de tributos como condição para atos da vida civil ou empresarial previstos nesta Lei;

III – o arrolamento ou a averbação administrativa de bens, quando autorizados em lei;

IV – a responsabilidade de tabeliães, registradores, autoridades judiciais e demais agentes públicos de exigir prova de quitação de tributos municipais nos atos de seu ofício;

V – a impossibilidade de transmissão de bens imóveis sem a prova de quitação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

VI – a exigência de quitação de tributos municipais nas hipóteses de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoas jurídicas.

Art. 101. A cobrança judicial do crédito tributário e não tributário não se submete a concurso de credores, nem depende de habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento.

Art. 102. São considerados extraconcursais os créditos tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Havendo contestação do crédito, o juiz remeterá as partes ao processo competente, determinando a reserva de bens suficientes para garantia do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder oferecer outra forma de garantia, ouvido o representante da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos processos de recuperação judicial.

Art. 103. Nos processos de inventário ou arrolamento, os créditos tributários e não tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou do espólio, serão pagos com preferência a quaisquer outros créditos ou encargos do monte.

Parágrafo único. Contestado o crédito, aplica-se o disposto no § 1º do art. 102 desta Lei Complementar.

Art. 104. Nos processos de liquidação judicial ou voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, os créditos tributários e não tributários vencidos ou vincendos, exigíveis no curso da liquidação, serão pagos com preferência a quaisquer outros.

Art. 105. A extinção das obrigações do falido depende de prova da quitação de todos os tributos.

Art. 106. A concessão de recuperação judicial exige prova da quitação de todos os tributos, observadas as disposições dos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 107. Nenhuma sentença de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 108. Salvo quando autorizado em lei, nenhum órgão da Administração Pública Municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente comprove a quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relacionados à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 109. Este Título regula as atividades da administração tributária municipal e define os direitos e deveres dos contribuintes e responsáveis tributários.

§ 1º As normas previstas neste Título aplicam-se:

I - aos agentes da administração tributária municipal no exercício de suas funções;

II - a todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitas à fiscalização, incluindo contribuintes, responsáveis tributários e terceiros;

III - às pessoas que gozam de imunidade ou isenção tributária, nos limites de suas obrigações acessórias.

§ 2º Para fins desta Lei Complementar, considera-se administração tributária o conjunto de atividades destinadas à constituição, arrecadação, fiscalização e controle dos créditos tributários municipais.

Art. 110. Compete privativamente ao órgão municipal de administração tributária do município de São João da Fronteira-PI:

I - constituir, fiscalizar, arrecadar e controlar os créditos tributários municipais;

II - interpretar e aplicar a legislação tributária municipal, orientando contribuintes e dirimindo dúvidas;

III - processar e julgar recursos administrativos fiscais conforme procedimentos desta Lei Complementar;

IV - expedir certidões negativas e positivas de débitos tributários;

V - inscrever créditos em dívida ativa e promover sua cobrança administrativa;

VI - celebrar transações tributárias e conceder parcelamentos, na forma desta Lei Complementar;

VII - propor políticas e programas de educação fiscal e modernização tributária.

Parágrafo único. O titular do órgão municipal de administração tributária poderá expedir, a seu critério, instruções normativas, resoluções e demais atos necessários ao cumprimento e esclarecimento das atividades previstas neste artigo.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 111. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território deste Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de qualquer outro benefício fiscal, estão sujeitas à fiscalização tributária.

§ 1º A fiscalização a que se refere o caput deste artigo poderá estender-se às pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso do imposto ser devido ao Município de São João da Fronteira – PI, sendo o sujeito passivo optante ou não optante Simples Nacional e, ainda, nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional

§ 2º O titular do órgão municipal de administração tributária, sempre que reputar necessário e conveniente aos interesses administrativos, tributários e fiscais do Município, determinará a abertura de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias do Município de São João da Fronteira - PI, bem como definirá os termos e documentos a serem lavrados para a sua formalização e as formas de notificações aos sujeitos passivos.

§ 3º A administração tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para obtenção de informações, atuando de forma integrada com as administrações tributárias da União, Distrito Federal, Estados e de outros Municípios mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelas autoridades competentes, inclusive o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente, assegurado o sigilo das informações fiscais.

§ 4º A fiscalização será exercida de forma educativa e orientadora, priorizando o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

§ 5º Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito da administração tributária de efetuar o lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 112. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas a procedimentos fiscais, quando requisitadas, ficam obrigadas a exibir à autoridade competente, os livros, declarações de dados, extratos bancários, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização ou à arrecadação dos tributos municipais.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso da autoridade competente aos seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo, deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A autoridade fiscal poderá, mediante termo específico, reter para análise, fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, declarações de dados, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ou após a lavratura de auto de infração, se for o caso.

§ 4º Presumir-se-á que os documentos que não forem exibidos à autoridade fiscal, quando solicitados, foram retirados do estabelecimento.

§ 5º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da administração tributária de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza contábil, fiscal ou comercial do sujeito passivo, ou da obrigação deste, de exibi-los e de permitir o seu exame.

§ 6º Os livros obrigatórios de escrituração contábil, fiscal ou comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

§ 7º A decadência a que se refere o § 6º, deste artigo, não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação, inclusive, nos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

§ 8º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis, fica o sujeito passivo obrigado a comunicar o fato à administração tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias após o ocorrido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º A autoridade fiscal incumbida da fiscalização, no exercício de suas atribuições, identificar-se-á perante o contribuinte, ou seu representante legal, pela exibição da sua identidade funcional.

§ 10. O disposto neste artigo estende-se a todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos, bem como os que, embora não sujeito aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

§ 11. O não atendimento pelo contribuinte e/ou preposto do disposto no caput e §§ 1º e 3º deste artigo, importa em embaraço à ação fiscal.

§ 12. O órgão municipal de administração tributária, em atendimento aos princípios da eficiência e da eficácia, priorizará a implementação de novas tecnologias, a modernização e o aprimoramento da fiscalização tributária

Art. 113. Os contribuintes, responsáveis e demais pessoas sujeitas à fiscalização poderão ser intimados a comparecer às unidades da administração tributária.

§ 1º As intimações serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, através do domicílio tributário eletrônico, admitindo-se a forma física quando necessário.

§ 2º A intimação conterá:

I - identificação da autoridade que procedeu com a intimação;

II - qualificação do intimado;

III - finalidade e local do comparecimento;

IV - prazo para atendimento;

V - consequências do não comparecimento.

§ 3º O não comparecimento injustificado no prazo fixado configura embaraço à ação fiscal.

Art. 114. Mediante intimação escrita ou eletrônica, ficam obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações disponíveis sobre bens, negócios ou atividades de terceiros, sendo considerada embaraço à ação fiscal qualquer recusa injustificada.

I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II. os bancos públicos ou privados, e demais instituições financeiras;

III. as empresas de administração de bens;

IV. os corretores, leiloeiros e despachantes;

V. os inventariantes e testamentários;

- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades, pessoas físicas ou jurídicas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade, profissão ou ainda que esteja relacionada, direta ou indiretamente, com o imposto.

Parágrafo único. Esta obrigação não alcança informações protegidas por sigilo profissional legalmente estabelecido, salvo quando expressamente autorizado por lei ou ordem judicial.

Art. 115. São documentos que compõem e instruem os autos dos procedimentos administrativos em matéria tributária:

- I. Ordem de Fiscalização – OF ou Ordem de Serviço – OS
- II. Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou Termo de Início de Fiscalização - TIF;
- III. Termo de Intimação – TI;
- IV. Relatório de Auditoria – RA ou Relatório de Fiscalização - RF;
- V. Notificação de Lançamento de Débito – NLD;
- VI. Mapa de Apuração – MA;
- VII. Auto de Infração – AI;
- VIII. Auto de Embaraço - AE;
- IX. Auto de Apreensão – AA
- X. Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF;
- XI. Termo de Arbitramento ou Estimativa (quando for o caso);
- XII. Termo de devolução de documentos (quando for o caso);
- XIII. Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF ou Termo de Encerramento de Fiscalização – TEF;
- XIV. Termo de revelia;

XV. Demais documentos necessários ao saneamento do processo administrativo que visem garantir o contraditório e ampla defesa;

§ 1º Os documentos poderão ser emitidos e notificados eletronicamente, observadas as garantias de autenticidade e integridade.

§ 2º Todos os documentos conterão numeração sequencial, identificação da autoridade e do contribuinte, além dos elementos específicos de cada modalidade.

Subseção I

Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 116. Constitui embaraço à ação fiscal toda conduta que dificulte, impeça ou obstaculize o exercício das atividades de fiscalização tributária, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar:

I - não apresentar à fiscalização, no prazo estabelecido, os livros obrigatórios, arquivos, documentos, papéis, registros eletrônicos ou qualquer outro elemento exigido pela autoridade fiscal competente;

II - impedir ou dificultar o acesso da autoridade fiscal às dependências do estabelecimento, aos equipamentos, sistemas informatizados, bancos de dados ou locais onde se desenvolvam atividades sujeitas à tributação municipal;

III - prestar informações falsas, incompletas ou omitir dados relevantes quando solicitados pela fiscalização;

IV - ocultar, inutilizar ou danificar documentos ou registros de interesse da fiscalização;

V - constranger física ou moralmente a autoridade fiscal ou criar qualquer tipo de embaraço pessoal ao agente fiscalizador.

§ 1º Considera-se também embaraço à ação fiscal a recusa injustificada em prestar esclarecimentos ou em permitir o acompanhamento de operações e procedimentos relacionados às atividades tributáveis.

§ 2º A autoridade fiscal competente poderá requisitar auxílio da força pública municipal, estadual ou federal sempre que for vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, nos termos do art. 200 do Código Tributário Nacional.

§ 3º O auto de infração por embaraço à ação fiscal será lavrado em apartado, sem prejuízo da autuação pela infração principal que deu origem ao procedimento fiscalizatório.

Subseção II

Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens

Art. 117. A autoridade fiscal competente poderá apreender livros, arquivos, documentos fiscais ou comerciais, equipamentos, sistemas informatizados, mídias de armazenamento e outros bens que:

- I - se encontrem em situação irregular perante a legislação tributária municipal;
- II - constituam prova de infração à legislação tributária;
- III - tenham sido utilizados na prática de sonegação fiscal ou fraude;
- IV - sejam indispensáveis à apuração de infrações tributárias.

§ 1º A apreensão somente será realizada quando indispensável à preservação da prova ou quando houver fundado receio de alteração, destruição ou ocultação dos elementos probatórios.

§ 2º É vedada a apreensão de documentos e bens quando for possível obter cópia autenticada ou quando o contribuinte permitir o exame e extração de elementos necessários à fiscalização.

Art. 118. A apreensão será formalizada mediante termo circunstanciado que conterá:

- I - a identificação da autoridade fiscal e do contribuinte ou responsável;

II - a data, hora e local da apreensão;

III - a descrição detalhada dos documentos, equipamentos ou bens apreendidos;

IV - a fundamentação legal da apreensão;

V - o local onde ficará depositado o material apreendido e a identificação do depositário;

VI - a assinatura da autoridade fiscal e do contribuinte ou de duas testemunhas, quando este se recusar a assinar.

§ 1º Será fornecida imediatamente cópia do termo de apreensão ao contribuinte ou responsável.

§ 2º Poderá ser designado como depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, quando considerado idôneo pela autoridade fiscal.

§ 3º O material apreendido será devolvido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada, salvo quando constituir objeto de processo administrativo ou judicial em andamento.

§ 4º Durante o período de apreensão, será facultado ao contribuinte obter cópias dos documentos apreendidos, às suas expensas, desde que não prejudique a investigação fiscal.

Seção III

Da Denúncia, Representação e Responsabilidade Funcional

Art. 119. Qualquer pessoa poderá representar às autoridades administrativas contra ação ou omissão de servidor público ou de contribuinte que configure infração à legislação tributária municipal.

§ 1º A representação será feita mediante petição escrita, devidamente fundamentada, contendo:

I - a identificação do representante, quando não for anônima;

II - a descrição detalhada dos fatos;

III - a indicação das normas supostamente violadas;

IV - a documentação comprobatória disponível ou indicação de onde pode ser encontrada.

§ 2º As representações anônimas serão admitidas quando acompanhadas de elementos informativos suficientes para apuração preliminar dos fatos.

§ 3º A autoridade competente decidirá sobre o prosseguimento da representação, comunicando a decisão ao representante identificado.

§ 4º Verificada a procedência da representação, serão adotadas as providências cabíveis para correção da irregularidade e, quando for o caso, responsabilização do infrator.

§ 5º O representante de boa-fé não responderá civil, penal ou administrativamente pela representação, ainda que improcedente.

Art. 120. O servidor público que, no exercício de suas atribuições fiscais, praticar ato ou omissão contrário às disposições desta Lei Complementar ou deixar de cumprir dever funcional, responderá administrativa, civil e penalmente, conforme o caso.

§ 1º Constitui infração funcional grave, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável:

I - deixar de lavrar auto de infração quando constatada irregularidade;

II - deixar de instaurar ou dar prosseguimento a procedimento administrativo tributário dentro dos prazos legais;

III - arquivar processo sem fundamentação legal ou antes de sua conclusão;

IV - retardar deliberadamente o andamento de processo administrativo tributário;

V - dispensar indevidamente o cumprimento de obrigação tributária.

§ 2º A responsabilidade funcional será apurada em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A responsabilidade civil por danos ao erário será apurada mediante processo próprio, podendo ser cobrada por desconto em folha de pagamento, após decisão definitiva.

§ 4º Independentemente das sanções administrativas e civis, os fatos que configurem crime serão comunicados ao Ministério Público para as providências penais cabíveis.

§ 5º O servidor que dispensar indevidamente tributo ou deixar de aplicar penalidade legalmente prevista responderá pelo valor integral do prejuízo causado ao erário, sem prejuízo das demais sanções.

Seção IV

Do Sigilo Fiscal

Art. 122. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do órgão municipal de administração tributária ou de seus servidores, de informação obtida em razão do cargo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e condições de seus negócios ou atividade.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, as informações prestadas em decorrência de:

- I. requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II. solicitação de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão/entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e o seu fornecimento será feito, pessoalmente, à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I. representações fiscais para fins penais;

- II. inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III. parcelamento ou moratória.
- IV. incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades tributárias cujo beneficiário seja pessoa jurídica;
- V. informações constantes de declarações e demonstrativos de acesso público obrigatório.

§ 4º Excetua-se do disposto neste artigo os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Pública Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, nos termos do art. 123 desta Lei Complementar.

Art. 123. A Fazenda Pública Municipal mediante acordos ou convênios, poderá permutar informações com as fazendas públicas federal, estadual ou de outros municípios, dentre outros órgãos e entidades no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Art. 124. Os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, deverão auxiliar a fiscalização tributária, prestando as informações e os esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei Complementar, no que couber, inclusive permitindo à fiscalização coletar diretamente os elementos julgados necessários à ação fiscal.

Art. 125. A permuta de informações observará as normas de sigilo fiscal e será limitada às informações necessárias ao cumprimento das finalidades tributárias dos entes conveniados, podendo incluir inclusive o fornecimento de dados cadastrais, contratuais, patrimoniais e financeiros relativos a sujeitos passivos de obrigações tributárias municipais.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 126. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente, da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 127. Serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções em decorrência de infrações a esta Lei Complementar e às demais normas tributárias aplicáveis:

- I. multas;
- II. sujeição a regime especial de fiscalização;
- III. proibição de transacionar com o Município;
- IV. vedação de obtenção e cassação de benefícios fiscais;
- V. interdição do estabelecimento ou da obra;
- VI. apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

§ 1º A reincidência acarretará a aplicação da multa em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor anterior.

§ 2º Considera-se reincidência a prática, pelo mesmo infrator, de nova infração à mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão administrativa definitiva que aplicou a penalidade anterior.

§ 3º As sanções constantes deste artigo não cessam a aplicação das demais previstas em legislação tributária específica.

§ 4º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências legais e regulamentares a que estiver obrigado.

§ 5º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 6º O sujeito passivo dos tributos municipais responderá ainda pelos acréscimos legais previstos, além das custas, honorários advocatícios e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.

Art. 128. Não se aplicarão reduções de penalidade quando verificada circunstância agravante.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I. o uso de artifício doloso;
- II. o evidente intuito de fraude;
- III. o conluio.

Art. 129. Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas leis federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990, que versam sobre crimes contra a ordem tributária.

Art. 130. A aplicação de penalidade de qualquer natureza e o cumprimento da pena aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. A multa punitiva não paga no vencimento sofrerá os mesmos acréscimos moratórios do crédito tributário.

Art. 131. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da administração tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

Seção II

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 132. Sobre o valor do tributo não recolhido, no todo ou em parte, após decorrido o prazo previsto na legislação tributária, aplica-se:

- I. multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando o pagamento for espontâneo;
- II. multa de lançamento de ofício de 30% (trinta por cento) do valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP retida ou descontada pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 323 desta Lei Complementar;
- III. multa de lançamento de ofício de 30% (trinta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que:
 - a. o sujeito passivo não recolheu o tributo devido, na forma ou no prazo previsto na legislação;
 - b. o contribuinte deixou de declarar, por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária, informações referentes ao crédito tributário ou as tenha declarado de forma inexata, incompleta ou com erro de qualquer natureza;
 - c. o substituto ou responsável tributário deixou de efetuar a retenção do tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo, na forma ou no prazo previsto na legislação;
 - d. o sujeito passivo estabeleceu ou iniciou qualquer atividade econômica, construção, ocupação em áreas e logradouros públicos, sem prévia licença do órgão municipal competente;
- IV. multa de lançamento de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando na integralização de capital em procedimento fiscal tenha sido apurado que o sujeito passivo não cumpriu os requisitos previstos

para fazer jus ao benefício constitucional, bem como não recolheu espontaneamente o tributo devido antes da abertura da ordem de serviço;

- V. multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que o sujeito passivo da obrigação tributária praticou quaisquer das situações elencadas nos incisos dos arts. 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990, ou da Lei federal nº 4.729, de 1965;
- VI. multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei Complementar, dificultando a identificação do sujeito passivo à época da ocorrência do fato gerador e a verificação quanto ao recolhimento do imposto;
- VII. multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que deixarem de escriturar livros fiscais

§ 1º As multas moratórias de que trata este artigo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo.

§ 2º A multa prevista no inciso IV deste artigo não será aplicada quando proveniente de ação fiscal advinda de notificação de lançamento.

Seção III

Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 133. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Município de São João da Fronteira - PI, implicará na aplicação das multas

- I. Deixar de promover a inscrição ou a comunicação de alterações no Cadastro Geral de Contribuintes do Município, que compreende os cadastros mobiliário, imobiliário, econômico e marcário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da ocorrência do fato gerador da obrigação, sujeitando-se às seguintes multas:
- a. 300 (trezentos) VRM pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário.
 - b. 150 (cento e cinquenta) VRM pelo descumprimento da obrigação de comunicar ao órgão municipal de administração tributária, qualquer alteração em sua situação fática ou jurídica.
 - c. 150 (cento e cinquenta) VRM pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica;
 - d. 150 (cento e cinquenta) VRM pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, a paralisação e/ou a suspensão temporária ou definitiva das atividades, ou o cancelamento da inscrição cadastral, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;
- II. não forem emitidos os documentos fiscais exigidos (livros fiscais e contábeis, arquivos digitais, sistemas e registros) ou forem emitidos com omissões ou irregularidades;
- a. 500 (quinhentos) VRM aplicada a cada mês, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando apurada omissão de receitas no mês;
 - b. 100 (cem) VRM aplicada por exercício, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando não apurada omissão de receitas no mês;
 - c. 100 (cem) VRM, por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;
 - d. 200 (duzentos) VRM, pela não apresentação, à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo ou apresentação em desacordo com a legislação tributária do Município de São João da Fronteira - PI;

- e. 100 (cem) VRM, aplicada à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica por cada imóvel não informado, na Declaração de que trata o § 3º do art. 322 desta Lei Complementar, ou informado em desacordo com a legislação tributária do Município de São João da Fronteira - PI;
 - f. 300 (trezentos) VRM, aos que deixarem de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, dentro do prazo previsto no § 8º do art. 112 desta Lei Complementar, perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis;
 - g. 5.000 (cinco mil) VRM, as administradoras de cartões de crédito ou débito que deixarem de registrar junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito por cada registro não efetuado.
- III. por descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:
- a. 500 (quinhentos) VRM, aplicada ao mês, aos que deixarem de apresentar, a Relação de Serviços de Terceiros - REST ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como, informarem dados inexatos ou incompletos;
 - b. 100 (cem) VRM, aplicada ao mês, quando constatada divergência entre a informação declarada na DMS ou declaração eletrônica que a substitua e na declarada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, quanto ao crédito tributário do Município de São João da Fronteira - PI;
 - c. 2.000 (dois mil) VRM, aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar a DMS de quaisquer tipo de serviços, de serviços bancários ou ainda, a DESIF ou declaração eletrônica que substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;
 - d. A não apresentação da Declaração de Operações de Cartões de Crédito – DECRED ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta sujeitará a administradora de cartão de crédito às seguintes penalidades:
 - 1. 300 (trezentos) VRM por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;
 - 2. 300 (trezentos) VRM por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, na hipótese de atraso na entrega da DECRED;

- e. 500 (quinhentos) VRM, aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da Declaração Mensal de Operações Imobiliárias - DMOI ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;
- f. 500 (quinhentos) VRM, aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, do Relatório de Operações e Transações Imobiliárias - ROTI ou declaração eletrônica que o substitua, ou apresentá-lo com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;
- g. 500 (quinhentos) VRM, aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da declaração dos imóveis edificadas que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente;
- h. 100 (cem) VRM, aplicada a cada mês, pela não apresentação da Declaração de Deduções de Agências de Publicidade e Propaganda – DPUB ou pela sua apresentação de forma inexata ou incompleta;
- i. 100 (cem) VRM, aplicada a cada mês, ao hotel, pousada ou similar que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Ocupação Hoteleira ou similar que a substitua;
- j. 200 (duzentos) VRM, ao estabelecimento de ensino que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a declaração de alunos matriculados ou similar que a substitua;
- k. 100 (cem) VRM, aplicada a cada mês, ao contribuinte ou responsável que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de

Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE ou similar que a substitua;

- l. 200 (duzentos) VRM, ao Conselho Profissional que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Profissionais Liberais Inscritos ou similar que a substitua;
- m. 100 (cem) VRM, aplicada a cada mês, ao salão de beleza que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de profissionais parceiros ou similar que a substitua;
- n. 100 (cem) VRM, aplicada por empreendimento imobiliário, que o responsável pelo mesmo, deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo os dados previstos no § 8º do art. 188 desta Lei Complementar;
- o. 500 (quinhentos) VRM, aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e de água e esgoto pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo, dos dados previstos no § 9º do art. 188 desta Lei Complementar.
- p. 100 (cem) VRM, aplicada a cada mês, pela não apresentação da Declaração de Deduções de Agências de Viagens – DTUR, na forma e no prazo estabelecido no regulamento, ou pela sua apresentação de forma inexata ou incompleta;
- q. 100 (cem) VRM, aplicada a cada mês, pela não apresentação da Declaração de Deduções de Planos de Saúde - DMED, na forma e no prazo estabelecido no regulamento, ou pela sua apresentação de forma inexata ou incompleta.
- r. 300 (trezentos) VRM pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, de quaisquer declarações previstas na legislação tributária deste município e não relacionada nas alíneas “a” a “q” do inciso III deste artigo.

§ 1º Para fins de apuração das multas previstas nos itens 1 e 2, da alínea “d”, do inciso III, deste artigo será considerado o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega, admitida a sua majoração em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 2º Na hipótese de lavratura de auto de infração de que trata o §1º deste artigo e, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

§ 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento fiscal hábil e obrigatório para o registro das operações de prestação de serviços no Município, devendo ser emitida na data da ocorrência do fato gerador ou no recebimento antecipado, sendo o prestador de serviços responsável pelas informações nela contidas.

§ 4º Estão obrigados à emissão da NFS-e todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município, ainda que imunes ou isentos do imposto.

§ 5º A não emissão da NFS-e, ou a sua emissão com inexatidões, omissões ou erros, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 6º A Declaração Mensal de Serviços – DMS constitui obrigação acessória destinada à apuração e fiscalização do ISSQN, devendo ser apresentada mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao dos fatos geradores.

§ 7º Estão obrigados à entrega da DMS:

- I – os prestadores de serviços estabelecidos no Município;
- II – os tomadores de serviços sujeitos à retenção do ISSQN na fonte;
- III – os substitutos tributários definidos em lei.

§ 8º A DMS deverá conter todas as notas fiscais emitidas, as recebidas e as retenções na fonte efetuadas no período, ainda que não haja movimento econômico, hipótese em que deverá ser apresentada declaração sem movimento.

§ 9º A não entrega da DMS, ou a sua entrega com omissões ou inexatidões, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 10. A Declaração de Informações Financeiras – DESIF constitui obrigação acessória específica destinada ao controle e fiscalização dos tributos municipais devidos por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 11. Estão obrigadas à apresentação da DESIF:

I - bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de investimento e bancos de desenvolvimento;

II - caixas econômicas, cooperativas de crédito e sociedades de crédito, financiamento e investimento;

III - sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

IV - sociedades de arrendamento mercantil, de crédito imobiliário e de poupança e empréstimo;

V - empresas de seguros privados, de previdência privada aberta e de capitalização;

VI - administradoras de consórcio e demais instituições financeiras equiparadas.

§ 12. A DESIF deverá ser apresentada mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao dos fatos geradores, devendo conter as receitas brutas agregadas por modalidade de serviços financeiros sujeitos ao ISSQN, o número de operações realizadas, a base de cálculo consolidada e os tributos municipais devidos.

Seção IV

Das Multas Relativas à Ação Fiscal

Art. 134. O descumprimento das normas previstas na legislação tributária relacionada com a ação fiscal sujeita o infrator às seguintes multas:

- I. 5.000 (cinco mil) VRM, aplicada pela falta de atendimento a cada notificação para apresentação de documentos, livros fiscais, livros contábeis ou esclarecimentos necessários à apuração da base de cálculo do tributo ou da fixação da estimativa não atendida no prazo;

- II. 5.000 (cinco mil) VRM, aplicada ao sujeito passivo que desacatar os servidores da administração tributária, embaraçar, ilidir ou retardar a ação fiscal.

Seção V

Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 135. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município de São João da Fronteira - PI em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênios ou transacionar com o município e suas entidades da administração indireta.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se como sujeito passivo a pessoa sujeita ao recolhimento de tributos ou penalidades pecuniárias perante o município, na condição de:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo;
- II. responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

§ 2º Não se aplica a proibição a que se refere este artigo, em se tratando de obrigação principal, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

§ 3º A proibição a que se refere este artigo não se aplica ao cumprimento de obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e creditícias do Município com outros entes públicos ou institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde, inclusive quando inseridas na dívida fundada do Município, nem ao pagamento, feito pelo Município, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços essenciais.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 3º deste artigo considera-se serviços essenciais:

- I – fornecimento de água e energia elétrica;
- II – serviços de telecomunicação e internet;

III – serviços de arrecadação de receitas municipais e processamento de pagamentos;

IV – serviços postais e de correspondência oficial;

V – serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos;

VI – serviços de saúde, assistência social e fornecimento de medicamentos;

VII – serviços de transporte público coletivo.

CAPÍTULO III

DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 136. Regime especial de tributação é a modalidade diferenciada de cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, concedida pela administração tributária municipal quando requerida pelo contribuinte ou determinada de ofício, para facilitar o cumprimento das obrigações fiscais ou atender às peculiaridades de determinadas atividades econômicas.

§ 1º O regime especial pode abranger:

I - forma diferenciada de apuração, escrituração e recolhimento dos tributos municipais;

II - uso de documentos fiscais especiais ou sistemas diferenciados de controle;

III - prazos e procedimentos específicos para cumprimento de obrigações acessórias;

IV - critérios especiais de fiscalização e acompanhamento; V - responsabilização tributária diferenciada.

§ 2º A concessão de regime especial observará os seguintes requisitos:

I - interesse da administração tributária na melhoria da fiscalização ou arrecadação;

II - comprovação da peculiaridade da atividade econômica que justifique tratamento diferenciado;

III - regularidade fiscal do contribuinte requerente; IV - capacidade técnica e organizacional para cumprimento das obrigações do regime especial;

V - apresentação de garantias, quando exigidas em razão da natureza do regime.

§ 3º A concessão de regime especial não constitui benefício fiscal ou redução da carga tributária, limitando-se aos aspectos operacionais e procedimentais do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º O regime especial será formalizado mediante ato normativo do titular do órgão municipal de administração tributária, que estabelecerá suas condições, prazos, obrigações específicas e penalidades aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 137. A administração tributária municipal poderá, quando requerida pelo contribuinte ou determinada de ofício, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de documentos, escrituração fiscal ou sistemas diferenciados de apuração tributária.

§ 1º O requerimento de regime especial será dirigido ao titular do órgão municipal de administração tributária, instruído com:

I - identificação completa do contribuinte e dos estabelecimentos abrangidos pelo regime;

II - descrição detalhada do regime especial pretendido e sua justificativa técnica;

III - demonstração das vantagens para a administração tributária;

IV - modelos dos documentos fiscais, sistemas ou controles que serão utilizados;

V - declaração de responsabilidade quanto ao cumprimento das obrigações do regime especial;

VI - comprovação da regularidade fiscal e demais requisitos exigidos.

§ 2º O requerimento será analisado no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa, podendo ser solicitados esclarecimentos complementares ou documentação adicional.

§ 3º A decisão será fundamentada e comunicada ao requerente por escrito, cabendo recurso do indeferimento no prazo de 30 (trinta) dias à autoridade hierarquicamente superior.

§ 4º O regime especial produz efeitos a partir da data especificada no ato concessivo e poderá ser alterado a pedido do contribuinte ou de ofício pela administração tributária.

§ 5º A administração tributária acompanhará permanentemente o cumprimento das condições do regime especial, podendo realizar fiscalizações específicas, exigir relatórios e determinar adequações nos sistemas e controles.

Art. 138. Os regimes ou controles especiais de uso de documentos, escrituração ou sistemas diferenciados, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo contrário ao disposto na legislação tributária ou descumprirem as condições estabelecidas no ato concessivo.

§ 1º O regime especial será suspenso ou cassado nos seguintes casos:

- I - descumprimento das condições estabelecidas no ato concessivo;
- II - irregularidade fiscal superveniente do contribuinte;
- III - utilização inadequada, fraudulenta ou contrária à finalidade do regime;
- IV - perda dos requisitos que justificaram a concessão;
- V - interesse público na uniformização de procedimentos;
- VI - a pedido do próprio contribuinte.

§ 2º É competente para determinar a suspensão ou cassação a mesma autoridade que o foi para a concessão do regime especial.

§ 3º A suspensão será aplicada por prazo determinado, com possibilidade de reabilitação mediante correção das irregularidades, enquanto a cassação implica perda definitiva do regime.

§ 4º A suspensão ou cassação será precedida de processo administrativo que assegure contraditório e ampla defesa, salvo nos casos de fraude ou utilização manifestamente inadequada do regime.

§ 5º Durante o período de suspensão, o contribuinte cumprirá as obrigações tributárias na forma geral, mantendo organizados os registros do período de vigência do regime especial.

§ 6º O contribuinte cassado por descumprimento das obrigações do regime especial somente poderá pleitear novo regime especial após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da cassação.

§ 7º O titular do órgão municipal de administração tributária expedirá atos normativos complementares estabelecendo os limites, condições, procedimentos específicos e modelos de documentos para cada modalidade de regime especial.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 139. O Domicílio Tributário Eletrônico - DTE é o sistema eletrônico oficial de comunicação segura entre a administração tributária municipal e os sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, disponível por meio da internet, que constitui caixa postal eletrônica para envio e recebimento de comunicações oficiais com eficácia legal plena.

§ 1º A administração tributária utilizará prioritariamente a comunicação eletrônica via DTE para:

I - cientificar o sujeito passivo de lançamentos tributários, autos de infração e demais atos administrativos;

II - encaminhar notificações, intimações e citações fiscais;

III - expedir avisos, comunicados e orientações tributárias;

IV - disponibilizar certidões, guias de recolhimento e documentos fiscais;

V - receber petições, recursos administrativos e documentos do contribuinte;

VI - comunicar decisões administrativas e despachos em processos tributários.

§ 2º É obrigatória a inscrição no DTE para:

I - pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Município;

II - profissionais autônomos com receita bruta anual superior a 24.000 (vinte e quatro mil) VRM;

III - contribuintes que utilizem sistemas eletrônicos da administração tributária;

IV - responsáveis tributários por retenção na fonte;

V - contribuintes autuados ou em processo administrativo tributário.

§ 3º A inscrição no DTE será facultativa para os demais contribuintes, podendo ser realizada a qualquer tempo mediante acesso ao portal eletrônico da administração tributária..

§ 4º As comunicações enviadas pelo DTE consideram-se recebidas:

I - na data e horário de sua disponibilização na caixa postal eletrônica do contribuinte;

II - no primeiro dia útil seguinte, quando disponibilizadas em dia não útil;

III - após 10 (dez) dias corridos da disponibilização, caso o contribuinte não acesse sua caixa postal, presumindo-se a ciência.

§ 5º O contribuinte inscrito no DTE deve:

I - manter atualizados seus dados cadastrais, especialmente endereço eletrônico;

II - acessar regularmente sua caixa postal eletrônica;

III - comunicar imediatamente problemas técnicos ou violação de segurança;

IV - utilizar certificação digital ou credenciais seguras fornecidas pela administração;

V - designar procurador habilitado, quando necessário, para acesso ao sistema.

§ 6º O DTE garantirá:

- I - sigilo, autenticidade e integridade das comunicações;
- II - controle de acesso mediante identificação segura do usuário;
- III - registro de data, horário e protocolo de todas as operações;
- IV - backup e recuperação de dados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- V - interface amigável e acessível, compatível com tecnologias assistivas.

§ 7º A expedição de avisos por meio do DTE não exclui a espontaneidade da denúncia, antes da emissão da ordem de serviço de fiscalização, nos termos do art. 48 desta Lei Complementar.

§ 8º Em casos excepcionais, comprovada a impossibilidade técnica de utilização do DTE, a administração tributária poderá autorizar comunicação por meio alternativo, sem prejuízo da obrigatoriedade de regularização posterior no sistema eletrônico.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO FISCAL

Art. 140. O Cadastro Fiscal do Município poderá ter múltipla finalidade e conterá as informações relativas ao Cadastro Imobiliário - CI e ao Cadastro Mobiliário - CM, dentre outras.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O Cadastro Mobiliário - CM tem por objetivo o registro de todo sujeito passivo de obrigação tributária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas qualquer tipo de atividade estabelecida no Anexo I desta Lei, bem

como as que exerçam atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicas, mesmo que isentas, imunes ou não tributadas.

§ 3º O Cadastro deverá ocorrer de forma online/digital, via sistema tributário municipal, conforme link de acesso disponibilizado no site (domínio) oficial da Prefeitura Municipal.

§ 4º Ficam também obrigadas à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuinte os órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

§ 5º No caso de pessoa jurídica, a inscrição será instruída com cópia do ato constitutivo (contrato social), devidamente registrado no órgão competente.

§ 6º inscrição no CMC será promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

- I. até 30 (trinta) dias após registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoas jurídicas;
- II. antes do início da atividade, no caso de pessoas físicas, com os dados necessários à identificação e à localização dos responsáveis.

§ 7º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será realizada unicamente pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 8º As declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam aceitação pelo Fisco, o qual poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

§ 9º A inscrição, retificação, alteração, a pedido ou de ofício, não eximem o infrator das multas que lhe couber.

§ 10 As pessoas físicas e jurídicas não estabelecidas no Município de São João da Fronteira - PI que prestarem serviços sujeitos à incidência do ISSQN neste Município ficam obrigadas à emissão de NFS-e avulsa.

§ 11 Poderá ser efetuada diligência cadastral na inscrição, reativação, mudança de endereço ou de atividade, ou ainda a critério do Fisco, sempre que julgar necessário.

§ 12 O Fisco Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou o cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 13 O cadastro conterá os dados da inscrição do contribuinte, podendo ser alterado posteriormente de ofício, ou voluntariamente pelo contribuinte ou responsável, após o início de suas atividades e sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 14 Quando as pessoas a que se refere este artigo mantiverem mais de um estabelecimento, em relação a cada um deles será exigida sua inscrição individualizada.

§ 15 A inscrição no cadastro fiscal poderá ser suspensa mediante prévia solicitação do contribuinte, pelo prazo máximo de um ano por período não renovável, ou de ofício pelo Fisco Municipal, a qualquer tempo.

§ 16 O contribuinte é obrigado a requerer junto ao órgão municipal de administração tributária a baixa de inscrição, no prazo de até trinta dias, contados do arquivamento do distrato social ou outro documento equivalente.

Art. 141. Poderá ser baixada de ofício, a critério da autoridade fiscal, a inscrição do contribuinte do ISSQN quando:

- I. resultar comprovada adulteração, falsificação, qualquer tipo de fraude ou utilização de documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furtar-se ao pagamento do imposto;
- II. comprovada inconsistência de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou autenticidade de informações cadastrais;
- III. uma vez esgotado o prazo da suspensão voluntária a que se refere o art. 115 deste Código, o contribuinte não reativar a inscrição suspensa.

§ 1º No caso de baixa promovida de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte serão considerados inidôneos e não poderão ser utilizados após reativada a

inscrição e sanadas as irregularidades pelo cumprimento das obrigações tributárias, salvo expressa autorização do Fisco.

§ 2º Determinada a suspensão ou baixa de ofício da inscrição, o contribuinte será considerado não inscrito, sujeitando-se, caso continue a exercer a atividade, às penalidades que lhe são próprias, sem prejuízo de:

- I. apreensão dos documentos fiscais encontrados em seu poder;
- II. proibição de transacionar com órgãos da Administração Municipal direta e indireta;
- III. fechamento do estabelecimento.

§ 3º Tornar-se-ão sujeitos à aplicação das medidas previstas no caput deste artigo, e respectivos incisos, os contribuintes que continuarem a desempenhar suas atividades, quando indeferido o pedido de reativação ou de nova inscrição.

§ 4º A suspensão ou baixa de inscrição serão homologadas após apuração e regularização dos débitos fiscais, caso existentes.

§ 5º Na hipótese do indeferimento do pedido de nova inscrição, ou de reativação, caberá pedido de reconsideração ao titular do órgão municipal de administração tributária, mediante a instauração de procedimento administrativo no qual é assegurado amplo direito de defesa e contraditório.

§ 6º As inscrições poderão ser suspensas, a critério do Fisco, após a verificação das seguintes irregularidades fiscais praticadas pelo sujeito passivo, quando:

- I. não for encontrado em atividade no local informado, conforme verificação fiscal decorrente de diligência cadastral;
- II. confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem autorização do Fisco;
- III. deixar de exhibir a documentação fiscal, quando solicitada pelo agente do Fisco, salvo motivo devidamente justificado;

- IV. negar-se a fornecer ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à prestação de serviços ou ainda, fornecer documentação fiscal inidônea;
- V. não atender à convocação para recadastramento.

§ 7º As suspensões de ofício previstas neste código poderão ser transformadas em baixa de ofício, a qualquer tempo, a critério do Fisco.

§ 8º Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido suspensas ou baixadas de ofício, bem como aquelas com pendências cadastrais ou de débitos tributários, ficarão impedidos de participar de outras empresas, até que sejam solucionadas as pendências junto ao Fisco Municipal.

§ 9º A baixa de ofício poderá implicar na inidoneidade dos documentos fiscais, hipótese em que o Fisco Municipal poderá requisitar força policial para a apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 10 Nos casos em que o Fisco verificar que o contribuinte, após a baixa de ofício, continue no desenvolvimento de atividades, sua inscrição será reativada, para efeito de regularização dos débitos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 11 A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 12 A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 13 O encerramento da atividade em função da baixa da inscrição não implica quitação ou dispensa do pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à emissão de certidão de baixa, ou de mera declaração, obtida pelo contribuinte.

Art. 142. O Município de São João da Fronteira - PI poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado, visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Da Constituição e Inscrição

Art. 143. Constitui Dívida Ativa do Município de São João da Fronteira – PI aquela proveniente de débitos de natureza tributária ou de natureza não tributária, lançados e não recolhidos, a partir da data de sua inscrição regular, após esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo administrativo.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal, proveniente de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, tais como multas de qualquer origem, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços públicos de serviços prestados por órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, indenizações, reposições, restituições, ressarcimentos aos cofres públicos municipais, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 144. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, mediante o registro eletrônico do crédito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Considera-se inscrita a dívida com a geração eletrônica da Certidão da Dívida Ativa.

Art. 145. O Termo de inscrição em Dívida Ativa, emitido com assinatura digital pela autoridade competente, indicará:

- I. o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição do Livro da Dívida Ativa;
- VI. sendo o caso, o número do Processo Administrativo Tributário ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa, emitida com assinatura digital pela autoridade competente conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro eletrônico e da folha de inscrição.

§ 2º Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetivos da cobrança.

5º Compete ao órgão municipal de administração tributária a constituição do crédito tributário e não tributário municipal mediante lançamento.

§ 6º Compete à Procuradoria Geral do Município ou, na sua ausência, ao órgão jurídico municipal competente:

I - a inscrição dos créditos tributários e não tributários em dívida ativa, como ato de controle administrativo da legalidade;

II - a expedição das Certidões de Dívida Ativa;

III - o ajuizamento e acompanhamento das execuções fiscais;

IV - a cobrança administrativa e extrajudicial da dívida ativa.

§ 7º A inscrição em dívida ativa constituirá a última oportunidade administrativa para verificação da legalidade dos atos de constituição do crédito.

§ 8º O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa deverão ser assinados pelo Procurador Geral do Município ou procurador por ele designado, ou na ausência deste, pelo titular do órgão jurídico municipal.

§ 9º Na falta de Procuradoria constituída, o Chefe do Poder Executivo Municipal designará, mediante ato formal, a autoridade competente para a inscrição em dívida ativa, preferencialmente com formação jurídica.

Art. 146. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 145 desta Lei Complementar, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º A nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, restaurado ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 2º Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 147. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.

§ 2º A inscrição em Dívida Ativa é ato administrativo que visa legitimar a origem do crédito em favor da Fazenda Municipal, revestindo o procedimento dos necessários requisitos para a composição das ações de cobrança.

§ 3º No interesse da Fazenda Municipal, o débito poderá ser inscrito como Dívida Ativa no primeiro dia seguinte ao exercício em que foi constituído o fato gerador quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos a inscrição ocorrerá após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 4º Após a inscrição do débito em Dívida Ativa serão emitidos o Termo de Inscrição da Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa.

Art. 148. Encerrado o exercício financeiro, a unidade competente do órgão municipal responsável providenciará, a inscrição de débitos fiscais de natureza tributária ou não tributária, por contribuinte.

§ 1º Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º Da dívida legalmente inscrita será extraída a respectiva Certidão a ser encaminhada para cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 149. Compete ao órgão tributário municipal proceder com a inscrição dos débitos tributários e não tributários em dívida ativa dos contribuintes que não adimplirem com suas obrigações depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou decisão final proferida em processo regular da seguinte forma:

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, juros de mora, multa de mora e multa por infração a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em Dívida Ativa serão objeto de cobrança na via administrativa, nos termos do artigo 155, podendo inclusive, serem parcelados até o prazo máximo estipulado neste código.

§ 3º O parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa, citado no parágrafo anterior, será concedido mediante requerimento do interessado e implicará o reconhecimento e confissão pública da dívida.

§ 4º O não pagamento de duas ou mais das prestações, na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança total do crédito, permitindo-se somente a possibilidade de um novo e único reparcelamento, a critério da autoridade competente.

§ 5º O tributo e demais créditos tributários e não tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de multa de mora e juros de mora, de acordo com as normas estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 6º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado monetariamente à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento).

§ 7º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado monetariamente no limite de 30% (trinta por cento).

§ 8º A multa por infração, multa fiscal ou penalidade será aplicada sobre o valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação da inobservância por parte do contribuinte de dispositivo da legislação tributária deste município.

§ 9º A atualização monetária se dará conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 10 O débito inscrito em Dívida Ativa Municipal poderá ser parcelado a juízo discricionário do fiscal/auditor de tributos do município responsável pela identificação da dívida em questão, no limite máximo de 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas, mediante solicitação da parte, bem como o preparo do processo.

§ 11 O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 4 (quatro) prestações consecutivas ou alternadas.

§ 12 O não recolhimento da primeira parcela implica no cancelamento automático do termo de parcelamento.

§ 13 O valor de cada parcela não será inferior a 200 (duzentos) VRM para pessoas físicas e/ou 500 (quinhentos) VRM para as pessoas jurídicas.

§ 14 Somente será protocolado o pedido de parcelamento no qual estejam incluídos todos os documentos conforme as orientações a seguir:

I. quando pessoa física:

- a. Simulação de parcelamento;
- b. Termo de Parcelamento de cada cadastro;
- c. Documentos pessoais (RG e CPF);
- d. Comprovante de endereço (com prazo de até 3 meses da data do ato);
- e. Declaração de domínio útil, quando for o caso;
- f. Procuração, quando for o caso;
- g. Extrato de Débitos

II. quando pessoa jurídica:

- a. Simulação de parcelamento;
- b. Termo de Parcelamento de cada cadastro;
- c. Certidão atualizada dos atos constitutivos, na qual conste o nome do representante da empresa que está assinando o parcelamento;
- d. Documentos pessoais do representante legal (RG e CPF);
- e. Extrato de Débitos.

§ 15 O órgão tributário municipal, sob pena de responsabilidade, deverá adotar as providências e praticar os atos necessários para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição

§ 16 Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

§ 17 Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

§ 18 O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

§ 19 O vencimento da 1ª parcela se dará, no máximo, no décimo quinto dia a contar da data do parcelamento, vencendo as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 20 Quando proposto pelo contribuinte, o valor que for antecipado, à vista, será abatido do saldo devedor.

§ 21 As dívidas a serem parceladas poderão abranger qualquer débito confessado pelo contribuinte e o restante de parcelamentos anteriormente concedidos, mesmo que não estejam cumpridos.

§ 22 Não será incluído no parcelamento o débito prescrito. Constatada a prescrição no ato do parcelamento, o responsável deverá iniciar processo administrativo, mediante requerimento do contribuinte, para cancelamento da dívida.

§ 23 O pedido de parcelamento será encaminhado ao órgão tributário municipal e, se procedente, o débito terá sua cobrança suspensa, se improcedente, será encaminhado para cobrança pela Dívida Ativa.

§ 24 O contribuinte deverá firmar compromisso de manter em dia o pagamento das parcelas acordadas e dos tributos vincendos exigíveis a partir do mês do pedido de parcelamento e até o mês referente à última parcela do mesmo.

§ 25 O secretário do órgão tributário municipal promoverá a cobrança amigável e administrativa para pagamento de Dívida Ativa, convocando os devedores por meio de aviso de cobrança – notificação/comunicação individual, para regularização do débito, com prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 26 As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 27 A critério da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, poderá não ajuizar, desistir da cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, e requerer extinção de execuções fiscais cujos créditos representem valor consolidado inferior aos dos respectivos custos de cobrança.

- I. A desistência das ações de execução não acarreta prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo, inclusive por meio do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, respeitados em qualquer caso os princípios da irrenunciabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência.
- II. Entende-se por crédito consolidado o resultante do débito originário devidamente atualizado, somado aos juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, vencidos até a data da apuração.
- III. Observados os critérios de eficiência, economicidade e praticidade, os débitos relativos a um mesmo devedor poderão ser ajuizados por meio de uma única execução fiscal, desde que superior ao valor estabelecido no caput deste artigo
- IV. A autorização para requerer a desistência ou a extinção de execuções fiscais fica condicionada à inexistência de embargos à execução, ou de qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, salvo desistência pelo executado, e desde que não haja qualquer ônus para a Fazenda Pública Municipal.

§ 28 Não se procederá contra o sujeito passivo que tenha recolhido o tributo, ou servidor que tenha agido de acordo com interpretação constante de consulta tributária, à época do recolhimento ou do ato administrativo, mesmo que esta interpretação venha a ser posteriormente modificada.

§ 29 Salvo os casos autorizados em Lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

§ 30 Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no parágrafo anterior, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Seção II

Da Cobrança e do Recebimento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa

Art. 150. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas sob a mesma Certidão da Dívida Ativa, desde que separadas por natureza do crédito, e possibilite o recolhimento em apartado de cada crédito.

Art. 151. O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito por meio de guias de recolhimento expedidas pelo sistema de arrecadação do Município de São João da Fronteira - PI.

Art. 152. Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou decisão judicial ou administrativa na forma da legislação em vigor, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e atualização monetária.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no caput fica o fiscal/auditor de tributos responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

§ 2º É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados neste artigo, secretário do órgão tributário municipal, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

§ 3º A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos neste artigo, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

Art. 153. A cobrança de Dívida Ativa será feita por via extrajudicial ou judicial, por meio de ação executiva fiscal, observado o disposto em lei e em regulamento.

Parágrafo único. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença, considerando improcedente a ação executiva fiscal, a Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município, notificará o órgão tributário municipal para providenciar a baixa e o cancelamento definitivo, seja total ou parcial do débito, de sua respectiva inscrição na Dívida Ativa.

Art. 154. Fica atribuído ao órgão tributário municipal e à Procuradoria ou Assessoria Jurídica Municipal, que poderá celebrar convênios ou acordos com pessoas jurídicas de direito público ou privadas, que possibilitem o intercâmbio de informações, a competência para realizar a gestão e a cobrança, administrativa e judicial da Dívida Ativa do Município.

§ 1º A Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município ficam autorizadas, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a reconhecer, de ofício, a prescrição do débito, bem como a deixar de apresentar defesa, desistir ou interpor recursos, desde que inexistam outro fundamento relevante e a causa versar sobre:

- I. matérias sumuladas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II. matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Pública pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do 1.036, da Lei Federal nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil;
- III. situações em que a certidão de dívida ativa que compõe a execução fiscal manifestamente não preencheu os requisitos legais exigidos pela legislação de regência.

§ 2º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador ou Assessor Jurídico do Município que atuar no feito deverá, expressamente:

- I. reconhecer a procedência do pedido, quando intimado para apresentar resposta aos embargos à execução fiscal e às exceções de pré-executividade;
- II. manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 3º A Administração Tributária fica autorizada a não constituir os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos I, II, e III do § 1º deste artigo, após manifestação prévia da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município.

Seção III

Do protesto extrajudicial da dívida ativa

Art. 155 O município de São João da Fronteira - PI, por meio do órgão tributário municipal poderá apresentar para protesto, inclusive por via eletrônica, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, ajuizadas ou não ajuizadas, cujo valor seja superior a 2.000 (dois mil) VRM.

§ 1º Os efeitos do protesto de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), e no Código Tributário Municipal, cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

§ 2º Os pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão à conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

§ 3º As Certidões de Dívida Ativa (CDA), juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) com data de vencimento no último dia útil do mês correspondente, serão encaminhadas aos Tabelionatos de Notas e Protestos de Títulos do Município preferencialmente por meio eletrônico, com assinatura digital, assegurado o sigilo das informações, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 4º Do encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a lavratura do protesto, o pagamento do crédito pelo devedor deverá ser efetuado exclusivamente junto ao Tabelionato competente, acrescidos das custas e emolumentos devidos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de outubro de 1.997.

§ 5º Realizado o pagamento pelo devedor, o Tabelionatos de Notas e Protestos de Títulos recolherá ao Município o respectivo valor, por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) encaminhando juntamente com a Certidão de Dívida Ativa (CDA), em até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento.

§ 6º Sendo o pagamento realizado diretamente ao Município, bem como no caso de efetuado parcelamento com pagamento da primeira parcela após a lavratura do protesto, deverá o devedor comparecer ao tabelionato competente para efetuar o cancelamento do protesto mediante o pagamento das custas e emolumentos devidos.

§ 7º O protesto extrajudicial dos créditos, tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos casos de parcelamentos judiciais e extrajudiciais descumpridos ou cumpridos parcialmente.

§ 8º Sendo o parcelamento cancelado por inadimplemento, o saldo remanescente será levado a novo protesto, mediante a emissão e encaminhamento de nova Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Art. 156 Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro, arcando com as consequências de sua inércia.

Art. 157 O protesto somente será cancelado nas seguintes hipóteses:

- I. com o pagamento integral do débito;
- II. com o parcelamento do débito, após o pagamento da primeira parcela;
- III. por decisão judicial ou administrativa suspendendo a exigibilidade do crédito;
- IV. por meio de decisão judicial ou administrativa extinguindo o crédito.

Parágrafo único. A retirada do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis, contados:

- a) na hipótese dos incisos I e II do caput deste artigo, da data do efetivo pagamento;

- b) na hipótese dos incisos III e IV do caput deste artigo, da data da intimação da decisão judicial ou administrativa.

CAPÍTULO VII

DAS CERTIDÕES

Art. 158. Qualquer pessoa pode requerer aos órgãos públicos municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações como prova de regularidade fiscal que será formalizada em Certidão que contenha as informações necessárias à identificação de sua pessoa, física ou jurídica, e dos imóveis e empresas registrados no cadastro imobiliário e mobiliário

§ 1º À vista de requerimento do interessado, poderá ser expedido pelo órgão competente, as seguintes certidões:

- I. negativa de débitos por pessoa física ou jurídica;
- II. positiva de débitos por pessoa física ou jurídica;
- III. positiva com efeito de negativa por pessoa física ou jurídica;
- IV. de dados cadastrais de atividades econômicas;
- V. de dados cadastrais de imóvel;
- VI. de situação cadastral de baixa ou suspensão da inscrição no Cadastro Mobiliário;
- VII. do cadastramento e averbação de edificação sobre o terreno;
- VIII. de comprovação de pagamentos de créditos tributários e não tributários ao Município.

§ 2º As certidões de regularidade fiscal dos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, incluem todos os débitos de créditos de natureza tributária e não tributária, registrados no sistema de arrecadação do Município de São João da Fronteira – PI para pessoa física ou jurídica.

Art. 159. As certidões serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e conterão obrigatoriamente a identificação da pessoa (física ou jurídica) e o período de validade da mesma.

Art. 160. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 1º Será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário ou não tributário e acréscimos legais, o servidor que expedir certidões com dolo ou fraude, ou que contenham erro contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 161. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 162. As certidões terão validade de 60 dias

§ 1º As certidões deverão ser solicitadas no órgão tributário municipal;

§ 2º O órgão tributário municipal terá o prazo de até 3 dias para emissão das certidões requeridas, a contar da data do seu requerimento por do contribuinte ou seu procurador com procuração pública ou particular no órgão tributário municipal;

§ 3º As certidões serão assinadas pelo Secretário Municipal do Órgão Tributário Municipal, bem como por um fiscal/auditor de tributos a fim de atestar as informações fiscais;

§ 4º O requerimento de CND será instruído com:

I. quando pessoa física:

a) RG e CPF;

- b) Comprovante de endereço;
- c) não sendo o devedor: procuração;

II. quando pessoa jurídica:

- a) Certidão atualizada da Junta Comercial dentro do prazo de validade;
- b) RG e CPF do requerente, que deve ter poderes de representação da empresa, conforme os atos constitutivos.

§ 5º A CND será expedida preferencialmente por CPF ou CNPJ e, excepcionalmente, por cadastro imobiliário.

§ 6º venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento ou de qualquer imóvel situado no município São João da Fronteira - PI não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade solidária:

- I. do adquirente;
- II. do cessionário;
- III. dos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- IV. de quem quer que os tenha recebido em transferência.

LIVRO SEGUNDO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163. Integram o Sistema Tributário do Município de São João da Fronteira - PI, observada a competência outorgada pela Constituição Federal, os seguintes tributos:

- I. impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza - ISS, até sua substituição pelo IBS nos termos do § 1º deste artigo;
- d) bens e serviços - IBS, de competência compartilhada com o Estado do Piauí, conforme art. 156-A da Constituição Federal, a partir de sua implementação nos termos do § 1º deste artigo.

II. taxas:

- a) Licença para Localização e Funcionamento
- b) Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado
- c) Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas
- d) Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos
- e) Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias
- f) Licença para Execução de Obras
- g) Aprovação Para Parcelamento do Solo
- h) Licença e Fiscalização de Anúncios
- i) Licença Ambiental
- j) Inspeção Sanitária
- k) Expediente

III. contribuições:

- a) de melhoria;
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

§ 1º O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) será implementado conforme o cronograma estabelecido pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e Lei Complementar federal nº 214/2025:

I. 2026: implementação em fase de teste do IBS com alíquota de 0,1% (um décimo por cento), dispensado o recolhimento para contribuintes que cumprirem as obrigações acessórias;

II. 2027 a 2028: manutenção da alíquota de teste do IBS em 0,1%;

III. 2029: início da substituição gradual com redução de 10% (dez por cento) da alíquota do ISS e implementação correspondente do IBS;

IV. 2030: redução adicional de 10% do ISS, totalizando 20% de redução, com aumento correspondente do IBS;

V. 2031: redução adicional de 10% do ISS, totalizando 30% de redução, com aumento correspondente do IBS;

VI. 2032: redução adicional de 10% do ISS, totalizando 40% de redução, com aumento correspondente do IBS;

VII. 2033: extinção definitiva do ISS e implementação plena do IBS.

§ 2º Durante o período de transição previsto no § 1º, o ISS e o IBS coexistirão, devendo os contribuintes observar as obrigações relativas a ambos os tributos, conforme regulamentação específica.

§ 3º O Município participará do Comitê Gestor do IBS, órgão responsável pela administração, fiscalização e arrecadação do tributo, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 4º As alíquotas municipais do IBS serão estabelecidas observando:

I. a alíquota de referência fixada pelo Senado Federal;

II. a manutenção do nível de arrecadação municipal equivalente ao ISS;

III. os princípios da neutralidade e não cumulatividade tributária.

§ 5º Regulamento específico, disciplinará:

- I. as regras de transição do ISS para o IBS;
- II. os procedimentos de arrecadação e fiscalização durante o período transitório;
- III. as adaptações necessárias nos sistemas municipais de administração tributária.

§ 6º O cadastro de contribuintes do ISS será automaticamente migrado para o sistema do IBS, mantendo-se os dados cadastrais e histórico fiscal dos contribuintes.

§ 7º Os créditos e débitos existentes relativos ao ISS serão mantidos e executados conforme a legislação vigente à época de sua constituição, independentemente da implementação do IBS.

§ 8º Aplicam-se ao IBS, no que couber, as disposições desta Lei Complementar relativas aos tributos municipais, especialmente quanto a lançamento, cobrança, fiscalização e processo administrativo tributário, observadas as normas gerais estabelecidas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -

IPTU

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 164. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de São João da Fronteira - PI.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela definida em lei municipal, ou ainda a área que se caracterize com o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos deste parágrafo, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar de energia elétrica;

V – escola ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Para fins de incidência do imposto, considera-se zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do município de São João da Fronteira - PI, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do §1º deste artigo.

Art. 165. Para fins de incidência do IPTU, considera-se **imóvel não edificado** aquele:

I – que não contenha qualquer tipo de construção;

II – cuja construção existente tenha valor venal inferior a 1/20 (um vinte avos) do valor venal do terreno, nos termos da avaliação realizada pelo Município;

III – que possua obra paralisada ou em andamento, bem como edificações condenadas, em ruínas ou inabitáveis;

IV – que contenha construções precárias, provisórias ou desprovidas de piso e paredes, sem destinação social ou econômica definida;

V – que possua edificações inadequadas em relação à situação, dimensões, destinação ou condições mínimas de habitabilidade, segurança ou aproveitamento econômico.

Art. 166. A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 167. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, determinado mediante aplicação da metodologia estabelecida na Planta Genérica de Valores Municipal – PGV e da Fórmula de Cálculo do IPTU, que considera os fatores técnicos, socioeconômicos, ambientais e urbanísticos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º O valor venal do imóvel será obtido pela aplicação da seguinte fórmula geral:

$$\text{VALOR BASE} = (\text{VVT} \times \text{AT} \times \text{FTP} \times \text{FSE} \times \text{FIF} \times \text{FCA} \times \text{FDS} \times \text{FTV})$$

onde cada fator representa:

I – VVT (Valor Venal Territorial): valor unitário do metro quadrado do terreno fixado na PGV, já considerando a localização por zona fiscal, baseado em pesquisas de mercado imobiliário e características regionais;

II – AT (Área do Terreno): área total do lote em metros quadrados, conforme matrícula do imóvel, registro ou levantamento topográfico oficial;

III – FTP (Fator de Tipologia do Imóvel): coeficiente multiplicador que considera o tipo, padrão construtivo e capacidade econômica do imóvel (residencial unifamiliar, multifamiliar, comercial, industrial);

IV – FSE (Fator Socioeconômico): redutor aplicado conforme a capacidade contributiva do contribuinte, considerando faixa de renda familiar e inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

V – FIF (Fator de Infraestrutura): multiplicador que reflete a disponibilidade e qualidade da infraestrutura urbana no local do imóvel (água, esgoto, energia elétrica, pavimentação, coleta de lixo, iluminação pública);

VI – FCA (Fator de Conservação e Adequação do Imóvel): considera o estado de conservação física, fechamento das testadas e adequação urbanística do imóvel;

VII – FDS (Fator de Desenvolvimento Sustentável): concede descontos para imóveis com sistemas de energia renovável, reuso de águas pluviais, certificações ambientais ou práticas sustentáveis similares;

VIII – FTV (Fator de Terreno Vazio e Arborização): fator que penaliza terrenos não edificados ou subutilizados em conformidade com a função social da propriedade urbana e incentiva a manutenção de cobertura vegetal adequada.

§ 2º Não integram a base de cálculo do IPTU:

I – os bens móveis existentes no imóvel, ainda que incorporados para uso, comodidade ou ornamentação;

II – as restrições de direito real, ônus, gravames ou o estado de comunhão da propriedade;

III – as benfeitorias ou acessões que não alterem substancialmente o valor ou a destinação econômica do imóvel.

§ 3º A metodologia de cálculo, os valores unitários e os fatores de que trata este artigo serão detalhados no Manual de Cálculo do IPTU, que integra a Planta Genérica de Valores Municipal e será atualizado anualmente por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 168. O valor venal será determinado considerando as características físicas, econômicas, urbanísticas e ambientais de cada imóvel, observada a metodologia técnica estabelecida na Planta Genérica de Valores Municipal.

§ 1º Para fins de determinação do valor venal, considera-se:

I – nos terrenos não edificados, vazios ou subutilizados: o valor territorial ajustado pelo FTV, que aplica penalização progressiva para desestimular a retenção especulativa e promover o cumprimento da função social da propriedade urbana;

II – nos terrenos em construção com edificação parcialmente habitável: o valor do solo acrescido proporcionalmente da parte da edificação já utilizada ou habitável;

III – nos imóveis edificados: o valor conjunto do terreno e da edificação, aplicando-se todos os fatores da fórmula de cálculo conforme suas características específicas.

§ 2º Os valores venais poderão ser atualizados anualmente mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, com base em:

I – pesquisas de mercado imobiliário realizadas por instituições técnicas especializadas;

II – índices oficiais de correção monetária e variação do setor imobiliário;

III – alterações na infraestrutura urbana, zoneamento ou características regionais;

IV – informações cadastrais atualizadas pelos contribuintes mediante declaração;

V – intercâmbio de dados fiscais com União, Estado, outros Municípios ou instituições públicas e privadas.

§ 3º A atualização anual prevista no parágrafo anterior constitui simples correção da base de cálculo para manter o valor real do imóvel, não configurando majoração de tributo, em consonância com o disposto no inciso III do § 1º do art. 156 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

§ 4º A Planta Genérica de Valores será revista a cada quatro anos ou quando houver alterações significativas no mercado imobiliário local, garantindo que os valores reflitam as condições econômicas atuais.

Art. 169. Para fins de cálculo da base do IPTU, considera-se área construída a superfície coberta obtida pela medição dos contornos externos das paredes ou elementos estruturais, computando-se também:

I – varandas, sacadas, terraços e marquises;

II – mezaninos, subsolos e pavimentos intermediários;

III – garagens, coberturas de veículos e depósitos cobertos;

IV – áreas de lazer, esportivas, sociais e demais partes comuns em condomínios, na proporção da fração ideal de cada unidade;

V – piscinas cobertas, estufas e demais edificações de apoio.

Parágrafo único. A aferição da área construída será realizada por medição direta, levantamento topográfico ou mediante tecnologias de sensoriamento remoto, incluindo imagens aerofotogramétricas, orbitais ou sistemas de aeronaves não tripuladas (drones).

Art. 170. Os fatores, coeficientes, valores unitários e demais parâmetros utilizados na determinação da base de cálculo do IPTU obedecerão rigorosamente à metodologia técnica estabelecida no Manual de Cálculo do IPTU, documento que integra a Planta Genérica de Valores Municipal e contém:

- I – especificação detalhada de cada fator da fórmula de cálculo;
- II – tabelas de valores por tipologia, zona fiscal e características construtivas;
- III – critérios técnicos para aplicação dos fatores socioeconômico e ambiental;
- IV – metodologia para identificação de terrenos vazios e subutilizados;
- V – padrões de infraestrutura urbana e seus respectivos coeficientes;
- VI – exemplos práticos de aplicação da fórmula em diferentes situações.

Art. 171. Nos condomínios edilícios, loteamentos fechados ou empreendimentos similares, cada condômino, proprietário ou titular de direito real responderá pelo IPTU incidente sobre:

- I – sua unidade autônoma ou fração ideal específica;
- II – a parte proporcional das áreas comuns, equipamentos coletivos e benfeitorias compartilhadas, calculada segundo a fração ideal de participação no condomínio.

Art. 172. Nos loteamentos, condomínios fechados e empreendimentos de parcelamento do solo, o IPTU incidente sobre áreas comuns, equipamentos públicos, sistemas viários internos e demais espaços coletivos será lançado em nome da pessoa jurídica constituída para administrar o empreendimento ou, na sua ausência, solidariamente entre todos os proprietários das unidades.

Subseção I

Da Apuração da Base de Cálculo

Art. 173. A apuração do valor venal observará estritamente a metodologia da fórmula geral e os parâmetros técnicos fixados na Planta Genérica de Valores Municipal, assegurando tratamento isonômico e proporcional à capacidade contributiva.

Art. 174. Quando aplicável, o valor territorial será ajustado pelo Fator de Terreno Vazio e Arborização (FTV), que visa promover a função social da propriedade urbana e incentivar práticas ambientais adequadas.

Art. 175. O valor venal de imóvel edificado será apurado mediante aplicação integral da fórmula de cálculo, considerando:

- I – o valor base territorial determinado conforme o artigo anterior;
- II – o Fator de Tipologia do Imóvel (FTP) correspondente ao tipo e padrão construtivo;
- III – o Fator Socioeconômico (FSE) quando demonstrada pelo contribuinte sua condição de beneficiário;
- IV – o Fator de Infraestrutura (FIF) conforme os serviços públicos disponíveis no logradouro;
- V – o Fator de Conservação e Adequação (FCA) segundo o estado físico e urbanístico do imóvel;
- VI – o Fator de Desenvolvimento Sustentável (FDS) para imóveis com práticas ambientais comprovadas;
- VII – o Fator de Terreno Vazio e Arborização (FTV) nas hipóteses legalmente previstas.

§ 1º Todos os fatores serão aplicados multiplicativamente conforme a fórmula geral, garantindo que o resultado reflita as características socioeconômicas, ambientais e urbanísticas específicas de cada imóvel.

§ 2º A comprovação dos requisitos para aplicação dos fatores de desconto ou benefício incumbirá ao contribuinte, mediante documentação idônea apresentada ao órgão competente.

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 176. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou não for localizado seu proprietário ou responsável;

III - o sujeito passivo ou o responsável não fornecer os elementos necessários à identificação do imóvel ou, fornecendo-os, sejam insuficientes ou não mereçam fé.

Art. 177. O arbitramento a que se refere este artigo será realizado sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos arts. 132, 133 e 134 desta Lei Complementar.

Seção III

Das Alíquotas

Art. 178. As alíquotas do IPTU serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor base do imposto, calculado conforme a fórmula estabelecida no artigo 167 desta Lei Complementar, observando-se o sistema de faixas de valores de renda previsto no Manual de Cálculo do IPTU anexo a esta Lei.

§ 1º O valor base do imposto, após a aplicação de todos os fatores previstos no artigo 167, será submetido à incidência de alíquotas progressivas, estabelecidas em função do montante calculado, nas seguintes faixas:

I – até R\$ 200,00 (duzentos reais): 0,2% (dois décimos por cento);

II – de R\$ 201,00 (duzentos e um reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais): 0,4% (quatro décimos por cento);

III – de R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais): 0,6% (seis décimos por cento);

IV – de R\$ 801,00 (oitocentos e um reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais): 0,8% (oito décimos por cento);

V – acima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais): 1,0% (um por cento).

§ 2º A alíquota progressiva será aplicada de forma integral sobre o valor base do imposto enquadrado em cada faixa de renda, não se aplicando o sistema de cálculo fracionado por faixas.

§ 3º O sistema progressivo de alíquotas foi estabelecido considerando a realidade socioeconômica local, com base no PIB per capita do Município de R\$ 10.013,90 (dez mil, treze reais e noventa centavos) e na capacidade contributiva limitada da população, conforme dados do Censo 2022 que indicam que 60% (sessenta por cento) da população possui renda de até 1 (um) salário mínimo.

§ 4º As faixas de valores e alíquotas estabelecidas neste artigo têm por finalidade:

I – garantir tributação mínima para contribuintes de baixa renda, cuja capacidade contributiva já foi considerada nos fatores socioeconômicos aplicados no cálculo do valor base;

II – promover progressão suave que não onere excessivamente os contribuintes;

III – assegurar sustentabilidade fiscal do Município sem comprometer a capacidade de pagamento dos munícipes;

IV – respeitar os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e função social da propriedade.

§ 5º O Fator de Administração integra o valor venal do imóvel, compondo o valor base sobre o qual será aplicada a alíquota do IPTU, nos termos do artigo correspondente desta Lei Complementar.

§ 6º O Poder Executivo poderá propor, mediante lei específica, a atualização dos limites de faixas de valores e das alíquotas progressivas, observadas as alterações no PIB per capita local, nos índices de inflação e na política fiscal do Município.

§ 7º A metodologia de cálculo detalhada, incluindo exemplos práticos de aplicação das alíquotas progressivas sobre o valor base do imposto, consta do Manual de Cálculo do IPTU, que constitui anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 179. O uso da propriedade imobiliária urbana, bem como os demais dados necessários à aplicação da fórmula de cálculo do IPTU e das alíquotas progressivas, constarão do Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo único. O Cadastro Imobiliário conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – valor venal territorial (VVT) e área do terreno (AT);
- II – tipologia do imóvel e fator correspondente (FTP);
- III – dados socioeconômicos do proprietário ou possuidor, quando disponíveis, para aplicação do fator socioeconômico (FSE);
- IV – características de infraestrutura disponível no local (FIF);
- V – condições do imóvel quanto a fechamento, calçada e arborização (FCA);
- VI – práticas de desenvolvimento sustentável adotadas (FDS);
- VII – situação de ocupação do terreno para aplicação do fator de terreno vazio ou arborização (FTV);
- VIII – valor base calculado do imposto e faixa de alíquota aplicável.

Seção IV

Dos Sujeitos Passivos

Art. 180. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o seu possuidor a qualquer título, neste compreendidos os promitentes compradores imitidos na posse e os posseiros.

Art. 181. Os contribuintes do IPTU são solidariamente obrigados pelo seu pagamento, o que não comporta benefício de ordem.

Art. 182. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponível.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade previstos no art. 35 desta Lei Complementar, são aplicados ao disposto neste artigo.

Seção V

Do Lançamento

Art. 183. O lançamento do IPTU é anual e será feito, de ofício, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação cadastral à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º O disposto no caput não impede a administração tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estavam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§ 3º Obedecido o prazo decadencial, a administração tributária poderá efetuar, de ofício, lançamentos aditivos ou substitutivos para retificar as falhas identificadas.

§ 4º O débito decorrente do lançamento anterior, quando pago, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

§ 5º A ocorrência de novo lançamento poderá resultar em eventuais compensações ou restituição de indébitos.

§ 6º O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 7º O lançamento do IPTU não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 8º No caso de loteamentos, o lançamento do IPTU, relativo aos 04 (quatro) exercícios fiscais seguintes à data da expedição do decreto de sua aprovação, será realizado exclusivamente na inscrição cadastral da gleba, considerando as características fáticas existentes antes do registro da configuração urbanística resultante do loteamento em cartório.

§ 9º O lançamento na forma de que trata o §8º, deste artigo, será interrompido caso, antes do decurso do prazo de 03 (três) exercícios fiscais, ocorra a emissão de termo de vistoria ou de certidão de conclusão de obra ou outro documento similar que ateste a realização de todas as obras e serviços, com plena quitação das obrigações assumidas pelo loteador.

§ 10. Após o prazo previsto no §8º deste artigo, ou havendo a interrupção deste, na forma prevista no §9º deste artigo, o lançamento do IPTU será realizado para cada imóvel ou unidade imobiliária, levando em conta sua situação cadastral à época do fato gerador.

§ 11. O lançamento do IPTU realizado na forma prevista no §8º, deste artigo, não impede que a administração tributária crie inscrições cadastrais para cada imóvel ou unidade imobiliária com a configuração urbanística resultante do loteamento, registradas em cartório, as quais serão utilizadas para fins de lançamento do ITBI.

Art. 184. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte, e, sendo estes desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento do IPTU em nome do espólio e, feita a partilha, os sucessores se obrigam a promover a atualização perante o Cadastro Imobiliário do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 2º O IPTU relativo a imóveis pertencentes a espólio, enquanto não concluído o inventário, será lançado em nome do próprio espólio, que responderá pelo tributo até o trânsito em julgado da partilha ou adjudicação, quando deverão ser realizadas as atualizações cadastrais no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 185. A notificação do lançamento de que trata o §1º do art. 183 desta Lei Complementar será realizada pela publicação do calendário de pagamento no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deste artigo alcançará todos os proprietários dos imóveis urbanos no Município de São João da Fronteira - PI.

§ 2º Considera-se feita a notificação por edital 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 3º A notificação poderá ser feita diretamente ao sujeito passivo por meio eletrônico.

Seção VI

Da Revisão do Lançamento

Art. 186. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário definitivamente constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do vencimento da primeira parcela ou da parcela única.

§ 1º A impugnação prevista neste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão, no que couber, as regras que regem as Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal - Livro Terceiro, desta Lei Complementar, e a sua tramitação no âmbito do Município de São João da Fronteira – PI.

§ 2º Revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências previstas neste artigo, será reaberto o prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade, e com o desconto previsto no parágrafo único do art. 187 desta Lei Complementar.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 187. O IPTU será pago na forma, local e prazos definidos no Calendário Fiscal do Município, publicado anualmente no Diário Oficial do Município – Eletrônico, pelo órgão municipal de administração tributária.

§ 1º O valor do imposto poderá ser quitado em parcela única ou em parcelas mensais, observado o disposto no Calendário Fiscal.

§ 2º O pagamento em parcela única, independentemente de o imóvel estar edificado ou não, fará jus a desconto de 10% (dez por cento), desde que realizado até a data de vencimento prevista no Calendário Fiscal.

§ 3º O desconto previsto no § 2º não se aplica à Taxa de Administração e Limpeza (TAL), que será sempre devida em seu valor integral.

§ 4º A Administração Municipal poderá, por meio do Calendário Fiscal, conceder descontos adicionais de até 30% (trinta por cento) para pagamento em cota única ou para adesão a planos de parcelamento, respeitados os limites de política tributária.

Seção VIII

Das Obrigações Acessórias

Subseção Única

Do Cadastro Imobiliário

Art. 188. O proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de imóvel, construído ou não, situado no Município de São João da Fronteira - PI, deverá declarar à administração tributária os dados do bem para promover a sua inscrição ou atualização do Cadastro Imobiliário do Município, ainda que o mesmo goze de imunidade ou isenção.

§ 1º A declaração prevista no caput deste artigo deverá ser entregue anualmente.

§ 2º O Cadastro Imobiliário poderá conter os dados do imóvel declarados pelo sujeito passivo, além daqueles:

I - obtidos de ofício, pela administração tributária, por quaisquer meios, inclusive por geoprocessamento e imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar;

II - declarados por outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, e acolhidos pela administração tributária.

§ 3º Todos os processos administrativos que possam de alguma forma alterar dados do Cadastro Imobiliário deverão ser encaminhados à unidade competente do órgão municipal de

administração tributária para atualização cadastral antes de serem definitivamente arquivados pelo órgão que lhes deram origem.

§ 4º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, o prazo para o sujeito passivo comunicar à administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica.

§ 5º A inclusão ou a atualização de inscrição no Cadastro Imobiliário, com base nos dados apresentados pelo contribuinte, não faz presumir a sua aceitação tácita pela administração tributária, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 6º O órgão municipal de administração tributária poderá promover, de ofício, a inscrição, a alteração dos dados cadastrais, a suspensão ou o cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 7º É facultado ao órgão municipal de administração tributária promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes via edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, ou notificação através do Domicílio Tributário Eletrônico.

§ 8º No caso de empreendimento, seja relativo a condomínio horizontal, vertical, residencial, comercial ou industrial, o responsável deverá comunicar ao órgão cadastrador, no momento da inclusão no Cadastro Imobiliário, as imobiliárias e/ou corretores autônomos que serão responsáveis pela venda das unidades.

§ 9º Ficam as concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, que atuem no Município de São João da Fronteira - PI, obrigadas a informar, a pedido do órgão municipal de administração tributária, os dados contidos nos cadastros de consumidores.

§ 10. A base de dados de que trata o §9º deste artigo deverá conter, no mínimo, as informações pessoais, de localização e de consumo, e será entregue por meio eletrônico, salvo se o acesso aos dados ocorrer via *web service*, em tempo real, e estejam atualizados.

Seção IX

Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 189. O Município de São João da Fronteira - PI, por seus órgãos competentes, respaldado no § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – aplicação do IPTU progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O IPTU progressivo no tempo possui natureza extrafiscal e objetiva assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, não se confundindo com a aplicação do Fator de Terreno Vazio e Arborização (FTV), que integra a fórmula do cálculo do imposto como instrumento econômico imediato de combate à especulação imobiliária.

Art. 190. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis com IPTU progressivo no tempo, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Subseção II

Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 191. Os proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado serão notificados para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

Art. 192. A notificação de que trata o art. 191 será feita:

I - por servidor do órgão competente da administração municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município;

III - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, pelo órgão competente da administração municipal.

§ 2º Uma vez promovido pelo proprietário o adequado aproveitamento do imóvel, caberá ao órgão competente da administração municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 1º deste artigo.

Art. 193. Os imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados estão sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

Parágrafo único. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 194. Vencidos os prazos estabelecidos na notificação a que se refere o art. 191 desta Lei Complementar, desde que precedidas das devidas notificações, sem que as providências tenham sido adotadas, a unidade competente do órgão municipal de administração tributária aplicará o IPTU progressivo no tempo.

§ 1º A progressividade de que trata o caput deste artigo será representada pela duplicação das alíquotas do IPTU, até o limite de cinco operações sucessivas e cumulativas, enquanto perdurarem as condições que deram ensejo à notificação.

§ 2º A duplicação terá como ponto de partida as alíquotas previstas no art. 178 desta Lei Complementar, e, a partir das operações seguintes, tomará como base a alíquota obtida para o exercício fiscal imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 3º A duplicação que resultar em alíquotas superiores a 15% (quinze por cento) será desconsiderada, fixando-se este percentual como limite para a alíquota a ser aplicada sobre o respectivo valor venal.

§ 4º Caso atingido o limite estipulado no §3º deste artigo, antes de completados cinco exercícios fiscais, a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) será aplicada nos exercícios fiscais posteriores, enquanto não cumprida a obrigação decorrente da notificação ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 5º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o IPTU será lançado, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas progressivas.

Subseção IV

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 195. Decorrido o prazo de cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do Estatuto da Cidade.

§ 1º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, o Município de São João da Fronteira - PI deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 2º Adjudicada a propriedade do imóvel ao Município, este deverá determinar a destinação urbanística do bem ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º da Lei federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 3º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Município deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município de São João da Fronteira - PI, poderá aliená-lo a terceiros, observados os procedimentos legais.

§ 4º Ficam mantidas, para o adquirente ou concessionário do imóvel, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei Complementar.

Subseção V

Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 196. Lei municipal definirá as regiões/áreas passíveis de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Seção X

Das Disposições Especiais

Art. 197. Os créditos tributários relativos ao IPTU, às taxas e aos encargos que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 198. Fica suspensa a cobrança do IPTU relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato de quaisquer dos entes públicos, enquanto estes não se imitirem na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública Municipal à cobrança do imposto a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º Imitido o Município ou qualquer ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I

Da Disposição Preliminar

Art. 199. Este Capítulo rege o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis *inter vivos*, por ato oneroso, abrangendo:

- I – a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Seção II

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 200. O ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 1º Estão compreendidos na incidência do ITBI os seguintes atos onerosos, desde que levados à registro imobiliário, sem cláusula de arrendamento:

- I - compra e venda;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;

IV - mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;

V - arrematação, adjudicação e remição;

VI - cota parte material ou percentual acima da respectiva meação, relativo a cada imóvel que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;

VII - uso e usufruto;

VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel;

X - cessão de direitos à sucessão;

XI - sobre a cota parte material ou percentual excedente do quinhão hereditário ou da meação em bem imóvel, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;

XII - transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XIII - instituição e extinção do direito de superfície;

XIV - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

XV - transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;

XVI - transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

XVII - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XVIII - divisão para extinção de condomínio e bens comuns, quando qualquer condômino receber ou lhe for atribuído percentual maior do que o da sua quota parte ideal;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 2º Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

§ 3º Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de São João da Fronteira - PI, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.

§ 4º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

§ 5º O imposto será devido quando o título translativo for levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção III

Da não Incidência

Art. 201. O ITBI não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III - sobre a escritura pública de compra e venda, revogada ou anulada, antes da transcrição no registro de imóveis, desde que não configurados quaisquer dos atos previstos e definidos nas Leis federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.

§ 1º Para gozar do direito previsto no inciso I deste artigo, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso I deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à realização de capital, decorrer desta atividade.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades em período inferior a 2 (dois) anos, contados da data da realização de capital, apurar-se-á a preponderância, referida no § 2º deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da realização de capital.

§ 4º Verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.

§ 5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 6º Quando se tratar de lançamento decorrente da apuração da atividade preponderante de contribuinte que tenha obtido declaração de não incidência do imposto, com cláusula condicional, o prazo de que trata o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que houverem exauridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Equiparam-se às atividades de venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§ 8º Será devido o imposto quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.

§ 9º O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 10 Na hipótese de integralização de capital social com bens imóveis, não incidirá ITBI sobre o valor do imóvel destinado à formação ou aumento do capital subscrito, incidindo, contudo, sobre o valor que exceder o montante da integralização, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 202. A base de cálculo do ITBI é o valor vigente à época do fato gerador, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado.

§ 1º O valor da transação declarado pelo contribuinte ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico goza da presunção de veracidade e de que é condizente com o valor de mercado do bem ou direito transmitido, observando-se o princípio da boa-fé objetiva.

§ 2º A presunção de veracidade de que trata o § 1º somente pode ser afastada mediante a instauração de regular processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, quando o valor declarado se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade de mercado.

§ 3º No processo administrativo para arbitramento da base de cálculo, será assegurado ao contribuinte o direito de apresentar as peculiaridades que justifiquem o valor declarado, tais como:

- I – estado de conservação do imóvel;
- II – existência de benfeitorias;
- III – circunstâncias específicas da transação;
- IV – necessidades particulares dos contratantes;
- V – condições especiais de pagamento.

§ 4º É vedado ao Município estabelecer previamente a base de cálculo do ITBI mediante valor de referência fixado unilateralmente, devendo respeitar o lançamento por declaração ou por homologação conforme a modalidade aplicável.

§ 5º Nas arrematações judiciais, bem como nas adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da arrematação, da adjudicação ou da remição, respectivamente, atualizado monetariamente com base no IPCA até a data do lançamento do ITBI.

§ 6º Quando for necessário o arbitramento da base de cálculo em processo administrativo regular, a autoridade administrativa observará critérios técnicos objetivos, considerando:

- I – características físicas do imóvel: área, localização, tipo de construção e estado de conservação;
- II – valores de mercado praticados em transações recentes de imóveis similares na mesma região;
- III – avaliação técnica realizada por profissional habilitado;
- IV – peculiaridades específicas do bem e da transação.

§ 7º O arbitramento de que trata o § 6º deste artigo será motivado e fundamentado, podendo ser impugnado pelo contribuinte no processo administrativo.

§ 8º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de constituído o crédito tributário.

Seção V

Da Alíquota

Art. 203. A alíquota do ITBI é de 2% (dois por cento).

§ 1º Nas transmissões de imóveis vinculados a projetos de habitação de interesse social, devidamente reconhecidos pelo Poder Público Municipal, a alíquota do ITBI será reduzida para 1% (um por cento).

§ 2º Consideram-se projetos de habitação de interesse social aqueles destinados a famílias de baixa renda, desenvolvidos no âmbito de programas habitacionais federais, estaduais ou municipais, ou declarados como tais por ato do Poder Executivo.

§ 3º O benefício previsto no § 1º aplica-se exclusivamente à primeira aquisição do imóvel pelo beneficiário do programa habitacional.

§ 4º Para fins de enquadramento no benefício previsto no § 1º, considera-se baixa renda a família inscrita no CadÚnico.

Seção VI

Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento

Art. 204. O ITBI será apurado mediante lançamento por declaração ou por homologação, conforme o caso, pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O recolhimento do imposto será feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, como receita "IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS".

§ 2º O prazo para recolhimento do imposto será de 30 (trinta) dias após a sua constituição, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente quando recair em dia que não seja de expediente normal.

§ 3º Não sendo recolhido o imposto no prazo estabelecido no § 2º, incidirão os acréscimos legais previstos no art. 75 desta Lei Complementar, permanecendo válido o lançamento para todos os efeitos legais.

§ 4º As impugnações referentes ao ITBI apurado na forma do caput deste artigo serão dirigidas ao titular da unidade administrativa do órgão municipal responsável pelo lançamento e fiscalização imobiliária, observando-se o processo administrativo tributário previsto no Livro Terceiro desta Lei Complementar.

§ 5º O lançamento do ITBI por homologação ocorrerá quando o contribuinte efetuar o pagamento do imposto com base em sua própria apuração, operando-se a homologação no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Seção VII

Do Sujeito Passivo

Art. 205. Contribuinte do ITBI é:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - o cessionário, nas cessões de direito;

III - cada um dos permutantes, nas permutas;

IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV do art. 200 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento do ITBI e acréscimos legais:

I - o alienante;

II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III - a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;

IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou não observarem as disposições desta Lei Complementar.

Seção VIII

Das Obrigações Acessórias

Subseção I

Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários

Art. 206. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos ficam obrigados a:

I - verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela administração tributária, a inexistência de débitos vencidos de IPTU referentes ao imóvel transacionado;

III - permitir ao Fisco Tributário Municipal acesso aos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à atualização e correção do cadastro imobiliário;

IV - atender solicitações, bem como fornecer aos representantes do Fisco Tributário Municipal certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou

direitos a eles relativos, quando solicitada, por meio remoto, via web service, em que serão disponibilizadas as matrículas, o indicador real e o indicador pessoal;

V - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;

VI - comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de administração tributária, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos.

§ 1º A prova do pagamento do ITBI e a correspondente Certidão Negativa de Débito junto ao comprovante de recolhimento do referido tributo deverão ser exigidas pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e serventuários da justiça, quando da prática de atos, dentre os quais a lavratura, registro ou averbação, relativos a termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões ou permutas.

§ 2º Não será lavrado, registrado, inscrito ou averbado nenhum termo, ou praticado qualquer ato relacionado ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permuta, sem que os interessados apresentem:

I - Certidão Negativa de Débito que comprove a quitação dos impostos de competência do município, incidentes sobre o imóvel;

II - comprovante de pagamento do ITBI por meio do documento de arrecadação original ou comprovante de reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou isenção do ITBI.

§ 3º Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência do ITBI, os interessados deverão apresentar, alternativamente à documentação prevista no inciso II do parágrafo anterior, a respectiva Declaração de Reconhecimento Administrativo do gozo do benefício fiscal ou da não incidência tributária.

§ 4º Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários ou seus prepostos, deverão fazer expressa referência no instrumento, termo, escritura e registro:

I - ao Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou à Declaração de Quitação do ITBI;

II - ao documento firmado pela Administração Tributária Municipal que conferiu o reconhecimento administrativo da imunidade, isenção ou não incidência do ITBI.

§ 5º Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embaraçar a fiscalização do ITBI, pelo Órgão Tributário Municipal, obrigando-se a:

I - facilitar e facultar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo;

II - fornecer aos agentes do Fisco competentes à fiscalização do ITBI, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas.

Art. 207. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de São João da Fronteira - PI ou de direitos reais a eles relativos, inclusive as referentes a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedade, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao órgão municipal de administração tributária.

§ 1º O atendimento do disposto no caput deste artigo se efetivará pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, em arquivo eletrônico, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente às operações.

§ 2º Constará na relação a que se refere o § 1º deste artigo o seguinte:

I - identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta;

II - nome, CPF e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

III - o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV - o número do processo de ITBI que serviu de base para emissão da guia do imposto.

§ 3º O preenchimento das declarações deverá ser feito:

I - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a transmissão de imóveis;

II - pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

- a) celebrado por instrumento particular;
- b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;
- c) emitido por autoridade judicial:
 - 1. adjudicação;
 - 2. herança;
 - 3. legado;
 - 4. meação;
- d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou
- e) lavrado por Cartório de Ofício de Notas.

§ 4º Haverá dispensa do envio da Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM caso o acesso às informações seja feito via *web service*, em tempo real, desde que as informações se mantenham atualizadas e contenham, no mínimo, os registros necessários ao atendimento desta declaração.

§ 5º A obtenção das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.

Subseção II

Das outras Obrigações Acessórias

Art. 208. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da administração tributária cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

I - valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;

II - valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;

III - descrição do imóvel.

Art. 209. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

Capítulo III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 210. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do ISS e sua cobrança independem:

- I. da denominação dada ao serviço prestado;
- II. da existência de estabelecimento fixo (sede);
- III. do resultado econômico ou financeiro do efetivo exercício da atividade;
- IV. do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 5º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, disciplinado neste Código, continuará a ser exigido pelo Município até a entrada em vigor plena do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e na legislação complementar federal que o regulamentar.

§ 6º Durante o período de transição (2027 a 2032), o ISS coexistirá com o IBS, observada a legislação nacional que disciplinar a partilha da arrecadação.

§ 7º As normas locais do ISSQN deverão ser interpretadas de forma compatível com a legislação nacional superveniente, inclusive quanto à redução gradual de alíquotas e regras de repartição de receitas.

§ 8º Findo o prazo de transição, em 2033, considerar-se-ão automaticamente revogadas as disposições relativas ao ISSQN constantes deste Código, preservadas apenas as necessárias ao cumprimento de obrigações pendentes.

Art. 210-A. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na legislação, à emissão de Nota Fiscal de Serviços e à escrituração de declaração e livros fiscais.

§ 1º São documentos fiscais inerentes ao contribuinte do ISS no Município de São João da Fronteira - PI:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

II - Recibo Provisório de Serviços - RPS;

III - Recibo de Profissional Autônomo;

IV - Declaração Mensal de Serviços - DMS;

V - Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados - DDS;

VI - Comprovante de Retenção na Fonte;

VII - Bilhete de ingresso;

VIII - Carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;

IX - Outros previstos em regulamento.

§ 2º Os documentos a que se referem os incisos III, VI e VIII do § 1º deste artigo observarão as seguintes condições:

a) obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

b) tipos, conteúdo e indicações;

c) forma de utilização;

d) autenticação, impressão e prazo de validade.

§ 3º Fica o Município de São João da Fronteira autorizado a adotar, integrar e compartilhar, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025, as obrigações acessórias previstas no sistema nacional do IBS, incluindo:

I – a emissão e recepção de documentos fiscais eletrônicos padronizados nacionalmente;

II – o uso do cadastro único nacional de contribuintes do IBS;

III – a adoção dos leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor do IBS;

IV – a escrituração fiscal digital padronizada para registro das operações com bens e serviços;

V – o cumprimento de obrigações acessórias unificadas conforme regulamentação federal e deliberações do Comitê Gestor.

§ 4º O Município poderá, por meio de convênio com os demais entes federados e com o Comitê Gestor do IBS, delegar ou compartilhar competências operacionais de administração tributária, inclusive para fins de fiscalização, arrecadação e cobrança das obrigações acessórias.

§ 5º As instituições financeiras, planos de saúde, seguradoras e demais contribuintes sujeitos a regime específico de tributação do IBS deverão observar as obrigações acessórias previstas em regulamentação nacional, incluída a emissão de documentos fiscais eletrônicos padronizados, conforme disposto nos arts. 60 e 297 a 312 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

§ 6º O Município poderá, convênio, continuar recebendo dados agregados para fins de controle, planejamento e fiscalização local, sem prejuízo da mediante competência do Comitê Gestor.

§ 7º As instituições financeiras, seguradoras, operadoras de planos de saúde, entidades de previdência complementar, instituições de pagamento e demais contribuintes sujeitos a regime específico de apuração do IBS deverão emitir documento fiscal eletrônico padronizado nacionalmente, conforme leiaute definido pelo Comitê Gestor do IBS, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 214/2025.

I. A obrigação prevista neste parágrafo se estende aos cartórios extrajudiciais e delegatários de serviços notariais e de registro, na prestação de serviços com contraprestação pecuniária.

II. A obrigatoriedade de integração por meio de API com o Ambiente de Dados Nacional (ADN) aplica-se igualmente aos contribuintes de que trata este artigo, independentemente da natureza pública ou privada de sua atividade.

§ 8º Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, que não realizarem o credenciamento e a emissão previsto no § 3º deste artigo ficam sujeitos à multa de 100 (cem) VRM, independentemente do pagamento do imposto. No caso de eventual impedimento da emissão online da NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, utilizando o software disponibilizado pelo Município.

§ 9º O RPS deverá ser transmitido ao órgão municipal de administração tributária até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, para fins de conversão em NFS-e. A não conversão do RPS em NFS-e, ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços à multa de 100 (cem) VRM, independente do pagamento do imposto.

§ 10º O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir Notas Fiscais não utilizadas em blocos ou em formulários contínuos não poderá mais emití-las, sob pena de aplicação de multa de 1000 (um mil) VRM.

Art. 211. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pelo enquadramento em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas:

- I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, por meio da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, site na internet, contratos, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, de seus representantes ou prepostos.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exploradas as atividades de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

§ 3º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 5º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se também estabelecimento prestador a residência do profissional autônomo quando nela sejam desenvolvidas atividades de prestação de serviços de forma organizada e habitual.

§ 6º O conceito de estabelecimento prestador previsto neste artigo aplica-se durante todo o período de transição da Reforma Tributária, devendo ser observadas as adequações necessárias quando da implementação do IBS.

Art. 212. Para os efeitos do ISS, considera-se:

I - profissional autônomo: toda pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;

II - empresa: todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços, incluindo as sociedades não personificadas e as pessoas físicas não enquadradas no inciso I deste artigo;

III - sociedade de profissionais: sociedade simples constituída por profissionais de mesma habilitação técnica ou acadêmica, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de serviços de natureza pessoal e especializada, conforme os critérios estabelecidos no art. 223 desta Lei Complementar;

IV - microempreendedor individual: pessoa física que trabalha por conta própria e se legaliza como pequeno empresário individual, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISS, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

Art. 213 O serviço considera-se prestado, e o ISS devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 210 desta Lei Complementar;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXIII. do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Durante o período de transição da Reforma Tributária, as regras deste artigo aplicam-se tanto ao ISS quanto ao IBS, observadas as adaptações necessárias previstas na legislação federal específica.

Seção II

Da não Incidência

Art. 214. O ISS não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 215. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 2º Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o ISS será calculado sobre o preço do serviço, sendo que:

- I. excluem-se da base de cálculo do ISS, exclusivamente, os materiais empregados nas atividades de construção civil quando produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra, desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- II. o ISS será calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no anexo I desta lei.

§ 3º Nos serviços constantes nos itens 4, 5 e 6, do Anexo I deste Código, integram a base de cálculo o valor dos medicamentos, da alimentação e de qualquer material cobrado do plano de saúde, do intermediário ou do usuário final do serviço.

§ 4º No cálculo do ISSQN relativo aos serviços do Anexo I, deste Código, não compõe a base de cálculo do imposto:

- I. o valor das despesas com os segurados relativas a serviços enquadrados nos constantes dos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, constante no Anexo I, desta Lei Complementar, quando devidamente comprovado por nota fiscal específica ou documento equivalente;
- II. o valor das peças e partes empregadas pelo prestador dos serviços, previstas nos subitens 14.01 e 14.03 do Anexo I deste Código;
- III. o valor da alimentação e das bebidas fornecidas pelo prestador dos serviços, previstas no subitem 17.10 do Anexo I deste Código;

Art. 216. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do ISS, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços.

§ 1º Na falta do preço, poderá ser adotado o preço atual de mercado.

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, incorporam-se ao preço dos serviços e integram a base de cálculo do ISSQN:

- I. o preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução;
- II. o valor das subempreitadas;
- III. os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores cobrados em separado, a título de ISSQN, com exceção de juros e multas;
- IV. os descontos ou abatimentos, excetuando-se os descontos concedidos independentemente de qualquer condição;
- V. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.
- VI. o montante dos tributos incidentes, sendo a indicação nos documentos fiscais considerada simples elemento de controle;

VII. os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas e espécies.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar por meio da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do ISS, será o preço de mercado praticado no município.

§ 4º Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista do Anexo I desta Lei Complementar, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Art. 216-A. Além das atividades constantes no Anexo I, já tributadas pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e sobre as quais também incide o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), ficam sujeitas à incidência do IBS, no âmbito do Município de São João da Fronteira as seguintes operações:

I - Locação de bens móveis e imóveis, inclusive operações de aluguel corporativo, residencial, de equipamentos, veículos, máquinas, entre outros;

II - Permuta de bens e direitos de qualquer natureza, independentemente de contraprestação monetária;

III - Licenciamento e cessão de uso de software, marcas, patentes, direitos autorais, e quaisquer direitos imateriais;

IV - Arrendamento mercantil, cessão onerosa de uso, prestação de uso ou *barter* (Operações de troca direta sem pagamento em dinheiro);

V - Operações de empréstimo, inclusive entre partes relacionadas, com ou sem remuneração, sujeitas a arbitramento da base de cálculo, conforme regulamentação nacional;

VI - Operações imobiliárias, inclusive:

a) venda de imóveis por incorporação, loteamento ou alienação de direitos reais;

b) locação, arrendamento e cessão onerosa de uso de bem imóvel;

- c) administração de imóveis e intermediação de negócios imobiliários;
- d) construção civil e obras sobre bem imóvel, realizadas por empreitada global ou parcial;
- e) cessão de servidão, direito de passagem, uso ou gozo sobre bens imóveis.

Parágrafo único. As operações previstas neste artigo serão tributadas exclusivamente conforme as regras nacionais de incidência do IBS, observadas as diretrizes do Comitê Gestor e as normas complementares expedidas pela União.

Seção IV

Da Estimativa, do Arbitramento e das Presunções

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 217. O titular do órgão municipal de administração tributária poderá estabelecer critérios para:

- I. estimativa da base de cálculo do ISS, em caráter geral e especial, quando tratar-se de:
 - a. contribuinte com rudimentar organização;
 - b. atividade de difícil controle ou fiscalização;
 - c. a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
 - d. contribuinte que esteja dispensado da emissão do documento fiscal relativo aos serviços prestados;
 - e. tratar-se de atividade exercida em caráter temporário;
 - f. tratar-se de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico;
- II. arbitramento da base de cálculo do imposto quanto ao fato gerador ocorrido no período em que se verificar quaisquer das situações previstas nos arts. 220 e 221 desta Lei Complementar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se contribuinte com rudimentar organização aquele que não possua escrita contábil regular.

§ 2º O valor fixado por estimativa, inclusive nos casos de estimativa especial definida em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, não constituirá lançamento definitivo do ISS, ficando sujeito a posterior homologação.

§ 3º Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso I deste artigo, a diferença apurada poderá acarretar a exigibilidade do ISS sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, poderá ser fixado, em ato expedido pelo titular do órgão municipal de administração tributária, o percentual de lucro líquido da empresa a partir do conhecimento das suas despesas e em função do ramo de sua atividade.

§ 5º O valor da estimativa será sempre fixado para o período de doze meses, e caso não haja manifestação em contrário da autoridade fiscal, será renovado sucessivamente por igual período e a cada renovação, o valor da estimativa será atualizado com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Subseção II

Da Estimativa

Art. 218. Na apuração da estimativa, o fiscal/auditor de tributos do município poderá considerar:

- I. o período de abrangência;
- II. os preços correntes dos serviços;
- III. a localização do estabelecimento;
- IV. as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

- V. o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços;
- VI. o valor locatício do ponto comercial;
- VII. depreciações do ativo imobilizado;
- VIII. os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas e sociais;
- IX. os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas;
- X. a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do sujeito passivo;
- XI. médias de faturamento de outros contribuintes do mesmo segmento;
- XII. área da edificação ou porte do estabelecimento;
- XIII. outros critérios definidos por ato do titular do órgão municipal de administração tributária, quando tais critérios forem mais eficazes na apuração da situação real do contribuinte.

Art. 219. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades, conforme determinado pelo titular do órgão municipal de administração tributária.

§ 1º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar contra o valor estimado no prazo de 15 dias, conforme art. 335 desta lei, por meio de protocolo, apresentando requerimento formal no órgão tributário municipal para revisão dos cálculos, indicando os valores incontroversos, bem como as devidas justificativas e cálculos dos supostos valores controvertidos.

§ 2º A reclamação não terá efeito suspensivo e será apresentada à autoridade que determinar o valor da estimativa e mencionará o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 4º O fiscal/auditor de tributos do município poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades.

Subseção III

Do Arbitramento

Art. 220. O preço dos serviços poderá ser arbitrado pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

- I. o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à apuração da base de cálculo ou não possuir os livros e demais documentos contábeis e fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
- II. o sujeito passivo exibir livros e demais documentos contábeis e fiscais com omissão de registros ou sem as formalidades intrínsecas ou extrínsecas previstas na legislação;
- III. houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao praticado no mercado;
- IV. após regularmente intimado, o sujeito passivo não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;
- V. o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário;
- VI. houver indícios de sonegação, dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do real preço do serviço;

- VII. o sujeito passivo apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;
- VIII. o sujeito passivo embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do imposto;
- IX. constatada a não emissão de notas fiscais de serviço;
- X. quando o sujeito passivo:
 - a) deixar de elaborar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira exigidas pela legislação pertinente;
 - b) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira incompleta, inconsistente e/ou deficiente;
 - c) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira que revele indícios de fraude e/ou contiver vícios ou erros que a torne não merecedora de fé na identificação da receita dos serviços prestados ou na identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.
- XI. não apresentação, ou apresentação insuficiente, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários para a devida apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil;
- XII. quando, mesmo tendo apresentado a documentação, os valores apurados não atingirem os valores mínimos estipulados pelo art. 221 desta Lei Complementar.

§ 1º É lícito ao sujeito passivo impugnar, dentro dos prazos previstos nesta Lei Complementar, especialmente no art. 335, o arbitramento do ISS, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir o levantamento fiscal.

§ 2º Na hipótese de arbitramento, o fiscal/auditor de tributos do município indicará os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação, quando for apurada diferença de base de cálculo do ISS, por arbitramento ou não, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º A aplicação das regras deste artigo não pode ser cumulada, para um mesmo período de apuração, com a utilização das presunções previstas no art. 222 desta Lei Complementar.

§ 5º Nos casos em que o contribuinte de ISS, em procedimento de fiscalização, apresentar a documentação fiscal e, por erro ou qualquer outro motivo justificável, os documentos não forem anexados ao procedimento administrativo fiscal, a Administração Tributária, em qualquer de suas esferas, órgãos e instâncias, a qualquer tempo, instância ou esfera de jurisdição, deverá reconhecer, no âmbito de suas competências, a nulidade de ofício do procedimento fiscal.

Art. 221. O arbitramento do preço do serviço poderá ser realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas que tenham porte semelhante àquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05, da lista do Anexo I desta Lei Complementar, poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

§ 2º Os valores estabelecidos nos termos deste artigo serão considerados valores mínimos e necessários à execução da obra, para fins de apuração.

§ 3º Na hipótese da não apresentação, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários à apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, a base de cálculo do tributo lançado por arbitramento será o valor venal da construção, respeitada a dedução legal e utilizando-se, quando for o caso, dos seguintes critérios:

- I. Área construída igual a setenta por cento da área do terreno, por pavimento;

II. Padrão da construção médio;

III. Conservação boa.

§ 4º Para a fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados ou arbitrados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente atualizada pelos índices previstos nesta Lei Complementar.

§ 5º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§ 6º Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 7º Na hipótese de arbitramento, será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciada em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 8º Do ISS apurado mediante arbitramento, será descontada a parcela do tributo que o contribuinte já tenha recolhido relacionado aos mesmos fatos abarcados pelo arbitramento.

§ 9º O arbitramento também poderá ter por base:

- I. o somatório das despesas, acrescidas de margem de lucro;
- II. a média da base de cálculo do setor econômico, fazendo-se o ajuste ao porte da empresa arbitrada;
- III. quaisquer outras informações coletadas em procedimento fiscal.

§ 10. Em todos os casos previstos neste artigo fica garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, desde que seja apresentada documentação comprobatória que afaste o arbitramento.

Subseção IV

Das Presunções

Art. 222. Caracteriza-se como omissão de receita tributável pelo ISS, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente:

- I. auferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;
- II. escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;
- III. ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas a caixa e bancos;
- IV. manutenção nas contas contábeis do passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- V. falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- VI. não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;
- VII. diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados na escrituração fiscal;
- VIII. efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- IX. adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;
- X. emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação, ou com valor muito inferior ao preço praticado no mercado;
- XI. quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços sem a determinação do preço;
- XII. os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, de sujeito passivo que exerça atividades exclusivamente prestacionais, em relação aos quais, o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem não

- tributável do ISS dos recursos utilizados nessas operações ou não comprove a emissão de documento fiscal correspondente ao respectivo recurso financeiro;
- XIII. notas fiscais emitidas por estabelecimentos do mesmo grupo (filiais/matriz) localizados fora do município, onde haja fortes indícios de que os serviços foram efetivamente realizados no Município (filiais fictícias);
- XIV. o valor total do contrato de locação, quando:
- a. não houver estipulação da prestação de serviços e esta for indispensável em virtude da natureza do bem locado;
 - b. a segregação do preço dos serviços referente à locação dos bens móveis for incompatível com os custos envolvidos ou à margem aplicável à atividade;
 - c. restar configurada a prestação de serviços e ter sido declarado pelo sujeito passivo em nota fiscal ou qualquer outro documento apenas a locação de bens móveis;
 - d. o bem locado for utilizado exclusivamente pelo locador para prestar serviço ao locatário;
- XV. o valor do serviço prestado a tomador responsável tributário, lançado em livros fiscais e contábeis ou declaração eletrônica do Município, sem a incidência do ISS, quando o tomador não fornecer as notas fiscais de serviços e contratos correspondentes à prestação dos serviços que comprovem a exatidão dos fatos;
- XVI. valores de notas fiscais emitidas neste Município, por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, após efetuar a alteração de endereço para outro município junto à Receita Federal do Brasil, sem a respectiva baixa no Cadastro Mobiliário do Município.

§ 1º A apuração da receita poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, são também considerados documentos fiscais as declarações, inclusive por via eletrônica de dados, e os documentos resultantes do cumprimento de obrigação acessória nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º Na hipótese de configuração de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio, administrador ou empregado, ou familiares destes até o terceiro grau, presumir-se-á como omissão de receitas de serviços os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em nome das pessoas físicas envolvidas nas operações, desde que, após regularmente intimadas, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, que os recursos utilizados nessas operações não são hipótese de incidência do ISS.

§ 4º Para efeitos do § 3º deste artigo, configura-se a confusão patrimonial a circulação de valores não registrados contabilmente, ou, registrados e não autorizados pelas normas contábeis, trabalhistas, previdenciárias e/ou tributárias vigentes.

§ 5º Valem as mesmas presunções previstas nos incisos VI e XII deste artigo, no caso de valores apurados por meio de extratos de vendas em cartões de crédito ou débito, fornecidos pelo próprio contribuinte ou por meio de operadoras ou administradoras de cartões de crédito ou débito, ou assemelhadas.

§ 6º Para aplicação das presunções previstas nos incisos II, IV, V e VI deste artigo, o contribuinte deve ter sido notificado a apresentar documentos que amparem tais lançamentos contábeis, e não os ter fornecido, ou ter entregue informações sem fidedignidade ou inexistentes.

§ 7º Na situação prevista no inciso III deste artigo, a omissão de receitas será apurada com base no maior valor de saldo credor no período de apuração, por meio da glosa de lançamentos contábeis sem amparo documental adequado ou fidedigno, ou da adição de outros fatos contábeis não escriturados, sendo observados, para isso, as presunções dos incisos II, IV, V e VI deste artigo.

§ 8º No caso da configuração da inexistência de fato de estabelecimento prestador em outro município, conforme inciso XIII deste artigo, o ISS será apurado com base no preço dos serviços discriminados em documentos fiscais emitidos no outro município em que não existia de fato o estabelecimento, e demais elementos possíveis para apuração da base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º Será considerada ocorrida a simulação da locação de bens móveis, conforme descrito no inciso XIV deste artigo, quando, concomitantemente:

- I. os bens locados forem utilizados exclusivamente em atividades relacionadas à prestação do serviço contratado;
- II. não for transferida a posse, utilização e responsabilidade sobre o uso correto do bem locado ao locatário;
- III. o locador se responsabilizar, mesmo que parcialmente, pelo resultado da utilização do bem locado.

§ 10. As presunções previstas neste artigo são relativas e podem ser ilididas, mediante prova documental da não ocorrência do fato presumido em qualquer etapa da fiscalização ou do processo contencioso.

§ 11. Quando da apuração da base de cálculo, quanto aos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, no caso previsto no art. 221 desta Lei Complementar, a diferença encontrada para os valores faltantes, até atingir o custo mínimo, será presumida como prestação de serviços.

Seção V

Das Sociedades de Profissionais

Art. 223. Quando os serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados por pessoa jurídica com natureza de sociedade simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III do art. 212 desta Lei Complementar, o ISS devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- I. sócio pessoa jurídica;

- II. atividades diversa da habilitação profissional dos sócios;
- III. sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- IV. sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
- V. caráter empresarial, caracterizado nos termos do art. 966 do Código Civil;
- VI. sociedade pluriprofissional constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;
- VII. terceirização de serviços vinculados à sua atividade fim.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 1º deste artigo, o imposto incidirá sobre o preço do serviço e será apurado levando-se em conta a receita bruta mensal da sociedade, observada a alíquota aplicável.

§ 3º O ISS será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, no valor de 50 (cinquenta) VRM por profissional.

§ 4º A sociedade enquadrada nos termos deste artigo deverá relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade e o Cadastro Mobiliário.

§ 5º Conforme disposto no inciso XIV do § 5º-B e § 22-A, ambos do art. 18 da Lei Complementar federal nº 123, 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis enquadrados no Simples Nacional, recolherão o ISS fixo nos termos do § 3º deste artigo.

§ 6º A pedido do contribuinte, os valores previstos no § 3º deste artigo e no Anexo II desta Lei Complementar terão as seguintes reduções:

- I. do início da atividade até o 2º ano: 50% (cinquenta por cento);
- II. do 2º ano e 1 dia ao 4º ano do início da atividade: 30% (trinta por cento).

§ 7º Para os fins das reduções previstas no § 6º deste artigo, considera-se início de atividade:

- I. no caso de profissionais autônomos que sejam profissionais liberais, a data do registro na respectiva entidade de classe e, nos demais casos, a data em que, comprovadamente, o contribuinte iniciou a prestação de serviços ou, mediante ausência de definição da mesma, da data de sua inscrição no Cadastro Mobiliário, salvo prova em contrário;
- II. no caso de sociedade de profissionais, será considerada a data de registro no órgão competente, sendo que o valor referente ao imposto será calculado proporcionalmente em relação a cada profissional habilitado.

Seção VI

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 224. Para os efeitos desta Lei Complementar, o contribuinte e o responsável são sujeitos passivos do ISS, sendo considerado:

- I. contribuinte: o prestador do serviço, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- II. responsável:
 - a) as pessoas que se enquadram no regime da substituição tributária, de que trata o § 1º deste artigo;
 - b) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País
 - c) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular,

independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

d) os responsáveis tributários, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS na condição de substituto tributário:

- I. à pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário do Município, ainda que isenta ou imune, quando, cumulativamente:
 - a) estiver vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;
 - b) o serviço for prestado no Município, por pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Mobiliário do Município;
 - c) o serviço estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 213 desta Lei Complementar;
- II. à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, relacionada no Anexo III desta Lei Complementar, ainda que isenta ou imune, quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:
 - a) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado na lista do Anexo I desta Lei Complementar;
 - b) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, não inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 213 desta Lei Complementar;
- III. à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando o prestador do serviço for domiciliado em município que descumprir o disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar federal nº 116, de 2003.
- IV. à pessoa inscrita no Cadastro Eventual, responsável pela realização de eventos relacionados no item 12, excetuados os serviços descritos no subitem 12.13, da lista de serviços do Anexo I, desta Lei Complementar, vinculada ao fato

gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, referente aos serviços previstos nos incisos I a XXII do art. 213, desta Lei Complementar.

§ 2º Os substitutos tributários a que se refere o § 1º deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a responsabilidade será exclusiva do prestador do serviço inscrito no Município, que:

- I. omitir ou prestar declarações falsas ou inexatas;
- II. falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- III. estiver amparado por decisão em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte pagadora, posteriormente reformada ou modificada;
- IV. induzir, de qualquer forma, o substituto tributário à não retenção total ou parcial do imposto;
- V. incorrer em quaisquer das situações previstas nos arts 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990;
- VI. emitir documento não autorizado e/ou não reconhecido pelo Município para acobertar a prestação de serviço.

§ 5º Fica excluída da obrigatoriedade de retenção pelo substituto tributário, para efeito de recolhimento do ISS, os serviços prestados por profissionais autônomos, Microempreendedores Individuais - MEI, contribuintes cujo imposto seja estimado ou pago em valores fixos.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo somente se aplica aos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário do Município e, aos que domiciliados em outro Município, comprovem inscrição ativa e regular no município de origem.

§ 7º A não retenção do ISS das empresas estimadas fica condicionada, ainda, ao período de vigência do enquadramento naquele regime especial.

§ 8º Nos termos do disposto no art. 8º c/c art. 1º da Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, não se aplica a substituição tributária, prevista neste artigo, sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 9º Ficam dispensadas da substituição tributária, da retenção na fonte e de informar na DDS:

- I. os serviços prestados documentados por NFS-e avulsa, emitida presencialmente na Prefeitura Municipal de São João da Fronteira - PI, por contribuintes não cadastrados no sistema on-line;
- II. os tomadores de serviço, quando da agricultura familiar, ou quando sejam microempreendedores individuais, após comprovação e dispensa junto ao município.
- III. os serviços tomados ou intermediados documentados por NFS-e, desde que emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de São João da Fronteira - PI.

Art. 225. É responsável solidário pelo cumprimento da obrigação tributária:

- I. o dono da obra e/ou o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do total do ISS pelo prestador dos serviços, ou ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município;
- II. o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

- III. o proprietário de estabelecimento pelo ISS relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;
- IV. as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo ISS relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;
- V. o prestador de serviços, pela diferença do ISS apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente;
- VI. o prestador de serviços, irregularmente enquadrado no regime de recolhimento fixo do ISS, pela diferença do valor do imposto apurado em decorrência de ação fiscal.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária prevista neste artigo independe de como foi realizada a apuração da base de cálculo do imposto devido.

Seção VII

Das Alíquotas

Art. 226. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

§ 1º As alíquotas para cálculo do ISS estão dispostas no Anexo I desta Lei.

§ 2º Os profissionais autônomos recolherão o imposto conforme definido no inciso I do art. 212, de acordo com os valores previstos no Anexo II desta Lei Complementar;

§ 3º As sociedades de profissionais recolherão o imposto conforme definido no inciso I do art. 212, bem como no §3º do art. 223 desta Lei Complementar, sendo calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 223 desta Lei Complementar.

§ 4º O contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, e resoluções regulamentares, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação do Município referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar federal instituidora do regime, excetuados os casos expressamente previstos nesta Lei Complementar.

§ 5º O contribuinte de que trata o § 4º deste artigo, deverá informar na nota fiscal de serviços, a alíquota prevista na referida legislação federal para fins de cálculo do ISS a ser retido pelo tomador, sob pena de ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 6º O ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 7º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 8º A nulidade a que se refere o § 7º deste artigo, gera, para o prestador do serviço, perante o Distrito Federal ou o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Seção VIII

Da Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 227. O lançamento do ISS será:

- I. mensalmente, por homologação, para as atividades em geral;

- II. anual ou mensalmente, por homologação, em relação aos serviços prestados por sociedade de profissionais e por escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional;
- III. anualmente, de ofício, em relação aos contribuintes autônomos; ou
- IV. por ocasião da prestação do serviço, de ofício, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, quando exerçam atividades de caráter temporário ou intermitente.
- V. de ofício:
 - a) no caso de imposto calculado na forma de arbitramento ou estimativa;
 - b) mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, cientificando-se o contribuinte, poderão ser efetuados:

- I. lançamentos omitidos na época própria;
- II. lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.

Art. 228. O ISS é devido:

§ 1º Nos casos de substituição tributária, a retenção do imposto se dará por ocasião da emissão das Notas Fiscais, ressalvados os casos em que o tomador do serviço for órgão público, hipótese em que a retenção se dará por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir.

§ 2º O imposto relativo aos serviços capitulados nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da Lista de Serviço, do Anexo I desta Lei Complementar, será recolhido antecipadamente, por operação ou por estimativa, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento por antecipação não poderão exercer a atividade sem o prévio recolhimento do imposto.

§ 4º O ISS devido pelos profissionais autônomos, relacionados no Anexo II desta Lei Complementar, poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, a pedido do contribuinte.

Art. 229. O órgão tributário municipal poderá definir outras normas de lançamentos e recolhimentos não previstos nesta Lei Complementar, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, os contribuintes estabelecidos no Município que exerçam as atividades previstas no item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, deverão emitir as notas fiscais de serviço logo após o prévio pagamento do ISS.

Seção IX

Das Obrigações Acessórias

Art. 230. Deverão inscrever-se no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestacionais:

- I. de forma lucrativa ou não;
- II. com ou sem estabelecimento fixo;
- III. os depósitos fechados ou não;
- IV. os escritórios de contatos de empresas domiciliadas em outros municípios;
- V. os condomínios;
- VI. demais pessoas de direito público e privado que estejam sujeitas a recolher e/ou reter e recolher tributos, ainda que isentas ou imunes.

§ 1º Ficam sujeitos à inscrição de que trata o caput, deste artigo, como contribuinte eventual, aqueles que, embora não estabelecidos neste Município, exerçam no território deste, atividade sujeita ao ISS, nas seguintes hipóteses:

- I. o tomador do serviço não ser pessoa jurídica ou, se jurídica, não estiver domiciliado neste Município;
- II. pessoa física domiciliada neste Município que exerça de forma não habitual as atividades previstas no subitem 17.10 ou quaisquer dos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da lista de serviços no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O Cadastro Mobiliário será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo e, ainda, pelas informações obtidas pela administração pública municipal.

§ 3º A inscrição deverá ser efetuada pelo contribuinte com os dados necessários à sua identificação, localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas e serão tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades.

§ 4º A inscrição é intransferível e será atualizada sempre que houver alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte, sendo dever deste, comunicar o fisco municipal no prazo de até 10 dias após alteração dos dados, sob pena de aplicação de multa no valor de 100 (cem) VRM.

§ 5º Será de 30 (trinta) dias, contados do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado no órgão competente, o prazo para o contribuinte efetuar a inscrição perante o Cadastro Mobiliário do Município, sob pena de aplicação de multa no valor de 100 (cem) VRM.

§ 6º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, sob pena de aplicação de multa de 100 (cem) VRM. O prazo para o sujeito passivo comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária:

- I. qualquer alteração da sua situação fática ou jurídica;
- II. a paralisação temporária ou definitiva da atividade;
- III. requerer a suspensão ou o cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário.

§ 7º A inscrição não faz presumir a aceitação pela administração tributária dos dados declarados pelo sujeito passivo, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 8º A administração tributária poderá promover de ofício, inscrição, alteração dos dados cadastrais, suspensão ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º O sujeito passivo fica obrigado a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos: a inscrição cadastral, os livros contábeis, os livros fiscais e demais documentos fiscais necessários ou solicitados em eventuais regulamentos ou leis municipais que venham disciplinar a matéria.

Art. 231. Nos termos desta Lei Complementar, deverão ser fornecidas as seguintes declarações ao órgão municipal de administração tributária:

- I. Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF: destina-se a instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, com o objetivo de prestar informações por DESIF, destinando-se:
 - a. ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas;
 - b. à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.
- II. Declaração de Ocupação Hoteleira: destina-se a hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, que deverão encaminhar o Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH em meio eletrônico;
- III. Declaração de Alunos Matriculados: destina-se aos estabelecimentos de ensino, a ser encaminhada por meio eletrônico;
- IV. Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos: os proprietários, os titulares de domínio, os locatários, os cessionários, os possuidores a qualquer título, os responsáveis, bem como os administradores de estabelecimentos de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, de buffets e congêneres deverão encaminhar Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE;
- V. Declaração dos Conselhos de Profissionais Liberais: deverão os Conselhos Profissionais informar, por meio eletrônico, a relação de profissionais liberais domiciliados no Município de São João da Fronteira - PIcon registro ativo, bem como a relação de profissionais que tiveram seu registro suspenso, cassado ou cancelado no período de referência, sendo que, no caso de cancelamento de registro, deverá ser informado se o mesmo ocorreu em razão de óbito do profissional;

- VI. Declaração de Vinculação do Salão Parceiro e Prestador de Serviço: ficam os salões de beleza que tiverem aderido a contrato de parceria, no formato de salão parceiro, obrigados a apresentar declaração de vinculação do salão parceiro, em meio eletrônico, preferencialmente via web service, a qual conterá, no mínimo, os nomes dos profissionais parceiros, a respectiva inscrição municipal, o percentual de partilha e o contrato registrado em sindicato;
- VII. Declaração das Agências de Publicidade e Propaganda - DPUB: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as agências de publicidade e propaganda deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;
- VIII. Declaração das Agências de Turismo - DTUR: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as Agências de Turismo deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;
- IX. Declaração das Empresas de Planos de Saúde - DMED: as empresas de plano de saúde deverão apresentar, em meio eletrônico, a relação dos valores pagos, a título de reembolso no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos, nos termos do § 3º do art. 215 desta Lei Complementar.
- X. Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados - DDS, a ser escriturada na página eletrônica da NFS-e, por todas as pessoas jurídicas de direito privado e por todos os órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, Estados e Municípios estabelecidos neste Município a fim de informar mensalmente ao órgão municipal de administração tributária os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não, pelas administrações tributárias competentes;

XI. Declaração Mensal de Serviços – DMS, emitida pelas pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, do Estado e do Município, bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que a União, o Estado e/ou o Município tenha a maioria do capital com direito a voto, estabelecidos no território de São João da Fronteira - PI, ao Fisco Municipal, por meio de processo eletrônico de dados, informações fiscais sobre os serviços prestados e/ou tomados de terceiros em que haja incidência do ISSQN

§ 1º Em relação às obrigações contidas neste artigo, fica a fiscalização tributária autorizada a solicitar a documentação referente a períodos anteriores, desde que dentro do período decadencial do lançamento do imposto.

§ 2º A declaração de que trata o inciso V, deste artigo, deverá conter, no mínimo, as informações pessoais do profissional, endereço, data da abertura da inscrição e, se for o caso, data do cancelamento do registro.

§ 3º A obtenção das declarações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária

§ 4º Fica assegurada a manutenção do sigilo sobre as declarações contidas nesta Lei Complementar.

§ 5º As informações consideradas sigilosas pelo declarante serão transmitidas por meio da transferência do sigilo para a administração tributária.

§ 6º O reconhecimento de imunidade, concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no inciso XI deste artigo.

§ 7º A falta de prestação das informações a que se refere o caput deste artigo, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço das notas fiscais omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta na DMS, sem prejuízo do recolhimento do imposto;

- II. multa de 300 (trezentos) VRM por mês ou fração de mês, na hipótese de atraso na entrega da DMS, independente do recolhimento do imposto;

§ 8º As multas de que trata o §7º serão apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao prazo fixado para entrega da declaração e a data da efetiva entrega.

- I. na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e cada reincidência a nova infração será acrescido vinte por cento da multa;
- II. para fins do inciso I, entende-se por reincidência a violação da mesma norma tributária cometida dentro do prazo de 05 (cinco) anos, da data em que se tomar definitiva administrativamente a penalidade aplicada;
- III. outras penalidades relativas a DMS poderão ser estabelecidas em regulamento, observados os limites mínimos e máximos de 100 (cem) VRM a 10.000 (dez mil) VRM para cada infração.

§ 9º O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

- I. manter escrituração fiscal por meio do livro digital DMS - Declaração Mensal de Serviços, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 10 A administração tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município.

§ 11 O modelo das declarações acima dispostas será disponibilizado em plataforma digital/online acessível por meio do domínio (site) oficial da prefeitura municipal, conforme link devidamente publicado.

Art. 232. A retificação da DMS deverá ser efetuada por meio eletrônico, mediante apresentação de novas declarações, e terá a mesma natureza da declaração originalmente

apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos de ISSQN já informados.

§ 1º A previsão disposta no caput deste artigo aplica-se também à Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados - DDS.

§ 2º A retificação de DMS e/ou DDS que resulte em alteração dos valores objeto de lançamento de ofício, de auto de infração e de inscrição em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

§ 3º A DMS e DDS, preenchidas por processamento eletrônico de dados, serão escrituradas na página eletrônica da NFS-e até o dia 15 do mês subsequente à data de emissão da NFS ou NFS-e, por todas as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado que exerçam atividade econômica de forma contínua e organizada para a produção ou circulação de bens e/ou serviços, bem como todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, de quaisquer poderes da União, Estados e Municípios, estabelecidos neste município.

§ 4º O reconhecimento de imunidade e a concessão de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal - assim como o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto -, não afasta a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no inciso X do art. 231.

§ 5º Para a escrituração da DDS, os tomadores ou intermediadores de serviços devem promover, previamente, o cadastramento e credenciamento na página da NFS-e.

§ 6º A não escrituração dos serviços tomados ou intermediados, bem como a sua escrituração com erros ou omissões, ensejará a aplicação de multa de 300 (trezentos) VRM, por cada mês em que ocorrer o erro ou a omissão.

§ 7º Aplicam-se à DMS as previsões contidas no §9 do art. 224 deste Código, relativas às hipóteses de dispensa da substituição tributária, da retenção na fonte e de informar na Declaração Mensal de Serviços.

§ 8º As pessoas jurídicas previstas no inciso X do art. 231 devem informar mensalmente ao órgão tributário municipal os dados relativos aos serviços tomados ou

intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não, pelas administrações tributárias competentes.

§ 9º Todo aquele que se enquadrar como tomador de serviços prestados por empresas ou por profissionais autônomos deverá exigir o respectivo documento fiscal.

§ 10 Serão considerados inidôneos os documentos que não observarem o disposto na legislação, quando de sua emissão, inclusive os que não forem utilizados até três anos após a data de sua autorização.

Art. 233 A validação e transmissão da DESIF se dará somente pelo sistema de ISSQN Bancário eletrônico do Município, determinado pelo órgão tributário municipal.

§ 1º O Módulo de Apuração Mensal do ISSQN deverá ser lançado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 do mês subsequente ao de competência dos dados declarados, contendo os seguintes dados:

- I. conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- II. conjunto de informações que demonstram a apuração do issqn mensal;
- III. a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;
- IV. demonstrativo da movimentação das tarifas;
- V. demonstrativo dos contratos assinados que gerem incidência de issqn;
- VI. movimentação no número de correntista;
- VII. recebimentos de grupos de pacotes de serviços.

§ 2º Módulo Demonstrativo Contábil deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 do mês de julho do ano subsequente ao ano de competência dos dados declarados, contendo as seguintes informações.

- I. os balancetes analíticos mensais;
- II. o demonstrativo de rateio de resultados internos.

§ 3º Módulo de Informações Comuns aos Municípios deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 do mês de fevereiro do ano subsequente ao ano de competência dos dados declarados, contendo as seguintes informações.

- I. plano geral de contas comentado – PGCC;
- II. tabela de tarifas de serviços da instituição;
- III. grupos de pacotes de serviços;
- IV. tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

§ 4º Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser lançado anualmente até o dia 10 do mês de julho do ano subsequente ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 5º Após validação, os responsáveis pelas Instituições Financeiras serão cadastrados e receberão login e senha para transmissão online dos arquivos que compõem a DESIF.

§ 6º A extinção da obrigação tributária se dará após Recibo de Entrega emitido pela Secretaria de Finanças e caberá ao contribuinte a impressão por meio do sistema de ISSQN Bancário online do Município, conforme endereço eletrônico de validação e transmissão e o posterior armazenamento.

§ 7º Todos os arquivos que compõem a DESIF, inclusive o Recibo de Entrega, deverão ser armazenados pelo contribuinte enquanto perdurar o prazo decadencial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 8º O vencimento do recolhimento do ISSQN se dará até o dia 10 do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal.

Art. 234 Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, que deverá ser emitida online e disponibilizada gratuitamente por ocasião da prestação de serviços, mediante prévio credenciamento e recadastramento do contribuinte.

§ 1º Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, que não realizarem o credenciamento e a emissão do documento fiscal ficam sujeitos à multa de 200 (duzentos) VRM independentemente do pagamento do imposto.

§ 2º Todos os contribuintes de ISSQN inscritos no Município estão obrigados à emissão da NFS-e, por ocasião da prestação de serviço.

§ 3º As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo de cinco (05) anos. Depois de transcorrido o prazo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

§ 4º Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a NFS-e.

§ 5º Os prestadores de serviços que deixarem de cumprir com a obrigação prevista no § 4º deste artigo ficam sujeitos à multa de 100 (cem) VRM.

§ 6º A NF-e poderá ser cancelada ou substituída no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de sua emissão, mediante a apresentação de justificativa do responsável por sua emissão.

§ 7º Após o prazo estabelecido no § 6º deste artigo, o responsável pela NF-e deverá apresentar requerimento formal via protocolo, caso deseje realizar alguma alteração, cujo qual será avaliado e julgado à depender do caso.

§ 8º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e, a ser emitida pelos contribuintes que prestem serviços avulsos, não habituais que poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente no prazo de até 30 dias da data de sua emissão, conforme dispuser o sistema utilizado neste Município.

I. Após o prazo estabelecido, o responsável pela NFSA-e deverá apresentar requerimento formal via protocolo, caso deseje realizar alguma alteração, cujo qual será avaliado e julgado à depender do caso.

Art. 235 O valor do ISSQN declarado ao órgão tributário municipal pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e, quando não pago ou pago a menor, caracteriza confissão de dívida, e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§ 1º O imposto confessado na forma do caput deste artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§ 2º A escrituração do valor do ISSQN retido na fonte incidente sobre os serviços tomados ou intermediados, não pago ou pago a menor, caracteriza confissão de dívida e o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§ 3º Os contribuintes com alvará atrasado e/ou demais débitos em aberto com o Município, bem como aqueles que não estiverem cumprindo as obrigações, principal e acessórias, previstas neste Código - inclusive aquelas relativas ao Simples Nacional previstas, inclusive, em legislação própria, terão seu cadastro de emissão da NFS-e suspenso até que se regularize perante o Fisco Municipal.

§ 4º Em qualquer das situações descritas neste artigo, os contribuintes serão obrigados a emitir as notas fiscais presencialmente (ou ainda por atendimento virtual em tempo real) nesta prefeitura municipal, pagando o imposto antecipadamente, até que promovam a regularização da situação perante o Fisco.

§ 5º No caso dos contribuintes optantes do Simples Nacional que praticarem as condutas descritas no caput, além das penalidades previstas neste artigo, também estarão sujeitas à exclusão do regime pelo Fiscal de Tributos do Município.

§ 6º Na hipótese descrita no parágrafo anterior deste artigo, o contribuinte só poderá optar novamente pelo regime do Simples Nacional no exercício financeiro seguinte.

Art. 236 O tomador que utilizar serviços sujeitos à incidência do ISSQN deverá exigir do prestador o documento fiscal.

§ 1º O disposto no caput excetua-se quando o prestador estiver, na forma estabelecida na legislação, desobrigado à emissão de documento fiscal, ressalvada a exigência da apresentação da inscrição, do comprovante do recolhimento no exercício anterior, se for o caso, ou, ainda, de recibo que o identifique como contribuinte do ISSQN, com o endereço, a atividade realizada e o valor do serviço prestado.

§ 2º A inobservância da ressalva a que se refere o §1º deste artigo implicará na responsabilidade pela retenção e recolhimento pelo tomador do serviço.

§ 3º Emitida a NFS-e, fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la no Sistema Eletrônico de ISSQN, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

§ 4º O prestador de serviço deverá encerrar a competência dos serviços prestados antes do prazo de vencimento do imposto, gerar a guia de recolhimento do ISSQN e efetuar o pagamento do imposto dentro do prazo previsto na legislação municipal.

§ 5º O tomador de serviços deverá encerrar a competência dos serviços tomados antes do prazo de vencimento do imposto, gerar a guia de recolhimento do ISSQN e efetuar o pagamento do imposto dentro do prazo previsto na legislação municipal.

§ 6º Na ocorrência de inclusão ou exclusão de dados de NFS-e após o encerramento da competência, será obrigatória a realização de novo encerramento desta escrituração adicional ou substitutiva.

Art. 237 Os promotores de diversões públicas, cuja atividade é enquadrada no item 12 e em seus subitens constantes no Anexo I deste Código, deverão emitir declaração ao fisco municipal por evento, como fonte de informação para fixação de uma base de cálculo arbitrada, levando em consideração:

- a) o número de ingressos vendidos;
- b) o título, o local, a data e o horário do evento;
- c) o valor do ingresso.

§ 1º O cancelamento de bilhetes de ingressos para diversões públicas, obrigatório para os referidos prestadores de serviço, só poderá ser solicitado por promotores devidamente

inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC da Secretaria Municipal de Finanças e devidamente autorizados.

§ 2º A falta de autorização e de cancelamento dos ingressos colocados nos postos de venda antecipada e nas bilheterias do local do evento, implicará sua apreensão pelo Fisco Municipal, bem como a interdição da realização do evento e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 3º O cancelamento de bilhetes de ingressos para diversões públicas deverá ser solicitado no prazo mínimo de uma semana antes da realização do evento.

§ 4º Além das características de interesse da empresa promotora de evento, o bilhete do ingresso deverá conter, na sua impressão:

- I. número de ordem sequencial definida pela secretaria competente;
- II. título, local, data e horário do evento;
- III. valor do ingresso;
- IV. todos os ingressos confeccionados deverão ser cancelados contendo as seguintes inscrições: PMPD - EVENTOS.

§ 5º Os ingressos serão numerados de 1 a 999.999 e confeccionados no mínimo em duas seções, sob a forma de talonário:

- I. primeira seção - espectador;
- II. segunda seção - promotor/fiscalização.

§ 6º Poderá ser autorizada pela Repartição Fiscal a impressão de bilhetes magnetizados para controle eletrônico da bilheteria, a critério do promotor de eventos.

§ 7º Sempre que houver preços diferenciados para o mesmo espetáculo, decorrente da diversidade de ingressos colocados à venda, serão autorizadas tantas diferentes séries, com numeração distinta, quantos forem os diferentes preços.

§ 8º Caso haja ingressos não vendidos, a empresa promotora deverá apresentá-los à Fiscalização, a fim de serem confrontados com o valor do imposto antecipado, e, posteriormente, inutilizados.

§ 9º A falta de apresentação à Fiscalização dos bilhetes não vendidos, após cinco dias da data da realização do evento, implicará a exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos cancelados.

§ 10 O promotor, no prazo de 48 horas antes da realização do evento, efetuará o pagamento antecipado do ISSQN devido por antecipação, junto ao órgão arrecadador fazendário, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto dos ingressos cancelados, com direito ou não, a restituição, após prestação de contas devidamente comprovada.

§ 11 O promotor que não cumprir o que determinam os §§ 9º e 10, deste artigo, sujeitar-se-á às penalidades cabíveis.

§ 12 O promotor só poderá solicitar o cancelamento de ingressos para o novo evento caso tenha efetuado a prestação de contas da promoção anterior.

§ 13 Serão considerados inidôneos os ingressos confeccionados em desacordo com as normas estabelecidas neste Código, servindo de prova em favor do Fisco Municipal, inclusive como fonte de informação para fixação de uma base de cálculo arbitrada.

§ 14 Sujeitar-se-á às penalidades cabíveis, a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, cedente de direitos de uso, ou o proprietário de qualquer estabelecimento, que permita a realização de eventos ou negócios de diversões públicas, realizados nestes locais, e que não exigir do promotor do evento documento comprobatório do pagamento do ISSQN por antecipação, a que se refere o § 10 deste artigo.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. As taxas cobradas pelo Município de São João da Fronteira - PI têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, conforme limites determinados nesta Lei Complementar e suas tabelas, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º Os serviços públicos a que se refere o caput deste artigo consideram-se:

- I. utilizados pelo contribuinte:
 - a. efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b. potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
- III. divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 239. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- I. o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II. a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 240. São fatos geradores da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento o exercício do poder de polícia referente:

- I. à concessão de licença obrigatória para a localização e funcionamento de estabelecimentos no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou em residência;
- II. à vigilância constante e potencial dos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:
 - a. se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, às posturas, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia municipal legalmente instituído;
 - b. se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, previstas no Código de Posturas do Município de São João da Fronteira - PI e demais normas cabíveis;
 - c. se ocorreu ou não mudança da atividade desempenhada, bem como qualquer alteração nas características essenciais do alvará emitido;
 - d. se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 241. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de São João da Fronteira - PI.

Parágrafo único. A taxa prevista no caput deste artigo, poderá ser paga com desconto de 10% (dez por cento) até a data de vencimento ou parcelada em até 4 (quatro) vezes sem acréscimos, de acordo com as datas previstas no calendário fiscal.

Art. 242. A base de cálculo da taxa corresponderá à área ocupada pelo estabelecimento e será calculada de acordo com o anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso de shoppings que venham a ser instalados no Município a partir da vigência desta Lei Complementar, galerias e condomínios edilícios, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será lançada, cumulativamente:

- I. na inscrição de cada loja, quiosque, escritórios ou similares que estiverem ocupadas, considerando a área individual de cada estabelecimento; e
- II. na inscrição principal do shopping, da galeria ou do condomínio, considerando apenas a área comum, previamente informada à administração pública municipal.

Art. 243. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será devida e arrecadada da seguinte forma:

- I. no ato de licenciamento;
- II. anualmente, em conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;
- III. até 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de alteração nas características essenciais do Alvará de Localização e Funcionamento anteriormente emitido.

Art. 244. Considerar-se-á estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade por pessoa física ou jurídica, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 245. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em edificações distintas ou locais diversos.

Art. 246. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado aos órgãos competentes da administração municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.

Art. 247. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia Licença de Localização e Funcionamento e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva do Estado e da União não estão isentas da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento.

Seção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado

Art. 248. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a concessão e fiscalização de licença ou autorização para o funcionamento de estabelecimentos com atividades econômicas fora do horário normal de abertura e fechamento previsto no Código de Posturas do Município ou normas congêneres.

Art. 249. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado será cobrada de acordo com o anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º A taxa descrita nesta Seção independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita no ato do licenciamento e de sua renovação.

§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa e da respectiva licença ou autorização de que trata esta Seção.

Seção III

Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas

Art. 250. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para o licenciamento e fiscalização de atividades econômicas em áreas públicas,

definidas nos termos do Código de Posturas do Município de São João da Fronteira - PI e demais normas regulamentadoras e congêneres, considerando:

- I. autorização para o exercício de atividade de ambulante, realizada de maneira móvel ou estacionada em logradouros públicos, sem perder a característica de mobilidade, em caráter eventual ou não;
- II. autorização para o exercício de atividade de feirante, realizada em logradouro ou áreas públicas, em feira livre ou especial;
- III. autorização para o exercício de atividade em bancas fixas, consubstanciada no funcionamento em logradouros públicos de atividades comerciais, lanches, jornais e revistas, chaveiro e fotocópias, bem como outras atividades a serem analisadas, de acordo com o órgão municipal competente;
- IV. permissão para o exercício de atividade em mercados municipais, consubstanciada no exercício de atividades comerciais e de serviço em mercados municipais.

Art. 251. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário ou permissionário que exerça as atividades mencionadas no art. 250 desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, caso este efetivamente esteja exercendo a atividade.

Art. 252. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas será calculada de acordo com o anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 253. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade, bem como para cada renovação.

Art. 254. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos

Art. 255. O fato gerador da taxa descrita nesta Seção será o poder de polícia para a fiscalização da ocupação de área e logradouros públicos, por meio de instalação provisória ou fixa de balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, boxe, banca, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.

Art. 256. Sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica que ocupar área ou logradouro público, mediante licença, autorização ou permissão prévia da administração municipal, em conformidade com o art. 255 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito de cancelamento de inscrição no Cadastro Mobiliário da atividade, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade.

Art. 257. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos será calculada de acordo com o anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No cálculo da Taxa, considerar-se-á, como mínimo de ocupação, o espaço de 1m² (um metro quadrado).

Art. 258. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento, bem como para cada renovação.

Art. 259. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a administração municipal apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em áreas e logradouros públicos sem o devido licenciamento e o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção V

Da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

Art. 260. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a autorização e fiscalização de instalações de divertimento público, com funcionamento provisório, em áreas públicas ou privadas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município e demais normas regulamentadoras, considerando:

- I. circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;
- II. feiras de exposições;
- III. brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares;
- IV. quaisquer outros espetáculos ou instalações de divertimento público com funcionamento provisório.

Art. 261. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário responsável pelo evento ou instalação de caráter provisório, pessoa física ou jurídica.

Art. 262. A Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias será calculada de acordo com o anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 263. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato da autorização ou do início da atividade.

Art. 264. O pagamento da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos, caso a atividade seja exercida em área pública.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 265. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia pela execução e fiscalização de obras sujeitas ao licenciamento ou à autorização pelo Município, nos termos das normas edilícias e demais atos e atividades constantes no anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se como obras, para efeito de incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras:

- I. a construção, modificação, reforma, reconstrução, restauro e demolição de edificações;
- II. a construção de muro de arrimo;
- III. fechamento ou tapumes, canteiro de obras e movimento de terra;

- IV. instalação para promoção de vendas;
- V. equipamentos ou instalações diferenciados ou elementos urbanos;
- VI. microrreforma;
- VII. qualquer outra obra de construção civil sujeita a licenciamento ou autorização, nos termos de legislação municipal.

§ 2º A taxa de que trata esta Seção incidirá, ainda, na emissão das Certidões de Início e de Conclusão de Obra, bem como sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município relacionado com o licenciamento, a execução e a fiscalização de obras.

§ 3º Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a prévia emissão de licença ou autorização junto à administração pública municipal e o pagamento da taxa devida.

Art. 266. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras é o proprietário, o possuidor do imóvel, bem como o interessado do imóvel, que se enquadrem nas incidências referidas no art. 265 desta Lei Complementar.

Art. 267. O cálculo da Taxa de Licença para Execução de Obras dar-se-á em conformidade com o anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 268. A taxa descrita nesta Seção será arrecadada no ato de licenciamento da obra, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente e Serviços no início do procedimento requerido.

Seção VII

Da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo

Art. 269. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia pela análise e fiscalização de projetos de parcelamento do solo sujeitas à aprovação pelo Município, nos termos das normas de parcelamento e demais atos e atividades constantes no anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se como parcelamento o fracionamento do solo do Município nas modalidades de desmembramento e loteamento, bem como suas modificações, nos termos das normas específicas.

§ 2º Nenhum parcelamento do solo poderá ser iniciado sem a prévia aprovação junto à administração municipal e o pagamento da taxa devida.

Art. 270. O sujeito passivo da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo é o proprietário ou o possuidor dos imóveis que se enquadram nas incidências referidas no art. 269 desta Lei Complementar.

Art. 271. O cálculo da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo dar-se-á em conformidade com o anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 272. A taxa constante desta Seção será arrecadada na análise final para aprovação do parcelamento do solo, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente no início do procedimento requerido.

Seção VIII

Da Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios

Art. 273. A Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização de anúncio e de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instaladas em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, considera-se anúncio, qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica.

§ 2º A Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel ou transporte coletivo urbano de passageiros regular que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 274. Consideram-se engenho de divulgação de propaganda ou publicidade:

- I. Tabuleta ou outdoor: engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material substituível periodicamente;
- II. Painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período, não sofrem deterioração substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;
- III. Letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro;
- IV. Faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;
- V. Cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato e dimensão superior a 210 x 297mm (A4);
- VI. Dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º São considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

- I. mobiliário urbano;
- II. tapumes de obras;
- III. muros de vedação;
- IV. veículos motorizados ou não;
- V. balões e bóias.

§ 2º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

§ 3º No caso de existir em uma única fachada um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas delas.

Art. 275. A Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios não incide quanto:

- I. aos anúncios destinados a fins filantrópicos, ecológicos, religiosos, patrióticos e eleitorais no que concerne à propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV. aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, educacionais, culturais e esportivas desde que sem fins lucrativos e quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V. aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VI. aos anúncios em placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não exceda a um metro quadrado;
- VII. aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

- VIII. aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX. aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, profissão, telefone e e-mail;
- X. aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI. aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão de até um metro quadrado, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;
- XII. aos anúncios em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIII. aos anúncios de fixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIV. aos anúncios exclusivamente indicativos de vias e logradouros públicos e os que
- XV. contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
- XVI. aos anúncios destinados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
- XVII. aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de recipientes destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação,

sem ônus para o Município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XVI, deste artigo, a não-incidência da Taxa de que trata esta Seção restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos recipientes destinados à coleta de lixo.

Art. 276. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios, os anúncios:

- I. veiculados pela Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, pela Câmara Municipal de São João da Fronteira - PI e pelas entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;
- II. exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
- III. que veiculem informações de utilidade ou interesse público municipal no mobiliário urbano devidamente autorizado pela Administração Municipal.

Parágrafo único. São isentos do pagamento da taxa de que trata o caput deste artigo:

- I. os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas idade superior a setenta anos, que exerçam individualmente o pequeno comércio;
- II. os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III. os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV. os profissionais de categoria taxista e mototaxista, devidamente sindicalizados e possuidores de um só veículo de aluguel; e
- V. as instituições de assistência social sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e assim conhecidas pelo Município.

Art. 277. Contribuinte da Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 273 desta Lei Complementar:

- I. fazer qualquer espécie de anúncio;
- II. explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros; ou
- III. for proprietária do engenho de divulgação de publicidade.

Art. 278. A taxa de que trata esta Seção será lançada de ofício, antes da concessão da licença e calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal, em conformidade com a tabela do anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 279. É proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem a forma ou composição e as finalidades do anúncio:

- I. nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que a protegem, e desde que autorizada e observada a forma permitida na legislação;
- II. nas fachadas de edifícios residenciais, com exceção daqueles que possam ser colocados na cobertura ou de pintura mural em fachada cega;
- III. nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que possam causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;
- IV. nos locais em que, perturbando as exigências da preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica, ou prejudiquem os direitos de terceiros;
- V. nos imóveis edificados, quando prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação nos mesmos ou nos imóveis edificados vizinhos;
- VI. em prédios ou monumentos tombados, ou em suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade;
- VII. em áreas consideradas de preservação ambiental.

Art. 280. A transferência de anúncios para local diverso do autorizado deverá ser procedida mediante prévia comunicação ao órgão municipal ambiental, sob pena de serem considerados como novos.

Art. 281. O lançamento da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade será feito em nome:

- I. de quem requerer a autorização;
- II. de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da administração municipal, nos casos de lançamento de ofício

Art. 282. A instalação de engenho tipo outdoor, painel ou tabuleta em terrenos não edificadas terá a sua autorização e permanência no local, condicionado à regularidade das obrigações tributárias, perante o Município, bem como à limpeza e conservação do terreno.

Art. 283. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia autorização do órgão municipal ambiental.

Art. 284. Em qualquer caso, quando ocorrer remoção de engenho de divulgação de publicidade, por ausência da devida licença ou por utilização irregular, o proprietário poderá reavê-lo, resgatando-o, no prazo de sessenta dias, com o pronto recolhimento da penalidade e despesas com a remoção e guarda.

Art. 285. As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

Art. 286. O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 287. O sujeito passivo da taxa de que trata esta Seção deverá promover sua inscrição cadastral, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Art. 288. O cadastro a que se refere o deste o artigo 287 desta Lei Complementar conterà as licenças outorgadas com as respectivas especificações técnicas dos engenhos de divulgação e publicidade.

Art. 289. A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, a inscrição, as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 290. O lançamento ou o pagamento da taxa de que trata esta Seção não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Seção IX

Da Taxa de Licença Ambiental

Art. 291. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização dos estabelecimentos, atividades e habitações para efeito de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Art. 292. O sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo requerimento de Licença Ambiental junto ao órgão municipal ambiental.

Art. 293. A taxa será arrecadada de acordo com o anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A receita proveniente da Taxa de Licença Ambiental e das autorizações relacionadas ao meio ambiente pertence ao órgão municipal ambiental.

Seção X

Da Taxa de Inspeção Sanitária

Art. 294. A Taxa de Inspeção Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 295. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária prevista no art. 294 desta Lei Complementar.

Art. 296 A Taxa de Inspeção Sanitária será arrecadada de acordo com a o anexo IV desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Da Taxa de Expediente

Art. 297. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 298. O sujeito passivo da Taxa de Expediente é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 299. O sujeito ativo da Taxa de Expediente é o Município de São João da Fronteira - PI, através do órgão ou entidade que prestar o serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 300. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º Os serviços especiais, tais como remoção de entulhos, coleta de lixo extraordinário e similares, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo, quando for o caso, da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município e demais normas congêneres.

§ 2º Ocorrendo violação do Código de Posturas do Município e demais normas congêneres, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa definida.

§ 3º A Taxa de Expediente será arrecadada na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

§ 4º A Taxa de Expediente será arrecadada através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 5º Para os fins de que trata o § 1º deste artigo se considera lixo extraordinário, os resíduos sólidos, produzidos por imóveis residenciais e não residenciais, cujo quantitativo gerado excedam os limites abarcados pela coleta regular a cargo do Município e remunerados pela taxa de serviço público de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Seção II

Da Taxa de serviço público de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos

Art. 301. A taxa de serviço público de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos (TCTRS) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, constituído pelas atividades de coleta, transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de origem residencial, não residencial e terreno.

§ 1º Para os efeitos desta lei complementar, são considerados:

- I. resíduos de origem residencial: os resíduos domiciliares;
- II. resíduos de origem não residencial: os resíduos gerados por estabelecimentos comerciais que não ultrapassem 50 (cinquenta) quilos por dia.
- III. Resíduos de origem de terreno: os resíduos gerados por imóveis com as características estabelecidas no art. 302, § 3º desta lei complementar.

§ 2º O fato gerador da taxa é considerado ocorrido, com todos os seus efeitos, no dia 1º de janeiro de cada ano fiscal.

Art. 302. O contribuinte da TCTRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, beneficiado, efetiva ou potencialmente, pela prestação do serviço público de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º Considera-se disponível o serviço referido no caput quando for posta à disposição do contribuinte a coleta dos resíduos sólidos urbanos gerados, conforme a frequência determinada pelo Poder Público, desde que os resíduos sejam dispostos em local adequado, preferencialmente na calçada em frente ao imóvel, nos dias e horários estabelecidos.

§ 2º Para os fins de que trata esta lei complementar, os imóveis localizados no Município são divididos nas categorias Residencial, Não Residencial e Terreno.

§ 3º São considerados terrenos para fins de incidência da TCTRS, aqueles imóveis em que:

- I. não haja nenhuma edificação;
- II. haja edificação em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;
- III. haja prédio em estado de ruína, condenado ou, de qualquer modo, inadequado à utilização de qualquer natureza, ou edificação de caráter temporário.

§ 4º Estão isentos do pagamento da TCTRS, os seguintes imóveis:

- I. os imóveis residenciais cujo valor venal não ultrapasse R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), obedecidos aos critérios de avaliação imobiliária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e desde que o seu proprietário, possuidor ou titular do domínio útil nele resida e não possua outro imóvel no Município;

II. os imóveis de propriedade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e da Câmara Municipal de São João da Fronteira - PI.

III. os imóveis cedidos gratuitamente à Administração Direta e Indireta do Município de São João da Fronteira - PI, durante o prazo da cessão;

§ 5º São responsáveis solidários pelo pagamento da TCTRS:

I. o titular do direito de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;

II. o compromissário comprador;

III. o comodatário;

IV. os tabeliães, os notários, os oficiais de registro de imóveis e os demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras ou que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação ou do parcelamento administrativo de débitos relativos à TCTRS;

§ 6º A base de cálculo da taxa de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos é o custo estimado do serviço, e sua apuração será feita levando em consideração a destinação do imóvel.

Art. 303. Para o lançamento e a cobrança da TCTRS, o valor aplicável a cada unidade imobiliária autônoma será calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$TCTRS = TBTCTRS \times ATIMÓVEL$$

Em que:

TBTCTRS: Taxa Base, equivalente a 0,001 de VRM para imóveis residenciais e 0,002 de VRM para imóveis não residenciais.

ATIMÓVEL: Área total do imóvel, conforme a última situação cadastral, expressa em m²

(metros quadrados).

§ 1º A TCTRS poderá ser paga de uma só vez ou em até 12 (doze) parcelas.

§ 2º O valor total anual da TCTRS não poderá exceder 0,11 de VRM para imóvel classificado como residencial.

§ 3º O valor total anual da TCTRS não poderá ser inferior a 0,067 de VRM para imóvel classificado como residencial.

§ 4º O valor total anual da TCTRS não poderá exceder a 0,22 de VRM para imóvel classificado como não residencial.

§ 5º O valor total anual da TCTRS não poderá ser inferior a 0,13 para imóvel classificado como não residencial.

§ 6º Para os imóveis na classificação Terreno, será cobrado valor anual correspondente ao valor mínimo, previsto no § 3º deste artigo.

§ 7º Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, será cobrado valor anual correspondente ao valor mínimo, previsto no § 3º, ou a taxa será estimada com as informações que a administração tributária municipal dispuser.

§ 8º Os valores previstos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º serão corrigidos em 31 de dezembro de cada ano pelo IPCA-E, para o lançamento da TCTRS do ano seguinte, a partir do lançamento de 2025.

Art. 304. A TCTRS será lançada anualmente, juntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e sua arrecadação se processará nos mesmos vencimentos deste, devendo a notificação de lançamento indicar os elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

§ 1º A TCTRS será lançada de ofício e registrada individualmente em nome do

respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 2º O pagamento fora dos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos neste Código Tributário Municipal.

§ 3º As receitas derivadas da aplicação da TCTRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

§ 4º A TCTRS não paga será inscrita na Dívida Ativa do Município nos prazos previstos neste Código Tributário Municipal.

§ 5º Não estão abarcados por esta lei os resíduos produzidos por indústrias, clínicas, supermercados e por estabelecimentos comerciais que produzam acima de 50 (cinquenta) quilos de resíduos sólidos urbanos por dia.

§ 6º Não se consideram resíduos sólidos urbanos para os fins de que trata esta lei:

- I. o lixo extraordinário, consistindo na parcela dos resíduos que exceda os limites definidos nesta lei complementar ou estipulados pelo órgão ou entidade municipal competente;
- II. o lixo perigoso produzido em unidades industriais e que apresente ou possa apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos ou às suas características físicas e químicas;
- III. o lixo infectante resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;
- IV. o lixo químico resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou

- animal, notadamente medicamentos vencidos ou contaminados ou interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivos ou mutagênicas, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;
- V. o lixo radioativo, composto ou contaminado por substâncias radioativas;
 - VI. os lodos e lamas, oriundos de estações de tratamento de águas ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados;
 - VII. o material de embalagem de mercadoria ou objeto, para sua proteção e/ou transporte, que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;
 - VIII. os resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados.

§ 7º Os resíduos descritos nos incisos I a VIII do parágrafo anterior deverão ser recolhidos por meio de coleta especial a cargo do próprio gerador.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 305. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Para efeito de cálculo do custo total da obra, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento,

inclusive prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 2º Serão, ainda, incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 306. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, pelas obras públicas realizadas pelo Município de São João da Fronteira - PI.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 307. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado nas áreas beneficiadas pela obra pública realizada.

Parágrafo único. Os créditos tributários relativos à contribuição de melhoria se transmite aos adquirentes e sucessores do domínio do imóvel, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Seção IV

Do Cálculo da Contribuição

Art. 308. A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 1º O rateio será feito levando-se em conta a área, a testada, a situação do imóvel na zona de influência, a largura média das vias e logradouros públicos beneficiados e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, dependendo da natureza da obra.

§ 2º Nos casos de edificações coletivas, a área do imóvel de que trata este artigo será a área construída de cada unidade autônoma.

§ 3º Quando se tratar de pavimentação asfáltica de uma única via, o rateio será feito levando-se em conta a largura da rua e a testada dos imóveis lindeiros à obra executada.

Seção V

Do Edital da Obra

Art. 309. O plano da obra será publicado em edital, pela autoridade competente, contendo os seguintes elementos:

- I. delimitação das áreas, direta e indiretamente beneficiadas;
- II. relação dos imóveis compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
- III. memorial descritivo do projeto;
- IV. orçamento total ou parcial do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- V. determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- VI. determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Parágrafo único. Viabilizada a obra, as unidades municipais competentes deverão encaminhar ao órgão municipal responsável pela administração tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, os elementos necessários à publicação do edital referido no caput deste artigo.

Art. 310. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no caput do art. 309 dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão só se aplica ao impugnante.

Art. 311. A impugnação deverá ser dirigida à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, já instruída com os documentos em que se fundar, sob pena de preclusão.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 312. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 313. O lançamento será notificado ao contribuinte, diretamente ou por edital, contendo os seguintes dados:

- I. valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II. prazo para pagamento, suas prestações e vencimento;
- III. prazo para impugnação.

Art. 314. Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação, para reclamar do:

- I. erro quanto ao sujeito passivo;
- II. erro na localização e dimensões do imóvel;
- III. cálculo dos índices atribuídos à contribuição de melhoria;
- IV. valor da contribuição;
- V. número de prestações.

Art. 315. Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Seção VII

Da Arrecadação

Art. 316. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, na forma disposta em ato do titular do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o crédito tributário relativo à Contribuição de Melhoria, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos acréscimos previstos no art. 75 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 317. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Seção II

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 318. A COSIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação pública.

§ 1º A receita oriunda da COSIP terá destinação exclusiva para os fins de que trata o caput deste artigo.

§ 2º No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

§ 3º No caso de loteamentos, a incidência da contribuição, relativamente aos 4 (quatro) exercícios fiscais seguintes à data da expedição do decreto de sua aprovação, incidirá exclusivamente na inscrição cadastral da gleba, considerando as características fáticas existentes antes do registro da configuração urbanística resultante do loteamento em cartório, observado o disposto nos §§ 9º a 11 do art. 183 desta Lei Complementar.

§ 4º No caso de unidades imobiliárias autônomas cuja construção não tenha sido iniciada, ou esteja paralisada, ou em andamento, a contribuição incidirá sobre a inscrição que corresponder à totalidade do empreendimento.

§ 5º No caso de conclusão parcial do empreendimento de que trata o § 4º, deste artigo, a administração tributária determinará a inscrição cadastral a ser utilizada para fins de incidência da contribuição relativamente à parte não concluída, observada a unicidade da contribuição.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 319. O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados por iluminação pública, para efeito de incidência desta contribuição, os imóveis edificados e os não edificados, localizados:

- I. em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II. em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

- III. no lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 10m (dez) metros;
- IV. em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Seção IV

Do Cálculo da Contribuição

Art. 320. A base de cálculo da COSIP é o custo total do serviço de iluminação pública previsto no art. 317 desta Lei Complementar.

Art. 321. O valor da contribuição será pro rata, resultante do rateio do custo total do serviço de iluminação pública em relação ao universo dos contribuintes mencionados no art. 319 desta Lei Complementar.

Seção V

Do Pagamento

Art. 322. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituta tributária, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de São João da Fronteira - PI, pelo recolhimento antecipado da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos contribuintes relacionados no art. 319 desta Lei Complementar e cobrada juntamente com o talão tarifário, devendo o referido recolhimento antecipado ser realizado para a conta da Fazenda Pública Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 1º Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput, deste artigo, quando se tratar de contribuinte de imóvel não edificado, devendo o pagamento da COSIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

§ 2º Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput deste artigo quando se tratar de contribuinte de imóvel edificado que não tenha fornecimento de energia elétrica, devendo o pagamento da COSIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

§ 3º Fica a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de São João da Fronteira - PI responsável por informar ao Município, mensalmente, os imóveis edificados que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente.

§ 4º O recolhimento de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuado pela concessionária até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do encaminhamento, para a concessionária de serviços públicos de energia elétrica, do resultado do custo total do serviço de iluminação pública.

§ 5º A substituição tributária instituída no caput deste artigo independe do efetivo pagamento, por parte do contribuinte, do talão tarifário da concessionária de energia elétrica no qual é cobrada a COSIP.

Art. 323. O recolhimento de que trata o art. 322 desta Lei Complementar, deverá ser realizado pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em favor do Tesouro Municipal em seu valor bruto, ficando proibida qualquer retenção de valores para fins de compensação de créditos e débitos recíprocos da concessionária e do Município.

Art. 324. Fica o responsável tributário obrigado a recolher, para a conta da Fazenda Pública Municipal, o valor da contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação.

Art. 325. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o crédito tributário relativo à COSIP, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos acréscimos previstos no art. 75 desta Lei Complementar.

LIVRO TERCEIRO

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

Art. 326. Este Título estabelece as normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal no âmbito do Município de São João da Fronteira – PI, definindo princípios e

procedimentos para assegurar a eficiência, a transparência e o respeito aos direitos do contribuinte.

§ 1º O Processo Administrativo Tributário e Fiscal desenvolve-se em duas fases distintas:

III. **Fase Não Contenciosa:** período unilateral da administração tributária, compreendido entre o início da fiscalização e a constituição definitiva do crédito tributário, caracterizado pela ausência de contraditório;

IV. **Fase Contenciosa:** período bilateral iniciado com a impugnação ou recurso do contribuinte, caracterizado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º A Fase Não Contenciosa compreende:

- I. procedimentos de fiscalização e auditoria tributária;
- II. lançamento de ofício de tributos e penalidades;
- III. procedimentos para formalização de créditos declarados pelo contribuinte;
- IV. procedimentos de consulta sobre interpretação da legislação tributária;
- V. procedimentos de controle para verificação de direitos e concessão de benefícios.

§ 3º A Fase Contenciosa compreende:

- I. Processo Administrativo Contencioso, para:
 - a) controle da legalidade do lançamento tributário e aplicação de penalidades por meio de auto de infração, notificação de lançamento ou instrumento equivalente;
 - b) revisão de lançamentos de IPTU em segunda instância, nos termos do art. 186 desta Lei Complementar;
 - c) julgamento de pedidos de restituição indeferidos pela administração.

§ 4º A transição da fase não contenciosa para a contenciosa ocorre automaticamente com a apresentação de impugnação, recurso ou contestação pelo contribuinte, assegurando-se, a partir desse momento, o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 327. O Processo Administrativo Tributário e Fiscal, sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, será fundamentado nos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica, da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatória, da motivação, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.

Parágrafo único. Aplica-se, supletiva e subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário e Fiscal, no que couber, as normas processuais civis.

Art. 328. O julgamento do processo administrativo tributário e fiscal compete:

- I. em primeira instância, ao Fiscal/Auditor de tributos competente;
- II. em segunda instância, a(o) titular do órgão municipal de administração tributária;
- III. em instância especial, ao Prefeito.

§ 1º O Fiscal/Auditor de Tributos poderá recorrer ao Prefeito das decisões do Secretário competente desfavoráveis ao Fisco, contrárias à Lei ou à evidência das provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Durante o processo de auditoria, o Auditor/Fiscal Tributário poderá, a qualquer tempo e juízo de sua necessidade, solicitar a apresentação de documentos complementares para análise da situação fiscal.

§ 3º Ao fim da auditoria, se houver sido apurado crédito tributário, seja por diferença, arbitramento ou estimativa, o Auditor/Fiscal Tributário lavrará Notificação de Lançamento de Débito com numeração própria que acompanhará Mapa de Apuração;

Art. 329. Os órgãos de julgamento, de primeira e segunda instâncias administrativas do Município, observarão:

- I. as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II. os enunciados de Súmulas Vinculantes;
- III. os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

§ 1º Os órgãos de julgamento observarão, ainda, o disposto no art. 352 e no § 4º do art. 355 desta Lei Complementar, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º Considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

- I. incidente de resolução de demandas repetitivas;
- II. recursos especial e extraordinário repetitivos;
- III. recurso extraordinário julgado a partir do rito da repercussão geral.

§ 3º É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei municipal sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade é reconhecida nos casos dos incisos do caput deste artigo.

§ 4º Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário e Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

Art. 330. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento do tributo devido ou o seu aperfeiçoamento.

§ 1º A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria ou Assessoria do Município, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º O curso do processo administrativo tributário e fiscal, quando houver matéria distinta e independente da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme disposto neste código.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 da Lei federal nº 5.172, de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Seção I

Das Partes e da Capacidade Processual

Art. 331. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representado por procurador, legalmente constituído.

Art. 332. O Município de São João da Fronteira - PI será representado no processo, em segunda instância, pelo Corpo de Representantes da Fazenda Pública Municipal, constituído por Procuradores do Município, integrantes do quadro da Procuradoria Município ou por Assessoria Jurídica Tributária.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput, deste artigo, será feita por meio de emissão de parecer, devidamente fundamentado, nos autos do processo, facultada a sustentação oral, durante a sessão de julgamento.

Seção II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 333. A ação fiscal observará os seguintes prazos:

I. a fase não contenciosa terá duração de 90 (noventa) dias, contados da data em que a autoridade administrativa atestar ter recebido todos os documentos necessários à apuração dos fatos;

II. o prazo previsto no inciso I poderá ser estendido automaticamente por até 1 (um) ano, considerando a complexidade da fiscalização;

III. ultrapassado 1 (um) ano sem conclusão, será necessário novo ato administrativo autorizativo para prosseguimento da fiscalização.

§ 1º Considera-se fase não contenciosa o período compreendido entre o início da fiscalização e a constituição definitiva do crédito tributário, anterior ao exercício do contraditório pelo contribuinte.

§ 2º O contribuinte poderá solicitar dilação de prazo para cumprimento de intimações, que será concedida quando:

- I. devidamente justificada a necessidade;
- II. não configurar ato meramente protelatório;
- III. não exceder 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez.

§ 3º A concessão da dilação suspende os prazos fiscais até o efetivo atendimento pelo contribuinte.

§ 4º O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo pela administração não prejudica a validade dos atos já praticados, mas impede a continuidade da fiscalização sem nova autorização.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo não se aplicam aos procedimentos de urgência devidamente fundamentados ou quando houver indícios de ocultação de documentos.

Seção III

Da Intimação

Art. 334. A intimação far-se-á:

- I. pessoalmente provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
- II. por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III. por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a. envio ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do sujeito passivo;
- b. envio ao endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo.

IV. por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o Cadastro Fiscal, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

- I. na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;
- II. no caso do inciso II deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;
- III. se por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
 - a. após 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não acessada nesse período;
 - b. na data de confirmação do recebimento no endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo.
 - c. na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a” deste inciso.
- IV. se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;
- V. 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, são alternativos e não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

- I. o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro;

II. o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§ 6º Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§ 7º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 335. Sem prejuízo de outros prazos, especialmente previstos nesta Lei Complementar, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I. 15 (quinze) dias:

- a. para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação, contados da intimação do Auto de Infração;
- b. para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou interpor recurso voluntário, contados da intimação da decisão de Primeira Instância;
- c. para o recorrido apresentar recursos, contados da intimação;
- d. para o sujeito passivo pagar o crédito tributário, quando se tornar definitiva na esfera administrativa, contados da intimação da exigência ou da decisão;

II. 5 (cinco) dias:

- a. para opor ou contraditar embargos de declaração, das decisões de Primeira e Segunda Instância Administrativas.
- b. para a interposição de recurso especial, contados da intimação da decisão de Segunda Instância;

§ 1º Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na unidade da administração em que se deva praticar o ato.

§ 3º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que o expediente na administração pública municipal for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 4º Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.

§ 5º Vencido o prazo, extingue-se o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo, devendo esta circunstância ser certificada nos autos.

§ 6º A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 7º A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará na desistência do prazo remanescente, sendo defeso à parte repetir ou aditar o ato.

§ 8º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

§ 9º Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 336. A autoridade julgadora competente, atendendo a circunstâncias especiais, em despacho fundamentado, com anuência da autoridade superior, poderá:

- I. acrescer até o dobro, o prazo para impugnação da exigência ou apresentação de recurso;
- II. prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;
- III. assinalar prazo à parte, para regularização da representação processual.

Parágrafo único. A tramitação interna de Processo Administrativo Tributário e Fiscal far-se-á em prazos de até 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, observados os termos desta Lei Complementar.

Seção V

Das Nulidades

Art. 337. São nulos os atos praticados:

- I. por autoridade incompetente ou impedida;
- II. com erro de identificação do sujeito passivo;
- III. com cerceamento do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade.

§ 2º A autoridade referida no § 1º deste artigo promoverá ou determinará a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas nos incisos I a III deste artigo, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advir.

§ 3º As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§ 4º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam consequência.

§ 5º Quando a autoridade julgadora puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

§ 6º A autoridade que declarar a nulidade mencionará os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 7º Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

Seção VI

Das Provas e Diligências

Art. 338. As partes têm o direito de empregar todos os meios de provas legalmente admitidos, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei Complementar, para provar a verdade dos fatos em que se fundam o direito em litígio e influir efetivamente na convicção do julgador.

§ 1º Caberá à autoridade julgadora competente, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

§ 2º A autoridade julgadora competente indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 3º A autoridade julgadora competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver produzido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 4º O ônus da prova incumbe:

- I. ao autor do auto de infração, quanto ao fato constitutivo do direito da Fazenda Pública Municipal;
- II. ao autuado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 5º A autoridade julgadora competente poderá ordenar que a parte exhiba documentos, livros, ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos dos quais dependa a exibição.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 339. No Processo Administrativo Contencioso, são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

- a) reclamação
- b) impugnação;
- c) recurso voluntário;
- d) recurso de ofício;
- e) embargos de declaração;
- f) recurso especial.

§ 2º A instrução processual caberá ao Contencioso Administrativo Tributário, que, dentre outras tarefas, certificará o recebimento de documentos, a realização de atos processuais, cientificará ou intimará os interessados, e, quando for o caso, procederá à abertura ou reabertura de prazo.

Art. 340. A defesa interposta em primeira ou segunda instância mencionará, no mínimo, o seguinte:

- I. a indicação da autoridade ou órgão julgador a quem é dirigida;
- II. a qualificação do autuado;
- III. as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. a documentação probante de suas alegações;
- V. a indicação das provas cuja produção é pretendida;
- VI. quando requer realização de perícia ou diligência, a exposição dos motivos e fundamentos que as justifiquem, os quesitos formulados e a indicação do assistente técnico.

§ 1º Quando se tratar de infrações ou fatos conexos e continuados, com a mesma fundamentação legal, poderá o sujeito passivo apresentar uma só defesa, desde que o prazo seja comum, caso em que os autos de infração poderão ser reunidos em um só processo.

§ 2º O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

- I. a impugnação tempestiva da exigência instaura o Processo Administrativo Contencioso;
- II. o julgamento, em Primeira Instância, será realizado pelo Fiscal/Auditor de tributos responsável pela ação fiscal;
- III. o julgamento, em Segunda Instância, será realizado pelo titular do órgão municipal de administração tributária do município;
- IV. o julgamento, em instância especial, será realizado pelo prefeito municipal.

§ 3º O recurso de ofício será interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, mediante declaração na própria decisão.

§ 4º Cabem embargos de declaração, que interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, interpostos por qualquer das partes, quando a decisão monocrática de Primeira Instância contiver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado ou o julgador monocrático.

Seção II

Do Procedimento

Art. 341. O procedimento fiscal tem início com:

- I. o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência, isto é, do cumprimento das obrigações tributárias sejam elas a principal ou acessórias;
- II. a apreensão de documentos, livros e arquivos, inclusive eletrônicos, bem como de equipamentos que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à operação, objeto da exação fiscal.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

§ 2º O pagamento do tributo, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo das penalidades aplicável.

§ 3º No exercício da atividade a que se refere este capítulo, o Agente/Auditor/Fiscal de Tributos Municipais poderá:

- I. exigir do empresário, administrador, sócio ou empregado, as informações e documentos que julgar necessários para auditoria e lançamento do tributo;
- II. lavrar termo de apreensão de bens móveis, arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais;
- III. lavrar auto de infração ou auto de embargo em razão de descumprimento à solicitação no curso da ação fiscal.

Art. 342. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração que conterà, no mínimo:

- I. identificação do sujeito passivo;
- II. indicação de local, data e hora de sua lavratura;
- III. descrição do fato gerador e indicação do período de sua ocorrência;
- IV. indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;
- V. indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;
- VI. nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 1º Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado, nos termos previstos em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, somente um auto de infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do caput deste artigo, em anexos próprios.

§ 2º Ao auto de infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos, e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Art. 343. O Auto de Infração poderá ser substituído por notificação de lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:

I. omissão de pagamento de:

- a. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI declarado à administração tributária pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;
- b. Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana - IPTU;
- c. Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS apurado pela administração tributária, decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil;

II. descumprimento de obrigação acessória.

Art. 344. A notificação de lançamento poderá ser emitida por processo eletrônico ou não, pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária, e conterà obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado;
- II. o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III. a disposição legal infringida, se for o caso, junto as penalidades;
- IV. a assinatura do titular do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 2º Aplicam-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao auto de infração

Art. 345 O procedimento fiscal se encerra com pagamento do débito indicado no auto de infração ou na notificação de lançamento de débito.

§ 1º Caso o pagamento não seja realizado, o procedimento se converterá em processo contencioso, conforme a seguir disposto.

§ 2º Os procedimentos de ação fiscal devem ser formalmente organizados, iniciados pela lavratura de Termo de Início de Ação Fiscal e encerrados com a lavratura de Termo de Finalização de Ação Fiscal, cujos formatos deverão ser padronizados, devidamente numerados, contendo necessariamente a qualificação do sujeito passivo, a competência, o objeto do procedimento, as penalidades arguidas e assinatura da autoridade fiscal competente.

Seção III

Do Início da Fase Contenciosa

Art. 346. O processo administrativo tributário contencioso terá início:

- I. com a reclamação, nos casos de lançamento direto, em que não haja a aplicação de penalidades, salvo multa de mora;
- II. pela impugnação do Auto de Infração;
- III. pelo pedido de restituição feito pelo sujeito passivo de tributos ou penalidades pagas, quando indeferido pela administração tributária.

§ 1º Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar a impugnação no prazo de 15 dias, seja por via eletrônica ou presencialmente na sede da Secretaria Municipal.

§ 2º Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, sendo vedada a retirada dos autos da unidade, na qual esteja tramitando.

§ 3º A revelia será decretada de ofício pelo gestor da unidade responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa.

§ 4º A reclamação terá efeito suspensivo e deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação de lançamento direto, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

§ 5º A reclamação far-se-á por petição dirigida à autoridade julgadora, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo, ainda, o reclamante indicar outras provas que desejar produzir.

§ 6º Apresentada a reclamação, abrir-se-á vista do processo administrativo à autoridade lançadora, a fim de que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as razões ou as provas cuja produção considerar necessária.

§ 7º A reclamação será rejeitada ou indeferida, de plano, pela autoridade julgadora, quando:

- I. verificar que a mesma tem objetivo protelatório, de modo a retardar o cumprimento da obrigação tributária;
- II. for apresentado fora do prazo legal, obrigando-se, o sujeito passivo, ao pagamento do principal com atualização monetária, acrescido de juros e multas devidas.

Art. 347. Observados os princípios processuais constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, o sujeito passivo poderá apresentar a impugnação com efeito suspensivo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento de Débito que deverá contar:

- I. o órgão julgador a que é dirigida;
- II. a qualificação do impugnante;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
- IV. pedido de anexação de processos, quando arguida a superposição de lançamentos.

§ 1º O sujeito passivo poderá, espontaneamente, depositar o valor correspondente ao lançamento, inclusive os respectivos acréscimos e penalidades legais, calculados à data do referido depósito, ficando, a partir de então, desobrigado do pagamento de qualquer acréscimo.

§ 2º A impugnação poderá ser restrita à parte do auto de infração ou da notificação de lançamento de débito, desde que se comprove com o respectivo pagamento, o parcelamento ou a dispensa, por meio hábil, da parte incontroversa da obrigação tributária.

§ 3º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

§ 4º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, a autoridade julgadora deverá, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Art. 348. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, a ser interposto no prazo de 15 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância administrativa, podendo ser apresentada prova documental cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

§ 1º Quando não for apresentado o recurso, na forma prevista neste artigo, encaminhar-se-á o processo administrativo tributário para, quando for o caso, cobrança administrativa ou inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º O recurso voluntário apresentado intempestivamente será considerado sem efeito, tornando irreformável na esfera administrativa a decisão de primeira instância.

Seção IV

Do Julgamento

Art. 349. O julgamento do Processo Contencioso compete:

- I. em Primeira Instância, ao fiscal/auditor de tributos do município de São João da Fronteira - PI;
- II. em Segunda Instância, ao titular do órgão municipal de administração tributária;
- III. em instância superior, ao Prefeito Municipal.

Art. 350. O processo será julgado em instância única quando se referir:

- I. a Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, cujo valor atualizado do crédito tributário não exceda a 2.000 (dois mil) VRM na data de sua lavratura;
- II. a omissão de pagamento de imposto declarado em documento fiscal e não registrado em livro próprio;
- III. a omissão de pagamento por sujeito passivo enquadrado em regime de estimativa;
- IV. a omissão de pagamento de ISS estimado ou relativo a diferença apurada pelo Fisco, na forma desse regime;
- V. a omissão de pagamento de ISS de profissional autônomo e/ou de sociedade simples.

Parágrafo único. O valor previsto no inciso I, deste artigo, será atualizado monetariamente pelo acumulado anual da Taxa Referencial SELIC.

Art. 351. São considerados intempestivos os recursos e as impugnações quando apresentados fora do prazo legal.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 352. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterá:

- I. referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;
- II. relatório fiscal contendo fundamentos de fato e de direito;
- III. parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão.

§ 1º O julgador deverá mencionar na decisão, expressamente, as correções de omissões e irregularidades por ele procedidas no auto de infração.

§ 2º As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto ou a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser corrigidas de ofício por despacho.

Art. 353. As decisões de Primeira Instância, total ou parcialmente contrárias à Fazenda Pública Municipal, sujeitam-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, mediante recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora, na própria decisão, com efeito suspensivo da parte recorrida, e só produzem efeitos depois de confirmadas pela Segunda Instância, ressalvadas as hipóteses de julgamento em instância única, previstas no art. 350 desta Lei Complementar.

§ 1º O reexame necessário deixará de ser efetuado quando resultar de crédito tributário de montante abaixo de 2.000 (dois mil reais) VRM.

§ 2º Subindo o processo administrativo tributário, a título de recurso voluntário, e sendo também o caso de reexame necessário, o Secretário competente tomará conhecimento pleno do processo, como se houvesse ocorrido ambos os recursos.

§ 3º As decisões sujeitas ao reexame necessário não se tornam definitivas na esfera administrativa enquanto não ocorrer a manifestação de segunda instância.

Art. 354. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário ao Secretário do órgão tributário municipal, que mencionará:

- I. a quem é dirigido;
- II. a qualificação do recorrente;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
- IV. pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.

Seção VI

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 355. O julgamento em Segunda Instância realizar-se-á em até 45 dias.

§ 1º. O prazo poderá ser prorrogado por no máximo, 30 dias.

§ 2º. As decisões devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem e serão tornadas públicas e disponibilizadas em banco de dados eletrônico da

Fazenda Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente.

Seção VII

Da Definitividade das Decisões

Art. 356. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:

- I. as decisões de Primeira Instância:
 - a. condenatórias, nos casos de instância única;
 - b. condenatórias, recorríveis, quando não apresentado recurso voluntário no prazo previsto nesta Lei Complementar;
- II. as decisões condenatórias, em Segunda Instância.

Art. 357 Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 358 A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável enquanto a decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

Parágrafo Único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre ao responsável pelo lançamento, eximi-lo de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 359 Esgotado o prazo de 15 dias para cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 360. A administração tributária implementará progressivamente o processo totalmente eletrônico, observando:

- I. sistema integrado para peticionamento, instrução e julgamento;
- II. assinatura eletrônica para todos os atos processuais;
- III. intimações preferencialmente por meio eletrônico;
- IV. banco de dados para consulta de precedentes e jurisprudência.

Parágrafo único. A implementação observará as diretrizes da Reforma Tributária, especialmente quanto à harmonização de procedimentos e integração de sistemas entre entes federativos.

Art. 361. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Livro serão resolvidos pelo titular do órgão municipal de administração tributária, observados os princípios gerais de direito tributário e administrativo.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

Seção I

Do Procedimento de Consulta

Art. 362. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Art. 363. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade competente do órgão municipal de administração tributária e será analisada por sua unidade competente.

§ 1º A petição a que se refere o caput deverá conter:

- I. identificação do consulente;
- II. exposição dos fatos na sua integralidade, especificando o ponto em que o consulente deseja ser orientado sobre a aplicação da legislação tributária;
- III. dados necessários à elucidação dos aspectos controvertidos;
- IV. data da ocorrência do fato gerador e a repercussão financeira;
- V. identificação do representante legal ou procurador.

§ 2º A Consulta deverá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada na petição. Na hipótese de versar sobre situação determinada ainda não ocorrida, deve o consulente demonstrar a sua vinculação com o fato, e a efetiva possibilidade de sua ocorrência.

Art. 364. A Consulta deverá ser respondida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a contar do seu recebimento.

§ 1º A Consulta será analisada e respondida com base nas informações prestadas pela parte consulente, podendo o Relator valer-se, contudo, de quaisquer outras informações adicionais disponíveis em fontes públicas dotadas de credibilidade.

§ 2º A resposta à Consulta se circunscreverá especificamente ao exame da questão que constar de seu objeto, e será vinculante, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, para a Administração Tributária Municipal e para as partes consulentes, nos limites estritos dos fatos originalmente expostos pelas partes consulentes.

§ 3º O caráter vinculante da resposta, tal como circunscrito nos termos do parágrafo anterior não prejudicará o direito da Administração Tributária Municipal de reconsiderar posteriormente sua interpretação sobre as questões jurídicas e/ou fáticas envolvidas, ou mesmo, se o interesse público assim o exigir, de determinar, subsequentemente, a cessação da própria prática analisada, em virtude da existência de fatos ou motivos novos, sendo vedada a aplicação retroativa da nova interpretação para aplicação de qualquer penalidade às partes consulentes ou a qualquer administrado.

Art. 365. A apresentação de consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, nem para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 366. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

§ 1º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no caput deste artigo, somente alcançarão seus associados ou filiados depois de cientificada a consulente da manifestação.

§ 2º As entidades referidas no §1º deste artigo deverão informar, na petição inicial, a relação dos associados ou filiados que serão alcançados pela consulta.

Art. 367. A consulta será arquivada sem análise do objeto/pedido quando:

- I. não cumprir os requisitos da lei;
- II. formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III. formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- IV. o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V. o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI. não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

§ 1º Compete à unidade consultada declarar a consulta inepta.

§ 2º Não cabe recurso ou pedido de reconsideração do despacho que declarar a inépcia da consulta.

Art. 368. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º O pedido de esclarecimento que trata o caput deste artigo deverá demonstrar de forma precisa a contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º Na ausência da indicação a que se refere o §1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

Art. 369. Havendo diferença de conclusões entre respostas de consultas relativas à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o titular do órgão municipal de administração tributária, a quem cabe o juízo de admissibilidade do recurso.

§ 1º O recurso de que trata o caput deste artigo poderá ser interposto pelo destinatário da resposta divergente, no prazo de 30 (trinta dias), contados da sua ciência.

§ 2º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das respostas divergentes sobre idênticas situações.

§ 3º A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da resposta reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.

§ 4º Se, após a resposta à consulta, a administração tributária alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a ciência do consulente ou após a sua publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

Seção III

Do Procedimento Tributário de Controle

Art. 370. O Procedimento Tributário de Controle decorre de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, não ensejando a possibilidade de discussão com a administração tributária, a qual se limitará em realizar verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias.

§ 1º O requerimento tem por requisito de admissibilidade a instrução com os documentos aptos a demonstrar o atendimento das exigências legais de cada caso.

§ 2º No curso do procedimento, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.

§ 3º As decisões proferidas em Procedimentos Tributários de Controle têm natureza declaratória e seus efeitos retroagirão à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício, abrangendo as parcelas de tributos vencidas a partir da data da implementação desses requisitos.

Art. 371. São objetos de Procedimento Tributário de Controle:

I. compensação;

- II. cancelamento de débitos;
- III. isenção;
- IV. reconhecimento de imunidade;
- V. remissão;
- VI. restituição;
- VII. outros atos sujeitos ao controle do Município.

§ 1º O reconhecimento do direito ou a concessão de quaisquer dos benefícios fiscais previstos nos incisos do caput deste artigo não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a sua concessão ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.

§ 2º Compete ao titular do órgão municipal de administração tributária, com fundamento em parecer jurídico e/ou em relatório fiscal, decidir sobre compensação, reconhecimento de isenção ou imunidade, restituição e cancelamento de débitos, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município.

Art. 372. Das decisões proferidas em Procedimento Tributário de Controle não cabe recurso administrativo.

Seção IV

Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do Simples Nacional

Art. 373. É assegurado ao sujeito passivo Microempresa - ME, ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, optante do Simples Nacional, o direito ao contraditório e à ampla defesa quando do indeferimento ou exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

Art. 374. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional e a exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-ão quando configuradas quaisquer das hipóteses descritas na Lei Complementar federal nº 123, de 2006 e legislação complementar, especialmente nas

Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional, que motivem o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício.

Art. 375 A formalização dos atos será realizada a partir da emissão de:

§ 1º Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

§ 2º Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Art. 376. Ficam autorizados os auditores/fiscais de tributos municipais a instaurar auditorias fiscais de contribuintes optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, bem como, conforme resultado apurado, a executar procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do referido regime.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 377. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação para o exercício seguinte, respeitando o princípio da anterioridade tributária.

Art. 378. Fica o Município de São João da Fronteira - PI autorizado a criar um sistema unificado de arrecadação dos tributos municipais.

Art. 379. O órgão municipal de administração tributária poderá utilizar sistemas eletrônicos de processos administrativos tributários e fiscais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Os atos processuais do processo eletrônico poderão ser assinados eletronicamente.

Art. 380. A administração tributária adotará a legislação federal vigente de tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

Art. 381. Fica instituído o Valor de Referência Municipal - VRM, que terá seu valor unitário de R\$ 1,00 (um real), sendo corrigido anualmente por ato do Poder Executivo,

considerando os dados de atualização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 382. O exercício financeiro, para efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e findando-se em 31 de dezembro.

Art. 383. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 384. Ficam aprovados os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII desta Lei Complementar e suas respectivas tabelas.

Art. 385. No exercício de 2026, o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das Taxas ocorrerá excepcionalmente em 1º de março. Nos exercícios subsequentes, o lançamento será realizado em 1º de janeiro.

Art. 386. A partir de 2026, o processo administrativo tributário municipal observará as diretrizes da Reforma Tributária, especialmente quanto à transição do ISS para o IBS - Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025.

§ 1º Durante o período de transição (2026-2033), o Município manterá sistemas paralelos de cobrança e fiscalização para:

I - ISS, com alíquotas decrescentes conforme cronograma federal;

II - IBS, com alíquotas crescentes até 2033;

III - CBS, quando na condição de responsável tributário.

§ 2º Os processos administrativos relativos ao IBS seguirão as normas do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), sendo totalmente eletrônicos e com julgamento paritário entre representantes estaduais e municipais.

§ 3º A partir de 2026, as obrigações acessórias serão harmonizadas nacionalmente, priorizando a emissão de documentos fiscais eletrônicos integrados ao sistema do IVA Dual.

Art. 387. O Município implementará, até dezembro de 2025, sistemas integrados de administração tributária compatíveis com:

I - o Sistema Integrado de Informações sobre Operações com Bens e Serviços (SIOBS);

II - o Cadastro Nacional de Contribuintes do IBS;

III - as plataformas de compartilhamento de dados entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º As informações fiscais serão compartilhadas automaticamente com: I - a Receita Federal do Brasil, para fins da CBS; II - o Comitê Gestor do IBS; III - as demais administrações tributárias, conforme protocolos de cooperação.

§ 2º O processamento eletrônico de dados observará os padrões nacionais estabelecidos pela Reforma Tributária, garantindo interoperabilidade plena entre os sistemas.

§ 3º A fiscalização coordenada entre entes federativos priorizará a eliminação de duplicidade de procedimentos e a otimização de recursos administrativos.

Art. 388. O Município promoverá, até 2026, a capacitação de seus servidores e a adequação de sua estrutura administrativa para:

I - operação do sistema IVA Dual (IBS e CBS);

II - utilização de ferramentas eletrônicas de fiscalização integrada;

III - aplicação da legislação tributária harmonizada nacionalmente.

§ 1º Os auditores e fiscais municipais receberão capacitação específica sobre:

I - o funcionamento do IBS e suas diferenças em relação ao ISS;

II - os procedimentos de fiscalização coordenada entre entes federativos;

III - o processo administrativo eletrônico do CG-IBS.

§ 2º O Município poderá celebrar convênios com outros entes federativos para:

I - compartilhamento de custos de adequação tecnológica;

II - treinamento conjunto de servidores;

III - padronização de procedimentos administrativos.

§ 3º A partir de 2033, com a extinção definitiva do ISS, todos os procedimentos relativos a serviços seguirão exclusivamente as normas do IBS, sob coordenação do Comitê Gestor.

§ 4º Os contratos, convênios e procedimentos administrativos deverão prever cláusulas de adaptação automática às mudanças decorrentes da implementação completa da Reforma Tributária.

Art. 389. Revogam-se as disposições em contrário.

São João da Fronteira - PI, 12 de novembro de 2025.

MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MATEUS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA – PI

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS – ISSQN

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres.	5%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02	Programação.	5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei federal no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5%

3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	2%
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortóptica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%

4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	2%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	2%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%

6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%

7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional,	2%

	avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	2%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	2%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	5%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%

11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5%
12.01	Espectáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espectáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%

12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5%
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	5%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%

14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e	5%

	documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta	5%

	de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização	5%

	técnica, financeira ou administrativa.	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.08	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13	Leilão e congêneres.	5%
17.14	Advocacia.	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16	Auditoria.	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21	Estatística.	5%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%

17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas	5%

	operações, logística e congêneres.	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25	Serviços funerários.	5%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courrier e congêneres.	5%

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
27	Serviços de assistência social.	5%
27.01	Serviços de assistência social.	5%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	Serviços de biblioteconomia.	5%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32	Serviços de desenhos técnicos.	5%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36	Serviços de meteorologia.	5%
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38	Serviços de museologia.	5%
38.01	Serviços de museologia.	5%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

ANEXO II

TABELA PARA CÁLCULO DO ISS

PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR ANUAL (VRM)
1	Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Médicos, Atuários, Físico Nuclear, Pesquisador Científico com Doutorado ou Pós-Doutorado, Piloto de aeronaves.	2.000
2	Analistas de Sistemas, Paisagistas, Urbanistas, Auditores, Dentistas, Veterinários, Consultores, Bioquímicos, Farmacêuticos, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Jornalistas, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, Agente de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Cineastas, Pesquisador Científico com Mestrado, Despachantes Aduaneiros.	1.500
3	Enfermeiros, Assistentes Sociais, Leiloeiros, Projetistas, Agenciadores de Propaganda, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decorações, Demonstradores, Despachantes (exceto aduaneiro), Guarda-livros, Organizadores, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados, Técnicos de Edificações.	1.000
4	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados.	500
5	Colocadores de tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos,	500

	Artefinalistas, Datilógrafos, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza.	
6	Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados.	500
7	Taxistas Proprietários.	500
8	Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados:	
8.1	a) Profissionais de nível superior;	800
8.2	b) Profissionais de nível médio;	500
8.3	c) Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.	400

ANEXO III

RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS DOS SERVIÇOS TOMADOS E EFETIVAMENTE PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA - PI

ITEM	SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS
1.	Administradoras de Shopping Centers;
2.	Bancos, Instituições Financeiras, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito e Bancos Cooperativos;
3.	Clubes de Futebol Profissional;
4.	Concessionárias autorizadas de veículos automotores;
5.	Concessionárias de Serviços Públicos, exceto empresas de aviação;
6.	Condomínios Residenciais e Comerciais;
7.	Construtoras;
8.	Cooperativas;
9.	Empresas de Incorporação Imobiliária;
10.	Empresas de Radiodifusão e Televisão;
11.	Empresas de Transporte Coletivo Urbano;
12.	Empresas distribuidoras de combustíveis;
13.	Federações e Confederações;
14.	Fundos de Previdência e Assistência Social;
15.	Hipermercados e supermercados de grande porte;
16.	Hospitais;
17.	Instituições de Ensino Médio, reconhecidas como filantrópicas.
18.	Instituições de Ensino Superior;
19.	Institutos de Previdência e Assistência Social da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;
20.	Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Operadoras de Seguros de Assistência à Saúde;

21.	Operadoras de Telefonia Fixa e Móvel;
22.	Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, das esferas Federal, Estadual e Municipal, tais como: Secretarias, Agências Reguladoras ou Executivas, Autarquias, Fundações Públicas e Privadas, Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.
23.	Seguradoras;
24.	Serviço Social da Indústria – SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; Serviço Social do Comércio – SESC; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC; Serviço Social do Transporte – SEST; Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes – SENAT; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Piauí – SEBRAE.
25.	Plataformas digitais, tais como aplicativos, que realizam intermediação entre tomador e prestador de qualquer tipo de serviço através da internet.

ANEXO IV

Tabela I

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

ITEM	ÁREA OCUPADA PELO ESTABELECIMENTO	VALOR EM VRM
1	Metros quadrados (m ²)	1 por m ²

Tabela II

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado

NÚMERO DE ORDEM	PERÍODO	PERCENTUAL SOBRE A TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
-----------------	---------	--

1	Por dia	15%
2	Por mês	30%
3	Por ano	45%

Tabela III

Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas

NÚMERO DE ORDEM	PERÍODO	VALORES EM VRM
1	Por dia	0,08
2	Por mês	0,38
3	Por ano	1,90

Tabela IV

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos

ATIVIDADE	PERÍODO	VALORES EM VRM
	- Por dia	10

Ambulante	- Por ano	100
Lavadores de veículos	- Por ano	80
Feiras Livres	- Por mês	30
	- Por ano e por m ² ou fração	150
Lanchonetes, Restaurantes e Similares	a) por mês	30
	b) por ano	150
Venda de Alimentos sobre Rodas (food-truck e similares)	a) por mês	30
	b) por ano	150
Mercado (área interna)	Por mês	30
Bancas de Revistas e similares	por mês	30
Mercado	Por mês	40
Barracas e trailers em festejos ou eventos artísticos patrocinados pelo Município	Por evento	50 (residente no Município) 100 (não residente no Município)

Ocupação temporária para outras atividades (festas, reuniões e demais formas de aglomerações)	Por evento	200
---	------------	-----

Tabela V

Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

CIRCO, TEATRO DE ARENA, PARQUE DE DIVERSÕES, EXPOSIÇÕES, BRINQUEDOS INFLÁVEIS, MONTÁVEIS, DESMONTÁVEIS E SIMILARES		
NÚMERO DE ORDEM	PERÍODO	VALORES EM VRM
1	Até 30 dias	300
2	De 31 a 60 dias	600
3	De 61 até 90 dias	900

Tabela VI

Taxa de Licença para Execução de Obra

Nº	ASSUNTO	VALOR EM	OBSERVAÇÕES
----	---------	----------	-------------

		VRM	
01	Alvará de Construção	01 por m ² (residencial) 1,5 por m ² (comercial)	1. Pagamento na entrada do processo.
			2. Além deste valor, deverá ser pago 100 VRM, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
02	Alvará de Acréscimo de Obra	50	Pagamento na entrada do processo.
03	Alvará de Demolição	01 por m ²	1. Pagamento no final do processo.
			2. Além deste valor, deverá ser pago 100 VRM na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
04	Alvará de Regularização	2 por m ²	1. Pagamento no final do processo.
			2. Além deste valor, deverá ser pago 100 VRM na entrada do processo, como Taxa de Expediente.

05	Autorização para canteiro de obras	150	Pagamento na entrada do processo.
06	Autorização para fechamento ou colocação de tapumes	150	Pagamento na entrada do processo.
07	Autorização para instalação de stand de vendas	200	1. Pagamento na entrada do processo.
			2. Além deste valor, deverá ser pago 02 VRM por m ² , na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
08	Autorização para movimento de terra ou muro de arrimo	100	Pagamento na entrada do processo.
09	Autorização para passarelas aéreas ou passagem subterrânea	200	1. Pagamento na entrada do processo.
			2. Contrapartida financeira a ser paga nos termos de norma específica.
10	Autorização para torre de transmissão (antena)	1.000	Pagamento na entrada do processo.
11	Modificação de projeto com acréscimo		1. Pagamento no final do processo.

		2 por m ²	2. Além deste valor, deverá ser pago 2 VRM por m², na entrada do processo, como Taxa de Expediente. 3. Taxa calculada sobre a área de intervenção e\ou acréscimo.
12	Modificação de projeto sem acréscimo	01 por m ²	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago 50 VRM, também na entrada do processo, como taxa de expediente e serviços. 3. Taxa calculada sobre a área de intervenção.
13	Certidão de Conclusão de Obra (Total ou Parcial) – HABITE-SE		1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago 100 VRM, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
	01 por m ² (residencial)		
	1,5 por m ² (comercial)		
14	Certidão de Conclusão de Obra Popular	Gratuito	
15	Licenciamento de obras e	200	Pagamento na entrada do

	serviços em logradouros públicos		processo.
--	-------------------------------------	--	-----------

Tabela VII

Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo

Nº	ASSUNTO	VALOR EM VRM	OBSERVAÇÕES
01	Loteamento do solo:		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento da área informada na entrada do processo, haverá um acréscimo de 0,01 VRM por metro ² acrescido.
	Até 100.000 m ²	500	
	De 100.001 m ² à 300.000 m ²	1000	
	Acima de 300.000 m ²	2000	

02	Desmembramento	2 por m ²	1. Pagamento na entrada do processo.
03	Remanejamento	3 por m ²	1. Pagamento na entrada do processo.
04	Remembramento	4 por m ²	1. Pagamento na entrada do processo.
05	Regularização de loteamento		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de 0,01 por metro ² acrescido.
	Até 100.000 m ²	400	
	De 100.001 m ² a 300.000 m ²	600	
	Acima de 300.000 m ²	800	
06	Reloteamento		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de 0,01 por metro quadrado acrescido.
	Até 100.000 m ²	300	
	De 100.001 m ² a 300,000 m ²	600	
	Acima de 300.000 m ²	900	

Tabela VIII

Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios

Item	Período de incidência	Taxa Unitária em VRM		
		área do anúncio em m ²		
		de 1 a 5	de 5 a 20	acima de 20
1.0	mensal	20	40	60
2.0	anual	100	150	180

Tabela 1

Tabela 2

Outras formas de publicidade não diretamente relacionadas com o local onde funciona a atividade, não enquadradas na tabela anterior		
Item	Discriminação	Valor em VMR
1.0	Publicidade, por ano ou fração	
1.1	Veículo de divulgação colocado parte externa de veículo motorizado, ou não, cuja área da publicidade exceda 10m ² , por veículo de divulgação	100
1.2	Veículo de divulgação de publicidade e propaganda colocado sob a forma de painéis eletrônicos	100
2.0	Publicidade, por mês ou fração	
2.1	Pintura em trailer, banca de revista por m ²	30
2.2	Engenho de divulgação sob a forma de balão, bóias e similares por publicidade e propaganda veiculada	30
2.3	Publicidade sonora, fixa ou volante, produzida por qualquer aparelho ou instrumento, em qualquer local permitido	30
3.0	Publicidade, por autorização	
3.1	Anúncio no exterior de veículos, motorizados ou não, excetuando- a isenção de taxistas devidamente prevista e regulamentada	50
3.2	Engenho de divulgação em mobiliário urbano	50
3.3	Engenho de divulgação em tapumes de obras, muros de vedação	50
3.4	Publicidade em cartazes, folhetos e/ou similares, distribuídos em locais permitidos	50
3.5	Publicidade em faixas	50

3.6	Quaisquer outros tipos de publicidade para terceiros não constantes dos itens anteriores	50
-----	--	----

Tabela IX
Taxa de Licença Ambiental

Porte do empreendimento	Potencial de impacto	Valor em VRM
Pequeno	Pequeno	80
	Médio	100
	Alto	150
Médio	Pequeno	100
	Médio	150
	Alto	200
Grande	Pequeno	1000
	Médio	2000
	Alto	3000
Excepcional	Até 5.000 m ² de área	2.500
	Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	
Macroprojetos	Acima de 5.000 m ² de área	4.000

	Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	
Licença Ambiental Simplificada	Pequeno (área construída inferior a 500 m²)	100

Tabela X
Taxa de Inspeção Sanitária

Número de ordem	Discriminação	Valor em VRM
1.0	Taxa Anual de Inspeção Sanitária	01 por m²

Tabela XI
Taxa de Expediente

Número de ordem	Discriminação	Valor em VRM
Atos e serviços relacionados com a administração em geral, finanças e desenvolvimento econômico		
1	Cadastro Mobiliário - cadastramento/ mudança no local do estabelecimento/ mudança da atividade ou ramo da atividade/ demais mudanças nas características essenciais do alvará emitido.	30

2	Cadastro Mobiliário - baixa/ suspensão/ paralisação de qualquer natureza/ e demais alterações	30
3	Cadastro Imobiliário	30
4	Desarquivamento de processos	30
6	Expedição de 2ª via de documentos	15
7	Laudo de Avaliação de bens imóveis, por avaliação	80
8	Permissões de uso de bens públicos, por mês	70
9	Expedição de alvarás não especificados	100
10	Certidões não especificadas neste Anexo	50
11	Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificados neste Anexo	100
Serviços especiais relacionados com a limpeza urbana		Valor por m² em VRM
12	Roçagem mecânica, rastelagem, remoção e destinação final	2
13	Capina manual, rastelagem, remoção e destinação final	2
Atos e Serviços Relacionados com o Meio Ambiente		
14	Autorização pela poda, por unidade de arborização	30
15	Autorização pela extirpação, por unidade, de arborização	30

16	Vistoria realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente	100
17	Expedição de Laudo Técnico realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou servidor público a ela vinculado	100
18	Remoção e liberação de semoventes	50
19	Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas de até 500m ²	100
20	Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas acima de 500m ²	300 + 2 por m ²
21	Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR)	300
Atos e Serviços relacionados com Saúde e Zoonoses		
22	Atestado de Salubridade	100
23	Certidão de Inspeção Sanitária	50
24	Liberação de Bens, Coisas e/ou Mercadorias Apreendidas	150
25	Outros atos não especificados nos itens anteriores	150
	Análise de Fluxo e Risco Sanitário em Projetos Arquitetônicos	150
26	Liberação de animal de pequeno e médio porte (valor diário)	30

27	Liberação de animal de grande porte (valor diário)	60
Atos e Serviços relacionados com Trânsito e Mobilidade		
28	Cadastro de Permissionário (táxi, mototáxi, escolar)	50
29	Cadastro de Condutor Auxiliar (táxi, mototáxi, escolar)	50
30	Cadastro de Acompanhante (condutor auxiliar)	50
31	Cadastro de Empresas Despachantes	50
32	Cadastro de Empresas de Publicidade	50
33	Recenciamento (Renovação anual de Cadastro de Permissionário)	50
34	Renovação anual de Cadastro de Condutor Auxiliar	50
35	Renovação anual de Cadastro de Acompanhante (condutor auxiliar)	50
36	Renovação anual de Cadastro de Empresas Despachantes	50
37	Renovação anual de Cadastro de Publicidade	50
38	Remoção de veículos tipo automóveis – até 3,5 t	50
39	Remoção de veículos tipo automóveis – acima de 3,5 t	50
40	Remoção de veículos tipo motocicletas e similares	50
41	Remoção de veículos tipo ônibus, caminhões e similares	50

42	Diária de veículos apreendidos – automóveis até 3,5 t	50
43	Diária de veículos apreendidos – automóveis acima de 3,5 t	50
44	Diária de veículos apreendidos – motocicleta e similares	50
45	Diária de veículos apreendidos – ônibus, caminhão e similares	50
46	Diária de bens diversos apreendidos (cavaletes, materiais, cones, etc.)	50
47	Remoção de veículos de tração animal	50
48	Remoção de faixas ou placas	50
49	Remoção de caçambas ou containers	50
50	Autorização para colocar caçambas ou containers em vias/logradouros públicos, por dia	50
51	Remoção de bens não especificados	50
52	Criação de estacionamento (ponto) de Táxi/Mototáxi (por vaga) – Taxa inicial (a ser recolhida no protocolo do processo)	50
53	Criação de estacionamento (ponto) de Táxi/Mototáxi (por vaga) – taxa final (a ser recolhida após o deferimento do processo)	50
54	Inclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de	50

	táxi, mototáxi – Taxa inicial (a ser recolhida no protocolo do processo)	
55	Inclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi, mototáxi – Taxa Final (a ser recolhida após o deferimento do processo)	50
56	Baixa/exclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi	50
57	Autorização para exploração de publicidade impressa em automóvel de aluguel (táxi) e outros veículos, por 6 meses	50
58	Autorização para exploração de publicidade luminosa em automóvel de aluguel (táxi) e outros veículos	50
59	Autorização para tráfego de terra e entulhos	50
60	Autorização para transporte de cargas especiais ou perigosas	300
61	Cadastro de empresas diversas	50
62	Cadastro de empresa de táxi, escolar, cursos	50
63	Relicenciamento de empresas táxi, escolar	50
64	Relicenciamento de empresas diversas	50
65	Autorização para interdição de vias para eventos e festejos diversos (por dia) – não especificados nesta tabela	300
66	Autorização para a realização de obras ou serviços diversos	300

	em vias públicas (por dia) - não especificados nesta tabela	
67	Içamento e/ou patrolamento com equipamentos munck e/ou guindaste	300
Atos e Serviços Póstumos		
68	Exumação antes do prazo de decomposição (Autorização judicial)	150
69	Exumação após prazo de decomposição	150
71	Construção de gaveta simples	300
72	Reforma de jazigo	300
73	Sepultamento Cemitério Municipal	Gratuito

ANEXO V

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

São os seguintes benefícios fiscais no Município de São João da Fronteira - PI:

- 1 Isenção de 20% (vinte por cento) do IPTU, no prazo de 02 (dois) anos, após o início da atividade da primeira empresa do interessado implantada no município e que gerar, no mínimo, 4 (quatro) empregos diretos.
- 2 Isenção de 40% (quarenta por cento) do ITBI na primeira aquisição de imóvel destinado à implantação de empreendimento no município, ficando condicionado ao prazo de 01 (um) ano para o início da atividade. Não iniciando a atividade, deverá o beneficiário recolher a diferença do ITBI.
- 3 Isenção total do IPTU para os 2 (dois) exercícios fiscais seguintes, caso o proprietário de imóvel localizado na área central da cidade e que seja considerado deteriorado por equipe da Administração Municipal, proceda, após devida notificação, à adequada recuperação e à pintura da fachada do imóvel, devidamente comprovadas.
- 4 Isenção de 30% (trinta por cento) do IPTU para os imóveis classificados como bens culturais, nos termos da lei.
- 5 Isenção total do IPTU para os imóveis tombados, desde que mantidas as características originais.
- 6 Isenção total do ITBI na aquisição por pessoa física de imóvel edificado de uso residencial, desde que este seja o único imóvel do adquirente e cujo valor seja igual ou inferior a 50 (cinquenta mil) VRM.
- 7 Isenção total do IPTU do imóvel de pessoa física reconhecidamente pobre, que preencha as seguintes condições: a) resida no imóvel; b) não possua outro imóvel; c) a área do terreno não seja superior a 300 (trezentos) m²; d) a área da construção não ultrapasse 60 (sessenta) m².
- 7.1. Será considerada reconhecidamente pobre a pessoa cuja renda *per capita* dos residentes do imóvel não ultrapasse a 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente.
- 8 Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas pelo Município.
- 9 Isenção total do IPTU para imóveis de propriedade de pessoa jurídica de direito público cedidos à pessoa jurídica de direito privado para efetiva prestação de serviços públicos, não abrangendo o imóvel ou sua fração utilizada na exploração de atividades econômicas.
- 10 Isenção total do IPTU para os imóveis onde estejam regularmente instalados templos religiosos de qualquer culto em efetiva atividade.

- 10.1 A isenção de que trata este item fica limitada ao ano de encerramento da vigência do contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente; obrigando-se o proprietário do imóvel a comunicar ao Poder Público qualquer alteração contratual pertinente, sob pena de cobrar imposto do mesmo com juros, multa e atualização.
- 10.2 No caso do imóvel locado estar com débitos tributários para com o Município, ainda assim a isenção será concedida durante o período em que a instituição religiosa usar o imóvel, mantendo a responsabilidade do proprietário pelos débitos em aberto anteriores.
- 10.3 A isenção será cancelada caso se verifique que a atividade realizada no imóvel foi alterada ou caso seja constatada entrega de documentos falsos e informações inverídicas para a obtenção do benefício.
- 11 Isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU para imóveis de propriedade comprovada e exclusiva de clubes recreativos e esportivos sediados no Município de São João da Fronteira - PI.
 - 11.1 Para obter o benefício de isenção ou remissão de que trata o presente item, o clube interessado deverá atender às seguintes condições:
 - 11.2 Disponibilizar 02 (duas) vezes ao ano seus espaços sociais, salão de festas, ginásios, salas ou equivalentes, ao Município de São João da Fronteira - PI para realização de eventos deste, mediante agendamento prévio de 30 (trinta) dias;
 - 11.3 Quitar todo o débito relativo ao IPTU em atraso, no prazo de 12 (doze) meses;
 - 11.4 Para manutenção do benefício de que trata este item, é obrigatória a menção da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira - PI nas atividades desportivas dos Clubes, tais como eventos, competições, campeonatos e outros meios promocionais, visando divulgar o incentivo e a participação do Município.
- 12 Fica estabelecido no Município de São João da Fronteira - PI, o IPTU Verde, que consiste na concessão de desconto para contribuintes com imóveis que adotem práticas sustentáveis nos seguintes casos:
 - 12.1. Uso de energia solar fotovoltaica: concessão de redução de 20% (vinte por cento) do valor lançado de IPTU anualmente, por um único período de cinco anos, não podendo ser renovado, para imóveis que adotem como fonte alternativa de energia o uso de painéis solares fotovoltaicos (placas solares). Em qualquer caso, a isenção parcial não poderá ser superior a 150 (cento e cinquenta) VRM em cada lançamento anual de IPTU. Para obter o benefício, o contribuinte deverá formalizar solicitação junto ao protocolo do setor de tributos municipal, anexando os seguintes documentos:
 - Requerimento padrão assinado pelo proprietário, possuidor, titular de domínio útil do imóvel, representante legal ou procurador habilitado, devidamente preenchido na Unidade de Atendimento ao Público;

- Cópia do carnê de IPTU ou outro documento que identifique o número da inscrição imobiliária;
- Cópias do CNPJ ou CPF e RG do sujeito passivo cadastrado do imóvel;
- Cópia do talão de fatura de energia elétrica, emitido pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de São João da Fronteira - PI ou congênere, referente ao período de consumo que compreenda a data de 1º de janeiro do exercício em que for protocolizado o requerimento;
- Laudo técnico assinado por profissional habilitado, que ateste que o sistema de geração tenha capacidade para suprir o equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da média mensal do consumo de energia elétrica relativo aos últimos 6 meses anteriores ao requerimento do benefício.

12.2. Arborização interna do imóvel: concessão de redução de 5% (cinco por cento) do valor lançado de IPTU anualmente para imóveis que possuam em sua área interna árvores nativas devidamente conservadas, devendo ter 1 (um) metro quadrado de área verde para cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída. Em qualquer caso, a isenção parcial não poderá ser superior a 150 (cento e cinquenta) VRM em cada lançamento anual de IPTU. Para obter o benefício, o contribuinte deverá formalizar solicitação junto ao protocolo do setor de tributos municipal, anexando os seguintes documentos:

- Requerimento padrão assinado pelo proprietário, possuidor, titular de domínio útil do imóvel, representante legal ou procurador habilitado, devidamente preenchido na Unidade de Atendimento ao Público;
- Cópia do carnê de IPTU ou outro documento que identifique o número da inscrição imobiliária;
- Cópias do CNPJ ou CPF e RG do sujeito passivo cadastrado do imóvel;
- Relatório técnico emitido por profissional habilitado, contendo: a especificação das espécies presentes na área verde; o percentual da área ocupada pelas espécies em relação à metragem total do imóvel e de sua área construída; e fotos da área.

13 Isenção total do IPTU ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) ou que sejam portadores de moléstias graves e que estejam inscritos no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais).

13.1. São consideradas moléstias graves: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

- hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida.
- 13.2. A isenção será concedida para um único imóvel do qual a pessoa beneficiária, seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.
- 13.3. Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:
- Documento hábil comprobatório que ateste a propriedade do imóvel pelo portador do transtorno, sendo ele o proprietário ou dependente residente no imóvel, onde reside com a sua família;
 - Comprovante de inscrição ativa no CadÚnico;
 - Documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade /RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);
 - Atestado médico da pessoa com TEA ou moléstia grave, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo: a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico): b) Estágio clínico atual: c) Classificação Internacional da Doença (CID): d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).
- 13.4. Os benefícios de que trata o presente item, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

Anexo VI

Manual de Cálculo do IPTU

Sistema Justo e Progressivo

Fórmula Geral

$$\text{IPTU} = (\text{VVT} \times \text{AT} \times \text{FTP} \times \text{FSE} \times \text{FIF} \times \text{FCA} \times \text{FDS} \times \text{FTV}) \times \text{AP} + \text{TAL}$$

1. Valor Venal Territorial (VVT)

Definição: É o valor do metro quadrado do terreno estabelecido pela Planta Genérica de Valores do município, já considerando a localização por zona fiscal.

Importante: O VVT já incorpora as diferenças entre as zonas fiscais Z01 a Z05, sendo maior nas zonas mais valorizadas e menor nas zonas periféricas.

Características:

- Definido anualmente pela Secretaria Municipal de Fazenda
- Baseado em pesquisas de mercado imobiliário
- Atualizado conforme índices econômicos
- Varia por região e características do terreno

2. Área do Terreno (AT)

Definição: É a área total do terreno em metros quadrados, conforme consta na matrícula do imóvel ou levantamento topográfico oficial.

Observações:

- Medida oficial registrada em cartório
- Inclui toda a área do lote, independente da ocupação
- Não considera apenas a área construída
- Base para cálculo da capacidade contributiva

3. Fator de Tipologia do Imóvel (FTP)

Definição: Multiplicador que considera o tipo e padrão construtivo do imóvel, refletindo seu valor e potencial econômico.

Código	Tipologia	Dormitórios	Multiplicador
RESIDENCIAL UNIFAMILIAR			
RP1Q	Residência Unifamiliar Popular	1	0,5
R1-B	Residência Unifamiliar Padrão Baixo	2	0,7
R1-N	Residência Unifamiliar Padrão Normal	3	1,0
R1-A	Residência Unifamiliar Padrão Alto	4	1,8
RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR			
PIS	Projeto de Interesse Social (Térreo + 4 andares)	2	0,6
PP-B	Prédio Popular Padrão Baixo (Térreo + 3 andares)	2	0,8
PP-N	Prédio Popular Padrão Normal (Pilotis + 4 andares)	3	1,1
R8-B	Residência Multifamiliar Padrão Baixo (8 andares)	2	1,2
R8-N	Residência Multifamiliar Padrão Normal (8 andares)	3	1,4
R8-A	Residência Multifamiliar Padrão Alto (8 andares)	4	1,9
R16-N	Residência Multifamiliar Padrão Normal (16 andares)	3	1,6
R16-A	Residência Multifamiliar Padrão Alto (16 andares)	4	2,2
COMERCIAL			
CSL-8	Edifício Comercial com Lojas e Salas (8 andares)	-	2,5
CSL-16	Edifício Comercial com Lojas e Salas (16 andares)	-	3,0
CAL-8	Edifício Comercial Andares Livres (8 andares)	-	2,8
INDUSTRIAL			
GI	Galpão Industrial	-	1,5

Lógica dos multiplicadores: Imóveis mais simples têm fatores menores, enquanto imóveis de alto padrão e comerciais têm fatores maiores, refletindo sua capacidade contributiva.

4. Fator Socioeconômico (FSE)

Definição: Ajusta o IPTU conforme a capacidade econômica do contribuinte, promovendo justiça social.

Por Renda Familiar:

Faixa de Renda	Multiplicador	Justificativa
Menor que 2 SM	0,5	Desconto significativo para baixa renda
Entre 2 e 4 SM	0,8	Desconto moderado para renda média-baixa
Maior que 4 SM	1,0	Valor integral para renda mais alta

Desconto CadÚnico: Famílias inscritas no Cadastro Único têm desconto adicional de 20% (multiplica por 0,8).

Exemplo de Aplicação:

- Família com renda < 2 SM + CadÚnico: $0,5 \times 0,8 = 0,4$ (60% de desconto)
- Família com renda 2-4 SM, sem CadÚnico: **0,8** (20% de desconto)
- Família com renda > 4 SM: **1,0** (sem desconto)

5. Fator de Infraestrutura (FIF)

Definição: Reflete a qualidade da infraestrutura urbana disponível no local do imóvel.

Cálculo: Fator base de 0,5 + 0,1 para cada serviço disponível:

Serviço/Infraestrutura	Valor	Observações
Energia elétrica	+0,1	Rede oficial de distribuição
Abastecimento de água	+0,1	Rede pública de água tratada
Rede de esgoto	+0,1	Coleta e tratamento de esgoto
Coleta de lixo	+0,1	Serviço regular de coleta
Pavimentação	+0,1	Rua asfaltada ou calçada
Iluminação pública	+0,1	Sistema de iluminação da via

Faixa de variação: De 0,5 (nenhuma infraestrutura) até 1,1 (infraestrutura completa). Imóveis com melhor infraestrutura pagam mais, pois se beneficiam dos investimentos públicos.

6. Fator de Condições do Imóvel (FCA)

Definição: Considera as condições físicas e de conservação do imóvel.

Cálculo: Fator base de 0,9 + 0,05 para cada característica:

Característica	Valor	Descrição
Fechamento em todas as testadas	+0,05	Muros, cercas ou grades em todo perímetro
Calçada adequada para uso	+0,05	Calçada em bom estado, acessível

Faixa de variação: De 0,9 até 1,0. Imóveis bem conservados e que contribuem para a qualidade urbana têm pequeno acréscimo.

7. Fator de Desenvolvimento Sustentável (FDS)

Definição: Incentiva práticas sustentáveis através de descontos significativos.

Sistema Sustentável	Multiplicador	Desconto
Energia fotovoltaica	0,80	20%
Sistema de reutilização de água	0,85	15%
Ambos os sistemas	0,70	30%
Sem sistemas sustentáveis	1,0	0%

Objetivo: Promover a adoção de tecnologias limpas e o uso eficiente dos recursos naturais, contribuindo para a sustentabilidade urbana.

8. Fator de Terreno Vazio e Arborização (FTV)

Definição: Combina a penalização de terrenos vazios com incentivos à arborização urbana, promovendo a função social da propriedade.

Por Situação de Ocupação:

Situação do Terreno	Multiplicador Base	Impacto
Edificado + com árvores de médio/grande porte	0,75	-25% (incentivo)
Edificado + sem árvores	1,0	Neutro
Vazio/subutilizado + com árvores	1,3	+30% (penalização moderada)
Vazio/subutilizado + sem árvores	1,8	+80% (penalização severa)

CrITÉRIOS de Terreno Vazio/Subutilizado:

- Terrenos sem edificação há mais de 2 anos
- Terrenos com edificação que ocupe menos de 10% da área
- Terrenos em zona urbana consolidada sem função social

Incentivo Adicional por Densidade Arbórea:

Densidade de Árvores	Desconto Adicional
1-2 árvores de grande porte	5%
3-5 árvores de grande porte	10%
Mais de 5 árvores ou área verde > 30%	15%

Máximo benefício possível: Imóvel edificado com mais de 5 árvores: $0,75 \times 0,85 = 0,6375$ (36,25% de desconto total).

9. Alíquota Progressiva (AP)

Definição: Sistema onde a porcentagem do imposto aumenta conforme cresce o valor calculado, garantindo progressividade fiscal.

Faixa de Valor Calculado	Alíquota	Justificativa
Até R\$ 500	0,3%	Alíquota mínima para pequenos valores
R\$ 501 a R\$ 1.000	0,6%	Progressão suave
R\$ 1.001 a R\$ 2.000	0,9%	Faixa intermediária
R\$ 2.001 a R\$ 4.000	1,2%	Valores médio-altos
Acima de R\$ 4.000	1,5%	Alíquota máxima para grandes valores

Princípio da Progressividade:

A alíquota progressiva garante que:

- Imóveis de menor valor paguem proporcionalmente menos
- Imóveis de maior valor contribuam mais para o orçamento municipal
- O sistema seja socialmente justo e redistributivo
- Seja respeitada a capacidade contributiva de cada cidadão

10. Taxa de Administração e Limpeza (TAL)

Definição: Taxa fixa anual que cobre custos básicos de administração tributária e serviços urbanos essenciais.

Valor: R\$ 50,00 anuais (valor fixo para todos os contribuintes)

Finalidade da Taxa:

- Custear a administração do sistema tributário
- Manter serviços básicos de limpeza urbana
- Garantir arrecadação mínima mesmo para imóveis de baixo valor
- Contribuir para a sustentabilidade financeira do município

Exemplos Práticos de Aplicação

Exemplo 1 - Imóvel Ideal (Edificado com Árvores)

Características do imóvel:

- Terreno: 300 m²
- VVT: R\$ 120,00/m² (zona Z02)
- Tipologia: R1-B - Residência Unifamiliar Padrão Baixo
- Renda familiar: < 2 SM, sem CadÚnico
- Infraestrutura: completa (todos os serviços)
- Condições: fechamento + calçada
- Sustentabilidade: sem sistemas especiais
- Terreno: edificado com 3 árvores de grande porte

Aplicação dos fatores:

- VVT = R\$ 120,00/m²
- AT = 300 m²
- FTP = 0,7 (R1-B)
- FSE = 0,5 (renda < 2 SM)
- FIF = 1,1 (infraestrutura completa)
- FCA = 1,0 (fechamento + calçada)
- FDS = 1,0 (sem sistemas sustentáveis)
- FTV = $0,75 \times 0,9 = 0,675$ (edificado + árvores + desconto 10%)

Cálculo do valor base:

$$120 \times 300 \times 0,7 \times 0,5 \times 1,1 \times 1,0 \times 1,0 \times 0,675 = \text{R\$ } 935,55$$

Aplicação da alíquota:

Faixa: R\$ 501 a R\$ 1.000 → Alíquota: 0,6%

$$\text{R\$ } 935,55 \times 0,006 = \text{R\$ } 5,61$$

$$\text{IPTU Total: R\$ } 5,61 + \text{R\$ } 50,00 = \text{R\$ } 55,61$$

Exemplo 2 - Terreno Vazio (Penalização Máxima)

Características do imóvel:

Terreno: 300 m²
VVT: R\$ 120,00/m² (zona Z02)
Situação: terreno vazio há 3 anos
Sem dados socioeconômicos (considera-se renda alta)
Infraestrutura: completa disponível na rua
Condições: apenas fechamento
Sustentabilidade: sem sistemas
Arborização: sem árvores

Aplicação dos fatores:

- VVT = R\$ 120,00/m²
- AT = 300 m²
- FTP = 1,0 (terreno vazio)
- FSE = 1,0 (sem dados socioeconômicos)
- FIF = 1,1 (infraestrutura disponível)
- FCA = 0,95 (apenas fechamento)
- FDS = 1,0 (sem sistemas sustentáveis)
- FTV = 1,8 (terreno vazio + sem árvores)

Cálculo do valor base:

$$120 \times 300 \times 1,0 \times 1,0 \times 1,1 \times 0,95 \times 1,0 \times 1,8 = \text{R\$ } 67.626$$

Aplicação da alíquota:

Faixa: Acima de R\$ 4.000 → Alíquota: 1,5%

$$\text{R\$ } 67.626 \times 0,015 = \text{R\$ } 1.014,39$$

$$\text{IPTU Total: R\$ } 1.014,39 + \text{R\$ } 50,00 = \text{R\$ } 1.064,39$$

Comparação dos Exemplos:

- Imóvel edificado com árvores: R\$ 55,61
- Terreno vazio sem árvores: R\$ 1.064,39
- Diferença: O terreno vazio paga **19,1 vezes mais**

Esta diferença demonstra como a fórmula incentiva efetivamente a função social da propriedade e a preservação ambiental urbana.

| Princípios e Objetivos da Fórmula

Justiça Fiscal

- **Progressividade:** Alíquotas crescentes conforme capacidade contributiva
- **Equidade social:** Descontos significativos para menor renda e CadÚnico
- **Proporcionalidade:** Considera localização, tipologia e infraestrutura disponível

Função Social da Propriedade

- **Penalização severa:** Terrenos vazios pagam até 80% a mais
- **Incentivo à ocupação:** Imóveis edificadas têm tratamento mais favorável
- **Combate à especulação:** Desestimula a retenção especulativa de terrenos

Sustentabilidade Urbana

- **Incentivo verde:** Árvores podem reduzir IPTU em até 40%
- **Energia renovável:** Desconto de 20% para energia fotovoltaica
- **Reutilização de água:** Desconto de 15% para sistemas de reuso
- **Combate às ilhas de calor:** Valorização da cobertura vegetal

Eficiência Administrativa

- **Transparência:** Fórmula clara e de fácil compreensão
- **Objetividade:** Fatores verificáveis e mensuráveis
- **Automação:** Facilita o cálculo informatizado
- **Redução de contestações:** Critérios bem definidos

| Implementação e Gestão

Atualização dos Valores

- VVT deve ser atualizado anualmente conforme pesquisa de mercado
- Faixas de alíquota podem ser ajustadas conforme política fiscal
- Valores de incentivos sustentáveis podem ser ampliados

Controle e Fiscalização

- Verificação periódica das características dos imóveis
- Controle da situação socioeconômica dos contribuintes
- Monitoramento da arborização e sistemas sustentáveis
- Identificação de terrenos vazios e subutilizados

Transparência e Comunicação

- Publicação anual dos critérios e valores
- Sistema de consulta online para cálculo simulado
- Campanhas educativas sobre benefícios sustentáveis
- Canal de atendimento para esclarecimentos

Benefícios do Sistema

Para o Município

- Arrecadação mais justa e eficiente
- Combate à especulação imobiliária
- Promoção do desenvolvimento urbano sustentável
- Melhoria da qualidade ambiental

Para os Contribuintes

- Sistema transparente e previsível
- Incentivos claros para práticas sustentáveis
- Tratamento diferenciado por capacidade de pagamento
- Valorização de imóveis bem cuidados

Para a Sociedade

- Cidades mais verdes e sustentáveis
- Melhor aproveitamento do solo urbano
- Redução das desigualdades sociais
- Qualidade de vida urbana melhorada

Manual de Cálculo do IPTU - Sistema Justo e Progressivo
Documento técnico para implementação municipal
Versão 1.0 - 2025